



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,  
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
HISTÓRIA (PPGHIS)**

**“MINHA MAMÃE SOBERANA, MINHA FLORESTA DE JÓIA”:** RETIRADA ILEGAL  
DE MADEIRA E O PROTAGONISMO INDÍGENA NO TERRITÓRIO ASHANINKA  
DO RIO AMÔNIA - ACRE (1980 - 2020)

**RAMON NERE DE LIMA**

Foz do Iguaçu  
2023



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,  
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
(PPGHIS)**

**“MINHA MAMÃE SOBERANA, MINHA FLORESTA DE JÓIA”:** RETIRADA ILEGAL DE  
MADEIRA E O PROTAGONISMO INDÍGENA NO TERRITÓRIO ASHANINKA DO RIO  
AMÔNIA - ACRE (1980 - 2020)

**RAMON NERE DE LIMA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Integração Latino-americana, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História.

Orientador: Prof. Dr. Clovis Antonio Brighenti

Foz do Iguaçu  
2023

RAMON NERE DE LIMA

**“MINHA MAMÃE SOBERANA, MINHA FLORESTA DE JÓIA”**: RETIRADA ILEGAL DE MADEIRA E O PROTAGONISMO INDÍGENA NO TERRITÓRIO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA - ACRE (1980 - 2020)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Integração Latino-americana, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Clovis Antonio Brighenti  
UNILA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Tereza Maria Spyer Dulci  
UNILA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Teresa Almeida Cruz  
UFAC

Foz do Iguaçu, 06 de julho de 2023

Catálogo elaborado pelo Setor de Tratamento da Informação  
Catálogo de Publicação na Fonte. UNILA - BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA - PTI

L732

Lima, Ramon Nere de.

“Minha mamãe soberana, minha floresta de jóia”: retirada ilegal de madeira e o protagonismo indígena no Território Ashaninka do Rio Amônia – Acre (1980 – 2020) / Ramon Nere de Lima. - Foz do Iguaçu, 2023. 165 f.: il., color.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Instituto Latino-Americano de Artes, Cultura e História, Programa de Pós-Graduação em História. Foz do Iguaçu - PR, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Clovis Antonio Brighenti.

1. Ashaninka. 2. Rio Amônia. 3. Ministério Público Federal. 4. Protagonismo Indígena. 5. Retirada Ilegal de Madeira. I. Brighenti, Prof. Dr. Clovis Antonio. II. Título.

CDU 504.12:349.6(=1-82)(091)

Dedico este trabalho ao povo Ashaninka e a todos os povos originários do Brasil, não há futuro sem as populações originárias e terras demarcadas.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me sustentado, dado forças e me iluminado nesta jornada, aos meus antepassados que estiveram comigo durante esse processo e me deram a certeza de continuar na caminhada.

Agradeço aos meus pais e minha cara irmã que sempre me apoiaram durante meus estudos e nos varadouros que me trouxeram até aqui, sem vocês jamais teria conseguido. A minha querida mamãe, dona Marlene, minha amiga, meu amor que sempre me apoiou com seu amor maternal e acreditou em mim quando eu muitas vezes duvidei. Ao meu pai, senhor Sobral, meu velho amigo, me deu sua força e carinho, suas piadas, todo seu amor paternal e histórias dos antepassados que me auxiliaram nesta jornada. A minha irmã que sempre protegi como irmão mais velho e guardo comigo sempre nossas conversas e auxílio.

Agradeço ao meu amor por estar comigo sempre, me apoiando durante a escrita deste trabalho, você tem meu amor e carinho, só tenho gratidão a você.

Agradeço aos meus avós maternos, o senhor Afonso (*in memoriam*) e dona Iracema (*in memoriam*); aos meus avós paternos, o senhor Furtuoso (*in memoriam*) e dona Guilhermina (*in memoriam*). Aos meus tios maternos que estão em outro plano existencial, Deuzinho (*in memoriam*), Alice (*in memoriam*), Neném (*in memoriam*), em especial, minha amada tia Tite (*in memoriam*), que auxiliou na minha criação e estaria muito feliz em ver aonde eu cheguei; aos meus tios maternos que ainda estão neste plano, tio Eulice, tia Dilene, tio Iraldo, especialmente, minha querida tia Laide. Aos meus tios paternos que estão neste plano existencial, tio Sobralino, tia Esperança, tia Nova, tia Gê e tia Lúcia. Ainda agradeço os meus tios-avôs paternos, na pessoa do meu tio Dário e tia Moça.

Agradeço ao povo Ashaninka do rio Amônia e todos os povos originários. Vocês são os protagonistas desta história na luta e conquista dos direitos originários, fruto de sua articulação e movimentação de resistência. Os povos originários são essenciais para a preservação ambiental do planeta Terra, para pluralidade e diversidade étnica. Jamais poderei mensurar em palavras minha gratidão por ser parceiro, militar e contribuir na causa dos povos originários.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Clovis Antonio Brighenti, por quem nutro grande estima e alegria em ter sido orientando, pois, desde o contato inicial, sempre se mostrou receptivo e, mesmo a quilômetros de distância, acreditou no meu trabalho,

respeitou e me apoiou nas situações que surgiram ao longo do percurso. O senhor tem minha eterna gratidão pelos ensinamentos e contribuições à História Indígena e em especial, à minha dissertação.

Agradeço aos meus professores do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Ppghis/Unila), em Foz do Iguaçu, os professores Dr. Pedro Afonso Cristovão dos Santos, o Prof. Dr. Rodrigo Faustinoni Bonciani, o Prof. Jean Bosco Kakozi Kashidi e a Prof<sup>a</sup>. Dra. Rosângela de Jesus Silva.

Agradeço às professoras da banca de qualificação, Prof<sup>a</sup>. Dra. Tereza Maria Spyer Dulci e Prof<sup>a</sup>. Dra. Teresa Almeida Cruz, que aceitaram o convite para participar deste momento, e pelas tão ricas e importantes contribuições, seus apontamentos foram muito significativos para meu trabalho.

Agradeço aos meus colegas do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Ppghis/Unila), especialmente minhas grandes amigas Ellen e Alveralicy com quem compartilhei muitas angústias e alegrias durante a estadia no programa, a distância não foi uma barreira para nossa amizade, foi em Foz do Iguaçu que o Norte, o Sul e o Nordeste se encontraram e completaram.

Agradeço aos colegas e amigos do curso de Licenciatura em História da Universidade Federal do Acre (Ufac), Thaís, Karol, Beatriz, Raino, José, Antonio Victor e Geovanna. Especialmente, agradeço meus amigos Danilo, Kairo e Jardel com quem compartilhei muitos momentos e experiências na pós-graduação e que sempre estiveram comigo e me apoiaram com boas conversas e risadas.

Agradeço à minha orientadora de Iniciação Científica, Maria Ariádina Cidade Almeida, que me apoiou e auxiliou no ingresso neste programa com muitas conversas e exemplares orientações.

Agradeço a todos os meus professores e colegas de trabalho dos cursos de Licenciatura e Bacharelado em História da Universidade Federal do Acre (Ufac). Especialmente, os professores Dr. Hélio Moreira da Costa Júnior, Prof. Dr. Wlisses James de Farias Silva (grande amigo de muitas boas conversas sobre história e futebol), Prof. Dr. Airton Chaves da Rocha, Prof<sup>a</sup>. Dra. Geórgia Pereira Lima, Prof<sup>a</sup>. Dra. Nedy Bianca Medeiros de Albuquerque, a Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Maria Ariádina Cidade Almeida (minha querida orientadora de Iniciação Científica e apoiadora no ingresso do programa de mestrado).

Por fim, agradeço aos meus amigos do Ministério Público Federal por toda gentileza e disponibilidade no auxílio com o desenvolvimento de minha pesquisa. Especialmente agradeço ao Procurador-chefe Ricardo Alexandre de Souza Lagos e ao amigo Procurador da República Lucas Costa Almeida Dias e aos colegas servidores do 5º Ofício, onde prestei serviço voluntário durante ao mesmo tempo que desenvolvia esta dissertação, André, Pedrina, Cristofe e meu grande amigo Gerônimo, com quem cultivo uma amizade inestimável e que sempre me incentivou a seguir nos estudos. Também faço questão de agradecer ao senhor Paulo Machado, servidor e administrador da Procuradoria que sempre esteve disponível ao que precisasse em minha pesquisa nos arquivos e documentos da instituição.



Ao dominar a natureza, o homem ocidental pensa que pode chegar à felicidade. No contexto da sociedade indígena, no entanto, a felicidade é posta em outro lugar e os esforços são investidos em outros campos. A natureza não é objeto para ser simplesmente *explorado*. *Nessa atitude de respeito, às sociedades indígenas chegaram a um equilíbrio perfeito, utilizando uma tecnologia que, comparativamente à do Ocidente, é muito simples.* – Daniel Munduruku.

## RESUMO

A presente dissertação analisa o protagonismo dos Ashaninka do rio Amônia, localizados em Marechal Thaumaturgo (AC), na luta contra a invasão e a exploração ilegal de madeira em suas terras, a partir do uso do espaço jurídico e dos meios de comunicação, perpassando a recepção do Ministério Público Federal. Posteriormente, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública (1996), cuja Ação tramitou pelas instâncias judiciais, concomitantemente, as contínuas movimentações dos Ashaninka de maneira que a repercussão do caso contribuiu para que os direitos indígenas fossem respeitados e assegurados. No que tange ao aspecto teórico-metodológico, se trata de um estudo de caso tendo por base o diálogo entre a História Política e a História Indígena, observando como as relações de poder atravessaram esse processo histórico e a atuação dos Ashaninka contra a invasão e retirada ilegal de madeira de seu território. O protagonismo Ashaninka – para terem seus direitos assegurados e a manutenção de suas terras – tornou-se um marco, devido à extrapolação decorrida de sua atuação, garantiu não somente uma efetividade para sua causa, como também para os demais povos originários.

**Palavras-chave:** Ashaninka; rio Amônia; Ministério Público Federal; protagonismo indígena; retirada ilegal de madeira.

## RESUMEN

Esta tesis analiza el protagonismo de los Ashaninka del río Amônia, ubicados en Marechal Thaumaturgo (AC), en la lucha contra la invasión y explotación ilegal de la madera en sus tierras, desde el uso del espacio legal y los medios de comunicación, pasando por la recepción del Ministerio Público Federal. Posteriormente, el MPF interpuso la Acción Civil Pública (1996), cuya acción fue tramitada por las instancias judiciales, concomitantemente, los continuos movimientos de los Ashaninka para que la repercusión del caso contribuyera al respeto y aseguramiento de los derechos indígenas. Con respecto al aspecto teórico-metodológico, se trata de un estudio de caso basado en el diálogo entre Historia Política e Historia Indígena, observando cómo las relaciones de poder pasaron por este proceso histórico y la acción de los Ashaninka contra la invasión y extracción ilegal de madera de su territorio. El protagonismo Ashaninka – tener asegurados sus derechos y el mantenimiento de sus tierras – se convirtió en un hito, debido a la extrapolación que resultó de su acción, garantizó no solo una efectividad para su causa, sino también para los otros pueblos originarios.

**Palabras-claves:** Ashaninka; río Amônia; Ministerio Público Federal; protagonismo indígena; tala ilegal.

## **ABSTRACT**

This dissertation analyzes the protagonism of the Ashaninka of the Amônia River, located in Marechal Thaumaturgo (AC), in the fight against the invasion and illegal exploitation of timber in their lands, from the use of the legal space and the media, going through the reception of the Federal Public Ministry. Subsequently, the MPF filed the Public Civil Action (1996), whose action was processed by the judicial instances, concomitantly, the continuous movements of the Ashaninka so that the repercussion of the case contributed to the respect and assurance of indigenous rights. With regard to the theoretical-methodological aspect, this is a case study based on the dialogue between Political History and Indigenous History, observing how power relations went through this historical process and the action of the Ashaninka against the invasion and illegal removal of wood from their territory. The Ashaninka protagonism – to have their rights assured and the maintenance of their lands – became a landmark, due to the extrapolation that resulted from their action, guaranteed not only an effectiveness for their cause, but also for the other original peoples.

**Keywords:** Ashaninka; Amônia river; Federal Public Ministry; indigenous protagonism; illegal logging of timber.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ATL - Acampamento Terra Livre  
ACP - Ação Civil Pública  
AGU - Advocacia-Geral da União  
APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil  
APIWTXA - Associação Ashaninka do Rio Amônia  
ANC - Assembleia Nacional Constituinte  
CAAF - Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Federal  
CPI - Centro de Pesquisa Indígena  
CEDI - Centro Ecumênico de Documentação e Informação  
CPI-AC - Comissão Pró-Índio do Acre  
CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil  
CIMI - Conselho Indigenista Missionário  
CNS - Conselho Nacional dos Seringueiros  
CSMPF - Conselho Superior do Ministério Público Federal  
ESALQ - Escola Superior de Agricultura Luis de Queiroz  
FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas  
INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos  
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
IPEF - Instituto de Pesquisa e Estudos Florestais  
ISA - Instituto Socioambiental  
MPF - Ministério Público Federal  
NDI - Núcleo de Direitos Indígenas  
OPAN - Operação Amazônia Nativa  
PIBID - Programa de Iniciação à Docência  
PIBIC - Programa de Iniciação Científica  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
STF - Supremo Tribunal Federal  
SCA/MMA - Secretaria de Coordenação da Amazônia do Ministério do Meio Ambiente  
TRF1 - Tribunal Regional da 1ª Região  
TSE - Tribunal Superior Eleitoral  
UNB - Universidade de Brasília

UNESP - Universidade Estadual Paulista

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

UNI-NORTE - União das Nações Indígenas-Norte

UNI - União das Nações Indígenas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	15
<b>1. POVOS ORIGINÁRIOS: SUJEITOS E TEMPORALIDADES</b>	31
1.1 OS ASHANINKA: DIMENSÃO HISTÓRICA E SOCIOPOLÍTICA	31
1.1.1 Territorialidade e Organização Política nas Fronteiras Amazônicas	37
1.2 POVOS ORIGINÁRIOS DO ACRE: AS MALOCAS, AS CORRERIAS E O CATIVEIRO	52
1.2.1 O tempo dos direitos e tempo da história do presente	60
<b>2. LUTAS E CONQUISTAS: PERCURSO HISTÓRICO DOS DIREITOS INDÍGENAS</b>	68
2.1 MOVIMENTO INDÍGENA DA DÉCADA DE 1970: PROTAGONISMO NA LUTA POR DIREITOS	68
2.2 LEGISLAÇÃO INDIGENISTA NACIONAL	79
2.2.1 Lei 6.001/1973: o Estatuto do Índio	79
2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: RUPTURAS E CONTINUIDADES NOS DIREITOS ORIGINÁRIOS	84
2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) NA TEMÁTICA INDÍGENA	94
2.5 ATUAÇÃO, INSTRUMENTOS E RECURSOS: PROCESSOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	96
<b>3. PACIFICANDO WIRAKOTXA: A VITÓRIA DOS ASHANINKA NO MUNDO DOS NÃO INDÍGENAS</b>	101
3.1 O CASO ASHANINKA: RETIRADA DE MADEIRA ILEGAL NO RIO AMÔNIA (1980 – 2020)	101
3.1.1 Sobre o valor da madeira derrubada e retirada ilegalmente	110
3.1.2 Repercussão da Ação Civil Pública 96.1206-7/AC (1996) nos meios de comunicação	121
3.1.3 O acordo extrajudicial e o fim do processo na justiça	138
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	148
<b>REFERÊNCIAS</b>	152

## INTRODUÇÃO

Esta dissertação intitulada “*Minha mamãe soberana, minha floresta de joia*”<sup>1</sup>: *retirada ilegal de madeira e protagonismo indígena no território Ashaninka do Rio Amônia - Acre (1980 - 2020)*, propõe um estudo de caso sobre o protagonismo Ashaninka no processo ajuizado na Justiça Federal, em Rio Branco (AC), pelo Ministério Público Federal (MPF), em 1996, contra a invasão e retirada ilegal de madeira no território Ashaninka do rio Amônia, a partir de uma provocação da Associação Ashaninka do Rio Amônia (APIWTXA).

Ela se insere na linha de pesquisa *Movimentos Sociais, Fluxos Culturais e Identidades*, do Programa de Pós-graduação em História (PPGHIS) da Universidade Federal da Integração Latino-americana (Unila). Conforme a proposta metodológica do programa, “Esta linha reúne pesquisas sobre formações sociais e culturais, pensando as trocas simbólicas envolvidas na configuração de identidades e suas consequências políticas e sociais, observáveis até o presente.”<sup>2</sup>.

O referido caso envolveu o povo Ashaninka do rio Amônia, situado no município de Marechal Taumaturgo, na região do Alto Juruá, extremo oeste do Acre<sup>3</sup>, um território ainda não demarcado na época dos fatos, acontecimento que foi realizado em 1992, depois de lutas e embates. Se trata do pedido de reparação pelo dano ambiental causado pela invasão e retirada ilegal de madeira em suas terras, considerando a complexidade dos sujeitos envolvidos e as múltiplas dimensões articuladas que explicitam o papel deste povo na luta para defesa e garantia de seus direitos.

---

<sup>1</sup> O título da dissertação faz uso de um trecho da música “Benke”, de Milton Nascimento, do álbum Txai (1991). O cantor visitou o povo Ashaninka no final da década de 1980 e começo da década de 1990, auxiliando na visibilidade da luta pelos seus direitos.

<sup>2</sup> Conforme o site do programa a linha de pesquisa **Movimentos Sociais, Fluxos Culturais e Identidades**, “esta linha reúne pesquisas sobre formações sociais e culturais, pensando as trocas simbólicas envolvidas na configuração de identidades e suas consequências políticas e sociais, observáveis até o presente. Abrange estudos sobre as representações e imaginários, territorialidades, formações históricas das identidades étnico-culturais, de classe e de gênero. Inclui o estudo e problematização das mobilizações sociais e políticas organizadas a partir dessas múltiplas identidades, suas atuações históricas e perspectivas contemporâneas, ligadas a questões e temáticas de forte cunho transnacional, como os direitos humanos, as migrações e debates sobre reparações históricas. Identidades étnicas, regionais, nacionais, linguísticas, religiosas, classistas, políticas e sociais serão o foco de estudo aqui, incluindo sua expressão em uma série de manifestações como a alimentação, a música, o vestuário, a imprensa, concepções de medicina, práticas corporais e em aspectos do cotidiano como a vida familiar”. Disponível em: <https://portal.unila.edu.br/mestrado/historia/linhas-de-pesquisa>. Acesso em 01/02/ 2023.

<sup>3</sup> Vale ressaltar que os Ashaninka também estão presentes em terras indígenas em outros municípios: Jordão, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, assim como no Peru.



Desse modo, faz-se importante analisar o protagonismo dos Ashaninka na luta pela garantia de seus direitos no âmbito jurídico e nos meios de comunicação, perpassando a recepção do Ministério Público Federal sobre a reivindicação deste povo, que posteriormente ajuizou a Ação Civil Pública (1996). Analisaremos também como este processo tramitou pelas instâncias judiciais concomitantemente as contínuas movimentações dos Ashaninka para que seus direitos fossem respeitados, buscando compreender de que maneira o caso foi noticiado em jornais, publicações e entrevistas em período.

Assim, o estudo sobre o caso Ashaninka do rio Amônia contra os madeireiros ilegais tem sua relevância pela ótica da história por se tratar de uma análise em fontes primárias sobre ação protagonista indígena no meio jurídico ao longo de mais de vinte anos (1980 – 2020)<sup>4</sup> que perpassou alterações sociais, políticas e econômicas, e findou com um resultado favorável a eles, representando uma vitória material e simbólica dos povos indígenas para terem seus direitos respeitados, apesar dos percalços e entraves encontrados pelo caminho.

O recorte temporal da dissertação (1980 – 2020) se justifica, pois foi o período que ocorreu a invasão ao território Ashaninka até a conclusão da Ação Civil Pública (ACP) do Ministério Público Federal. A ACP foi provocada pela Associação Ashaninka do Rio Amônia (APIWTXA), perpassando três instâncias: a Justiça Federal no Acre; o Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1); e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com ganho de causa aos Ashaninka. Contudo, após recurso, a prescrição do dano ambiental da parte contrária, chegou, em 2011, até o Supremo Tribunal Federal (STF) que fixou a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de dano ambiental (2020). Ademais, o processo que se estendeu por mais de vinte anos culminou com acordo entre as partes, de um lado a Associação Ashaninka do Rio Amônia (Apiwtxa) representada pelo Ministério Público Federal (MPF), pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), e do outro o espólio de Orleir Messias Cameli e Companhia Marmud Cameli.

O povo Ashaninka está predominantemente distribuído em território peruano, ao longo da Bacia do rio Ucayali, habitando as montanhas e os rios que perfazem

---

<sup>4</sup> Ao contar das invasões (1981, 1985 e 1987) ao território Ashaninka do rio Amônia, são mais de trinta anos esperando por justiça e reparação aos danos causados pelos madeireiros ilegais. No entanto, o início do processo no meio jurídico só começa a partir de 1996 com a Ação Civil Pública do Ministério Público Federal (MPF).

essa hidrografia. Eles possuem uma população com cerca de 1.645 indivíduos no Brasil e 97.477 no Peru, falantes de uma língua da família etnolinguística Aruak<sup>5</sup>.

No Peru, eles se encontram nos departamentos de Ucayali, Junín, Pasco, Cusco, Huánuco e Ayacucho, os quais têm os principais rios Pichis, Perené, Ene, Tambo e Ucayali. Ademais, ainda existem famílias isoladas e de recém contato no Parque Nacional Otishi e na Reserva Comunal Ashaninka (MINISTÉRIO DE CULTURA, 2014).

A parcela da população que habita o lado brasileiro encontra-se no estado do Acre, situados em cinco regiões, nos municípios de Marechal Thaumaturgo, Santa Rosa, Jordão, Feijó e Tarauacá, distribuídos nas seguintes terras indígenas: TI Kaxinawá-Ashaninka do Rio Breu, TI Jaminauá/Envira, TI Kampa do Rio Amônia, TI Riozinho do Alto Envira, TI Kampa do Igarapé Primavera e TI Kampa e Isolados do Rio Envira. Entretanto, ressalta-se que os sujeitos e acontecimentos de estudo desta dissertação ocorreram na Terra Indígena Kampa do Rio Amônia<sup>6</sup>.

O contato com os não indígenas ocasionou no exônimo Kampa para nomeá-los, denominação a qual por anos eles foram reconhecidos localmente. Contudo, eles se autodenominam Ashaninka, que significa gente, seres humanos ou companheiros.

Salienta-se, nesta dissertação, o território Ashaninka do rio Amônia, localizado no município de Marechal Thaumaturgo (AC), na fronteira com a região peruana de Ucayali, por ser uma região com uma intensa dinâmica transfronteiriça. Ela comporta um grande contingente populacional do povo Ashaninka no lado brasileiro e uma rica biodiversidade. Além disso, essa área sofreu com constantes invasões de madeireiros para retirada ilegal de madeira, causando prejuízos socioambientais.

Ademais, em contexto regional, no Acre, existem 15 povos originários (PIMENTA, 2016), de uma população próxima a 50 povos antes do *boom* da borracha no final do século XIX (CASTELO BRANCO, 1950). Essa atividade econômica extrativista ocasionou em uma redução drástica da população devido às doenças trazidas, bem como por meio da matança deliberada no *modus operandi* violento conhecido na região como “correrias” organizado pelos patrões seringalistas (RODRIGUEZ, 2016).

---

<sup>5</sup> Dados disponíveis no site da Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-AC), a partir dos dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) (2013) e Instituto Nacional de Estatística e Informática (INEI) (2007).

<sup>6</sup> Na época da invasão dos madeireiros ilegais, ainda não era área demarcada pela Funai, sendo realizada demarcação em 1992.

Esse processo colonizador por base na extração do látex “impactou diretamente as dinâmicas da Amazônia, não apenas, porque novas frentes de expansão foram incorporadas ao estado, mas também por ter se criado uma demanda comercial e de serviços nunca vistas” (ALMEIDA; LIMA; 2021, p. 36).

Apesar disso, há ainda uma população de aproximadamente 23 mil pessoas, com 3 famílias linguísticas (Pano, Aruak e Arawá), mais os grupos isolados e um de recente contato, os “Isolados do Xinane<sup>7</sup>” ou como se autodenominam Tsapanawa. Eles estão distribuídos ao longo das bacias dos rios Juruá e Purus, com uma área total das 35 terras indígenas que correspondem a 14,56% de todo o estado do Acre.

Além disso, observa-se os apontamentos de Pimenta (2016, p. 1), “os povos indígenas ocuparam um lugar marginal na historiografia do Acre”, moldados a partir de uma projeção fantasmagórica do imaginário europeu sobre natureza e alteridade sobre as populações indígenas e a região acreana. Consequentemente, eles foram privados de tudo, seja a terra ancestral, suas práticas socioculturais, religiosas, saúde e educação. Assim, faz-se necessário demonstrar seu protagonismo e resistência em contrapor à dominação imposta sobre eles e os apagamentos simbólicos ocorridos na narrativa historiográfica.

Faz-se necessário também situar o pesquisador em seu lócus de enunciação em diálogo com os sujeitos de pesquisa, a partir de uma trajetória pessoal e acadêmica de muitos enteveros, de um não indígena pesquisador da temática dos povos originários com traços ancestrais rompidos pelo processo colonial, um *wiracotxa* com pretensão de *ayompari*<sup>8</sup>. Por conseguinte, destacam-se três momentos: os laços pessoais e afetivos, os contatos acadêmicos e as vivências fora da universidade. Constitui-se, desde a construção do ser social, o interesse pelas populações indígenas e suas culturas diversas, por meio de filmes passados esporadicamente na televisão, músicas em plataformas digitais e histórias familiares sobre as relações interétnicas desenvolvidas nos seringais da Amazônia acreana, especialmente regiões dos municípios de Feijó e Tarauacá entre não indígenas e povos originários.

<sup>7</sup> Eles são conhecidos como Isolados do Xinane por ser o nome do afluente onde foram localizados e tiveram os primeiros contatos, na região de Terra Indígena Kampa e Isolados do Rio Envira.

<sup>8</sup> Os conceitos de *wiracotxa* e *ayompari* fazem parte das relações interpessoais presentes na cosmologia e vivência Ashaninka. O primeiro termo refere-se ao “branco” que possui uma presença cosmológica para este povo, e o segundo termo refere-se às trocas interétnicas dos Ashaninkas ou indivíduos não-indígenas visto como cooperadores na luta pela causa indígena. Utiliza-se tais relações a partir de Pimenta (2015) quando aborda a alteridade contextualizada dos Ashaninka com os brancos.

O fascínio amplia-se ao adentrar o curso de Licenciatura em História, da Universidade Federal do Acre, em 2017, perpassando a vivência com sujeitos plurais em sala de aula (especialmente na disciplina de História Indígena do Acre), eventos universitários e Programas Exordiais como o Programa de Iniciação à Docência (PIBID) e o Programa de Iniciação Científica (PIBIC) acrescidos da Residência Pedagógica.

Aliaram-se a todas estas vivências formativas no campo da História e construção deste sujeito social pesquisador engajado nestas temáticas, a inquietação da “ausência eloquente” dentro do campo da Ciência Política sobre pesquisas envolvendo as relações entre povos indígenas<sup>9</sup>, durante a formação *pari passu* de historiador a de cientista político (2017 a 2019).

Assim, foi constituindo-se o percurso formativo interdisciplinar necessário para construir uma subjetividade com um olhar crítico movido por fascínios e inquietações advindas das experiências acadêmicas em dois campos que se aproximam em diálogos possíveis<sup>10</sup>.

Para além dos laços pessoais e da academia, as experiências possibilitadas ao adentrar no Ministério Público Federal (MPF), em 2021, por meio do serviço voluntário junto ao 5º Ofício da Procuradoria da República, foram vivências significativas à formação deste pesquisador, ampliaram o leque de conhecimentos, vivências e experiências de pesquisa sobre os direitos das populações indígenas, devido à participação em reuniões, eventos, audiências públicas, afora acompanhamento em procedimentos judiciais e extrajudiciais.

A partir do anteriormente mencionado, foi construído uma trajetória social, política e acadêmica de um pesquisador engajado em questões das populações originárias que visualizou no Programa de Pós-graduação em História (PPGHIS), possuidor de uma perspectiva transnacional que transpõe as fronteiras dos Estados Nacionais que pensa nos fluxos culturais, conexões políticas e sociais para além de uma lógica nacional, um caminho para o desenvolvimento desta dissertação.

As vivências durante o programa ampliaram o olhar para novos percursos através de suas disciplinas: “Diásporas africanas em América Latina”, com o Prof. Dr.

---

<sup>9</sup> O professor Leonardo Barros Soares apresenta esta questão das ausências no campo da Ciência Política em seu artigo “A ausência eloquente: ciência política brasileira, povos indígenas e o debate acadêmico canadense contemporâneo” (2020).

<sup>10</sup> Observa-se estes diálogos em Cardoso (2011), Motta (1999, 2006), Medeiros (2017), Angelli e Simões (2012).

Jean Bosco Kakozi Kashindi, “Textos e Imagens na América Latina: grupos sociais marginalizados na produção visual e literária depois das “Independências”, com a Profa. Dra. Rosângela de Jesus Silva, “Tópicos de Investigação de História da Ásia”, das Profa. Dra. Mirian Santos Ribeiro de Oliveira e Rosângela de Jesus Silva ministrada em convênio com a Unicamp e a Profa. Dra. Juliana Pinheiro Maués. Todas essas experiências permitiram reflexões teóricas sob uma ótica que ultrapassa a perspectiva nacional.

Desse modo, a temática em questão se interliga às áreas de interesses na formação do pesquisador, ao mesmo tempo em que se torna relevante a partir da percepção das mudanças históricas e sociopolíticas ocorridas na legislação nacional e internacional nas últimas décadas do século XX e início do século XXI tanto sobre o papel do Ministério Público Federal (MPF) na estrutura estatal nacional, como sobre os direitos dos povos originários. Por conseguinte, considerando a Constituição Federal de 1988, onde a condição de indígena se modificou perante a lei, sofrendo uma alteração radical, assegurando os direitos dos povos originários e respeitando as suas especificidades.

No que diz respeito ao suporte teórico, esta dissertação possui uma base focada na História Política (Nova História Política) indicada por Moraes Ferreira (1992), Rémond (1994), Cardoso (2011), Angeli e Simões (2012), Medeiros (2017) em diálogo com a História Indígena lidos em Monteiro (1995), Cunha (2018), Almeida (2010). Se trata da concepção da Teoria dos Campos da História de Barros (2013), de uma dimensão da história, ou seja, se liga com aspectos irreduzíveis das relações sociais na sociedade. Desse modo, a História Política trata de todos aqueles sujeitos atravessados pelo “poder”<sup>11</sup> em todos os sentidos e direções, retirando a “centralidade estatal ou da imposição dos grupos dominantes de uma sociedade” (BARROS, 2012, p. 32). Ainda em acordo com Barros (2013), entende-se por essa modalidade da história como um domínio historiográfico, como aquele que objetiva pensar a atuação formativa de sociedades e culturas do continente americano através do protagonismo e agência na análise da história dos povos originários.

---

<sup>11</sup> O conceito de poder foi redefinido e abrangeu as relações sociais presente entre indivíduos e sociedades, assim, a visão focada no poder como algo pertencente ao Estado e aos grupos dominantes passa a ser reconhecida em grupos minorizados, organizando, assim, os sentidos do que se entende por História Política (BARROS, 2013, p. 31).

Conforme Cavalcante (2011), durante os séculos XIX e por boa parte do século XX, no Brasil e amplamente no mundo ocidental, foi propagada a perspectiva de negação da historicidade às populações originárias. Os indígenas sofreram tanto a eliminação física quanto a eliminação histórica enquanto sujeitos históricos. No entanto, em 1970, com o movimento indígena e sua articulação na luta por seus direitos e mobilização, os povos indígenas tiveram um papel e uma atuação fundamental nessa virada de perspectiva influenciando as décadas posteriores, como a positivação de direitos na Constituição Federal de 1988 e na década de 1990, quando acontece um momento ímpar no que tange à história indígena através da reunião de vários pesquisadores da antropologia, arqueologia e história que trouxeram uma nova ótica sobre a questão.

Destacam-se algumas publicações desta visão renovada, “As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização” de Nádia Farage (1991), “História dos Índios no Brasil” de Manuela Carneiro da Cunha (1992), “Negros da Terra” de John Manuel Monteiro (1994), “A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial”, de Ronaldo Vainfas (1995) e “Ensaio em Antropologia Histórica” de João Pacheco de Oliveira (1999), dentre outros exemplares. São obras que se tornaram referência na historiografia sobre o assunto e, conforme os anos seguintes, foram surgindo pessoas se especializando na área e ampliação de novas instituições com espaço para História Indígena (CAVALCANTE, 2011).

Logo, por essas duas modalidades que interagem entre si, analisou-se o protagonismo dos Ashaninka do rio Amônia para assegurar seus direitos contra a retida ilegal de madeira em seu território, percebendo como a noção de “poder” perpassou as relações conflituosas existentes nesse processo histórico, os embates e desafios enfrentados por esses sujeitos.

Além disso, faz-se necessário o estudo da normativa legislativa indigenista nacional, a saber: Estatuto do Índio - Lei nº 6.001 (1973) dentro do seu contexto histórico de formação e suas especificidades, bem como fazer a contraposição com as modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos que tratam dos direitos das populações originárias.

Além de outras produções jurídicas, como “O direito envergonhado (o direito e os índios no Brasil)” (1998) e “Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI” (2013) de Carlos Frederico Marés de Souza Filho; “Direito Indígena: da

pluralidade cultural à pluralidade jurídica” (2014) e “Povos indígenas, direitos e estado: *‘nosotros, los de entonces, ya no somos los mismos’*” (2018) artigos de Rosely Aparecida Stefanés Pacheco.

Seguem-se os elementos conceituais necessários para o desenvolvimento deste trabalho, tendo em vista tanto os aspectos diretos da temática como pontos transversais que auxiliam na fundamentação da investigação, além de considerar a historicização dos conceitos dentro do recorte temporal em análise. Logo, ao longo das obras, tais dimensões anteriormente citadas aparecem em diálogos interdisciplinares e se complementam.

Nesse sentido, no que diz respeito aos conceitos, a pesquisa é baseada em: instituições, institucionalismo histórico, constitucionalismo, protagonismo indígena e direitos indígenas, tendo em vista a necessidade de historicizá-los para uma análise bem fundamentada do período histórico em questão.

O neo-institucionalismo ou novo institucionalismo se trata não apenas de uma forma analítica unificada, mas se trata de três escolas de pensamento que apareceram por volta de meados de 1980: institucionalismo histórico, institucionalismo sociológico e institucionalismo da escolha racional. “Esses diferentes métodos desenvolveram-se como reação contra as perspectivas behavioristas, que foram influentes nos anos 60 e 70” (HALL, TAYLOR, 2003, p. 193 - 194). Todas elas procuram entender o papel institucional na determinação de resultados sociais e políticos, por isso, a nosso ver, conectam-se com a pesquisa desenvolvida.

O institucionalismo histórico ainda possui características distintas: tentativa de agregação da dimensão temporal para a análise, fazendo uma interpretação de como o passado reflete sobre o presente e futuro, sem retirar as escolhas dos indivíduos. Ao contrário de basear-se nos seus cenários a respeito da liberdade individual, prefere moldar um mundo onde as instituições dão a certos grupos um acesso desproporcional sobre o processo decisório (NASCIMENTO, 2009).

Por isso, apesar dessas três vertentes do novo institucionalismo, a concepção utilizada nesta pesquisa é o institucionalismo histórico: “Ele desenvolveu-se como reação contra a análise da vida política em termos de grupos e contra o estruturo-funcionalismo, que dominavam a ciência política nos anos 1960 e 1970”. (HALL, TAYLOR; 2005, p. 194). Além da combinação de um enfoque abrangente com um estrito, ou seja, a análise das grandes instituições sociais com a investigação das agências estatais de forma mais próxima (NASCIMENTO, 2009, p. 113).

Por consequência, a partir dessa perspectiva, segundo Nascimento (2009, p. 113), as “Instituições são compreendidas aqui como procedimentos, normas e convenções editados por organizações formais da comunidade política ou da economia política”. Nesse sentido, pode-se pensar o conceito de instituição para aplicar ao Ministério Público Federal.

Segundo Bulos (2015), o constitucionalismo possui dois sentidos: o amplo, se refere ao fenômeno ligado ao fato de todo Estado ter uma Constituição em qualquer período da história humana, independentemente do regime político legitimado ou do perfil jurídico que se lhe disponha atribuir; o estrito, corresponde à técnica jurídica de amparo das liberdades, surgida em meados do século XVIII, propiciando aos cidadãos o exercício, com base em Constituições escritas, dos seus direitos e garantias fundamentais, sem que o Estado lhes pudesse coagir pelo uso da força e do arbítrio.

Por conseguinte, levando em consideração o sentido estrito do constitucionalismo e sua sexta etapa (constitucionalismo contemporâneo), pensa-se em como essa fase histórica contribuiu para a Carta Magna de 1988, tendo em vista os ideais e os sujeitos que a formularam, além disso, de qual maneira isso influenciou os direitos indígenas expressos em capítulo específico da Carta de 1988 (título VIII, “Da Ordem Social”, capítulo VIII, “Dos Índios”), e demais outros dispositivos dispersos no decorrer de seu texto e em um artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse momento, pensa-se o protagonismo indígena em diálogo com “Os Índios na história do Brasil”, de Almeida (2010), uma referência da História Indígena brasileira. Nele, a autora aborda o protagonismo indígena na História do Brasil, demonstrando principalmente em seu primeiro capítulo como os indígenas se fizeram presente na história, apesar do silenciamento e apagamento de sua importância e atuação ao longo do tempo.

Em vista disso, a contribuição da obra de Almeida com o protagonismo indígena se liga à pesquisa ao propiciar um embasamento fático de como os indígenas são protagonistas de suas próprias histórias e não sujeitos passivos à espera de uma atuação externa para movimentá-los e conseqüentemente poderem exigir seus direitos junto aos órgãos cabíveis. Logo, cabe a perspectiva do protagonismo indígena na movimentação e consolidação de seus direitos na Constituição Federal de 1988 e isto abre o diálogo com a obra “O movimento indígena no Brasil: da tutela ao



protagonismo (1974-1988)”, de Brighenti e Heck (2021), que traz essa movimentação indígena por seus direitos e cidadania.

Conforme Bicalho (2011), entende-se por protagonismo o fato de tornar-se um ator mais essencial de um acontecimento, fato ou ato. Assim, no que diz respeito aos indígenas, situa-se em contextos históricos diversos que alcançaram abrangência nacional e internacional, possuindo vinculação com as mudanças socioeconômicas do Estado e da sociedade civil. Os Ashaninka, em um contexto de modificações socioambientais em seus territórios, organizam-se de maneira a protagonizar a luta contra a invasão e expropriação ilegal de madeira durante a década de 1980, o seu desenvolvimento nos anos 1990 até a finalização em 2020.

Destarte, entende-se que os direitos indígenas se constituem como a parte do direito formada por um conjunto de normas jurídicas que reconhecem a existência e os direitos dos povos originários. E, portanto, são direitos coletivos que existem no reconhecimento à condição indígena, produto de uma luta mobilizada pelos povos indígenas na garantia de suas identidades, seus costumes, seus modos de vida, suas culturas, ou seja, todos os aspectos que os constituem em suas vivências comunitárias enquanto populações originárias.

Isto posto, com a compreensão de que os direitos indígenas estão dispostos dentro da Constituição Federal de 1988 e a efetividade em que eles são acessados pelas populações originárias, relacionando com o protagonismo indígena neste percurso de lutas por seus direitos, a atuação institucional do Ministério Público Federal no Acre na defesa e real garantia dessas normativas para esses sujeitos dentro do recorte temporal abordado (1980 - 2020), especialmente o caso do povo Ashaninka. Estes elementos de ligação conceituais possibilitam um refinamento e elucidação do processo de pesquisa histórica e que asseguram um melhor embasamento sobre o objeto de pesquisa e suas nuances.

Do ponto de vista metodológico sobre a abordagem dos problemas de pesquisa, serão buscadas respostas às indagações a respeito de: como e onde estão localizados os Ashaninka e os povos indígenas no Acre? Como se deu o processo histórico de luta do movimento indígena por seus direitos e o fruto disso na Constituição de 1988? Quando se originou e se desenvolveu a denúncia do povo Ashaninka contra a retirada ilegal de madeira em suas terras e de que maneira ocorreu a atuação do Ministério Público Federal neste caso?

O estudo está vinculado a uma pesquisa qualitativa, por se tratar de uma abordagem que “não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a propor trabalhos que explorem novos enfoques” (GODOY, 1995, p. 23).

No tocante ao objetivo geral desta pesquisa, ele é compreendido em analisar o protagonismo dos Ashaninka na luta pela garantia de seus direitos em espaços jurídicos e meios de comunicação, perpassando a recepção do Ministério Público Federal (MPF) da reivindicação deste povo originário, que posteriormente ajuizou a Ação Civil Pública (1996) e como este processo tramitou pelas instâncias judiciais, concomitantemente, as contínuas movimentações dos Ashaninka para terem seus direitos garantidos e como o caso foi noticiado em jornais, publicações e entrevistas do período (1980 – 2020). A investigação se caracteriza como uma pesquisa descritiva. De acordo com Gil (2008, p. 28), as pesquisas descritivas “têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis.”.

A investigação foi realizada nos arquivos da Procuradoria da República em Rio Branco, no Sistema Único do Ministério Público Federal (MPF)<sup>12</sup> e acervos digitais anteriormente apresentados, e teve como objeto de estudo o valor social e histórico do processo de constituição da atuação do protagonismo Ashaninka na garantia de seus direitos, observado através dos procedimentos produzidos pelo Ministério Público Federal (MPF) relacionados com o povo Ashaninka, no período de 1980 e 2020. Foram analisados tanto procedimentos judiciais como extrajudiciais, atas de reuniões, relatórios, documentos jurídicos e fotografias.

Destaca-se que os procedimentos extrajudiciais são expedientes relativos à atividade finalística do MPF que não tenham sido submetidos ao Judiciário, como Procedimentos Preparatórios, Notícias de Fato, Procedimentos<sup>13</sup> de Investigação Criminal, Inquérito Civil e Inquérito Policial.

Por conseguinte, dentre os procedimentos e documentações, a Ação Civil Pública (ACP), de n. 96.1206-7/AC, de 1996, teve sobressalto por tratar das primeiras violações ao território Ashaninka do rio Amônia, que se tornaram objeto de litígio na

---

<sup>12</sup> O Único é o Sistema Integrado de Informações Institucionais do Ministério Público Federal que controla a gestão do fluxo processual.

<sup>13</sup> Faz-se necessário a repetição da palavra “procedimento” ao longo do texto devido ao fato de ser parte da linguagem jurídica para designar atos jurídicos.

justiça, aliás, na época dos fatos, a década de 1980 (MACEDO, 2008), o território ainda não era uma terra homologada e demarcada pela Funai. Ademais, nesse contexto, os Ashaninka se movimentaram para enfrentar os problemas socioculturais e ambientais decorridos da extração ilegal de madeira, por meio de sua Associação Ashaninka do Rio Amônia (APIWTXA), provocando o Ministério Público Federal (MPF), pedindo justiça contra as invasões ocorridas em suas terras.

Nesse sentido, a seleção prioritária pela análise dos procedimentos se deu por serem um conjunto de fontes primárias acessíveis em acervos jurídicos. Desde a Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF (1996), a partir da provocação dos Ashaninka como as demais peças processuais que transitaram pelas instâncias do Judiciário e foram digitalizadas, perfazendo 17 volumes, contando com 3.930 folhas e estão disponíveis ao público, sendo possível a realização de consulta mediante acesso ao site do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>. Além do que, no momento inicial da pesquisa, em 2021, o distanciamento social com medidas sanitárias impostas pela pandemia de COVID-19 impossibilitavam uma pesquisa *in loco* na Terra Indígena Kampa do Rio Amônia.

No entanto, vale ressaltar que do quantitativo de documentos que compõem todo o processo envolvendo os Ashaninka contra os madeireiros, foram selecionados a ACP n. 96.1206-7/AC (1996), a Sentença da 1ª Vara da Justiça Federal (2000), a Apelação Cível nº 2000.01.00.096900-1/AC, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2007), o Recurso Especial<sup>15</sup> nº 1.120.117 - AC (2009/0074033-7) no Supremo Tribunal de Justiça (2009), o Recurso Extraordinário 654.833, no Supremo Tribunal Federal (STF) e o Termo de Conciliação nº 001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, na Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Federal – CCAF (2020).

Conforme Kich, Conrad e Perez (2010, p. 4), os arquivos judiciais são fontes importantes para pesquisadores de várias áreas, não se constituindo apenas como

---

<sup>14</sup> As peças do processo já dispostas no Supremo Tribunal Federal podem ser acessadas por meio de pesquisa "RE 654833". Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em: 28/03/2023.

<sup>15</sup> Segundo site do STJ: "Da forma como se estruturou o Poder Judiciário em 1988, ficou sob a responsabilidade do STJ o julgamento dos "recursos especiais". Conhecidos como REsp, esses processos são uma espécie recursal oriunda do desmembramento do recurso extraordinário, julgado pelo STF. Antes, só existia um recurso julgado pelo STF, o extraordinário, que abrangia as competências hoje divididas entre o extraordinário e o especial. Diante do aumento vertiginoso do número de causas que passaram a chegar ao Supremo, a Constituição de 1988 distribuiu a competência entre o STF e o STJ, sendo que o primeiro seria guardião da Constituição e o segundo, da legislação federal. Então, os recursos excepcionais foram divididos entre as duas cortes, cabendo exclusivamente ao STF o extraordinário e exclusivamente ao STJ o recurso especial". Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>. Acesso em 28/03/2023.

“simples depósitos de papéis, como eram abordados.”. Ainda se completa por eles representarem “um patrimônio para a reconstrução da vida diária e das relações sociais, para a pesquisa e o ensino”, como também aqueles processos com julgamento finalizados com trânsito em julgado, onde não cabe mais recurso, “são fontes de elementos de prova e acesso à memória”, o que é o caso Ashaninka abordado nesta pesquisa. O historiador Sidney Chalhoub (2005) afirma ainda que o interesse pelos arquivos judiciais se deu a partir da década de 1960 e se intensificou na década seguinte, em 1970.

Além disso, os acervos digitais da Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-AC), do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), do Instituto Socioambiental (ISA) e o Armazém de Memória foram espaços que forneceram possibilidades de uma ampliação do *corpus* documental da dissertação, pois disponibilizam jornais do período, informativos, relatórios, fotografias, livros e cartilhas. Dessa maneira, os recursos disponíveis em meio digital foram de grande valia para um embasamento documental para a pesquisa.

Desse modo, a partir da investigação, pode-se analisar o protagonismo Ashaninka como sujeitos engajados na luta por seus direitos, as relações de poder em disputa no decurso dos anos do processo, o constante acompanhamento no âmbito jurídico e meios de comunicação.

Logo, o estudo se enquadra na modalidade de pesquisa de estudo de caso, pois “se concentra em um caso particular, considerado representativo de um conjunto de casos análogo, por ele significativamente representativo” (SEVERINO, 2007, p. 121).

Desse modo, o caso da retirada ilegal de madeira, entre os anos de 1981 e 1987, na área habitada pelos Ashaninka, posteriormente, em 1992, seria demarcada, tornando-se a Terra Indígena Kampa do rio Amônia, e sendo levado o litígio por meio de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na justiça federal, em 1996, onde tramitou nas diversas instâncias até chegar em 2013, no Supremo Tribunal Federal (STF), ganhando o *status* de repercussão geral<sup>16</sup> sobre a

---

<sup>16</sup> Conforme o site do STF (2022), a Emenda Constitucional 45/2004 inseriu no ordenamento jurídico a necessidade de repercussão geral da questão constitucional com apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários. Sua regulamentação se deu através da Lei 11.418/2006 mediante a inclusão dos artigos. 543-A e 543-B no antigo Código de Processo Civil, de 1973. Em 2006, com a Emenda Regimental 19, no STF, houve a alteração do Regimento Interno para disciplinar a repercussão geral no âmbito da Suprema Corte. Suas finalidades são: “delimitar a atuação do STF no julgamento de recursos extraordinários, inclusive com agravo, às questões constitucionais que tenham relevância

imprescritibilidade do dano civil ambiental e culminou em 2020 com uma indenização pecuniária, no valor total de 20 milhões de reais, acordo entre os Ashaninka e a parte contrária e um pedido formal de desculpas pelos males causados.

Assim, o caso da retirada de madeira no território Ashaninka do rio Amônia torna-se representativo, por significar a extrapolação das dimensões fronteiriças iniciais da luta de um povo originário pela sócio diversidade ambiental de suas terras contra uma ação ilegal que causou problemas para os Ashaninka (destruição da floresta com abertura de vias, extração exacerbada de madeiras nobres, uso de trabalho indígena sem contraprestação, propagação de doenças, violências contra mulheres e distribuição de álcool entre os indígenas) derrocou em um marco do protagonismo indígena pela efetividade dos seus direitos conquistados e da preservação ambiental.

Sobre o as bases metodológicas adotadas para tratamento e análise dos dados coletados, foi utilizado as técnicas da Análise de Conteúdo, proposta por Bardin (1977), por compreenderem “um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens” (BARDIN, 1977, p. 38). Dessa forma, a Análise de Conteúdo contribuiu no processo de “manipulação de mensagens (conteúdo e expressão desse conteúdo), para evidenciar os indicadores que permitem inferir sobre uma outra realidade que não a da mensagem” (BARDIN, 1977, p. 46).

Para o desenvolvimento das ações que compuseram a escrita do texto ora exposto, afora as pesquisas realizadas, foram cursados os créditos necessários à integralização de disciplinas obrigatórias e eletivas, cujos contributos podem ser lidos aqui no decorrer dos capítulos e igualmente nas referências listadas ao final do presente volume.

Dentre os quais destaco o texto “Doze lições sobre História”, de Antoine Prost (2008), que foi indicado e trabalhado durante a disciplina de Teoria e Metodologia da História e as discussões realizadas no Seminário de Pesquisa. Do estágio docência<sup>17</sup>,

---

social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos dos processos e uniformizar a interpretação da Constituição sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional” (STF, 2022).

<sup>17</sup> O estágio docência foi realizado na Universidade Federal do Acre (Ufac), na disciplina de Formação Social da Amazônia (CFCH 427) ministrada como cadeira obrigatória do oitavo período do curso de Jornalismo é lecionada por docentes da área de História, sendo ofertada sempre no segundo semestre letivo do ano. Seu conteúdo aborda as perspectivas sociais e culturais da Amazônia, tendo como marco temporal da “chegada dos primeiros viajantes e cronistas, a migração nordestina” aos dias atuais. Foi nesta que realizei o Estágio Docência em conformidade com o que determina o PPGHIS da Unila.

trouxe o fortalecimento dos debates em Pádua (2000) e Tavares (2011) que dialogam com as temporalidades dos povos indígenas no Acre. Feito estas digressões formativas, cabe dizer ainda do plano redacional desta dissertação o seu caminhar consoante da divisão convencional com três capítulos, além da introdução, considerações finais e referências, com conteúdo ordenado da forma mostrada a seguir.

O primeiro capítulo “Povos Originários: sujeitos e temporalidades”, visa apresentar uma contextualização histórica e geográfica do povo Ashaninka em sua territorialidade. Ademais, faz-se necessário transitar entre temporalidades distintas no que tange aos povos originários no Acre perpassando desde quando este espaço geográfico se tratava de “*tierras non descubiertas*” até acontecimentos da contemporaneidade que envolvem os povos indígenas, considerando a sua perspectiva sobre esses momentos históricos.

O segundo capítulo, “Lutas e conquistas: percurso histórico dos direitos indígenas”, versa sobre o movimento indígena durante a década de 1970 como protagonista na luta e consolidação de seus direitos, o desenvolvimento histórico da legislação extraconstitucional nacional e internacional, percebendo suas nuances existentes nas leis e convenções que tange aos direitos das populações indígenas. Por fim, traz a análise da Constituição de 1988, dentro do contexto do neoconstitucionalismo observando as rupturas e continuidades existentes no texto constitucional quanto aos povos originários e o papel do Ministério Público Federal nessa temática.

Ademais, apresenta como e quais os mecanismos utilizados pelo Ministério Público Federal para atuar na garantia e defesa das populações indígenas, seja pelas vias da judicialização das demandas através dos processos judiciais culminados nas Ações Civis Públicas ou pelas vias extrajudiciais: procedimentos preparatórios, notícias de fato, procedimentos de investigação criminal, inquérito civil, inquérito policial, audiências públicas, recomendações.

O terceiro capítulo, “Pacificando wirakotxa: a vitória dos Ashaninka no mundo dos não indígenas”, aborda o protagonismo Ashaninka no processo de territorialização e reorganização política e social e a busca da garantia e defesa de seus direitos pela reparação do dano ambiental causado pela retirada ilegal de madeira em seu território no rio Amônia durante a década de 1980. Os acontecimentos levaram a uma provocação que culminou em uma Ação Civil Pública (1996), realizada pelo Ministério

Público Federal (MPF) que tramitou em todas as instâncias ao longo de mais de vinte anos, finalizando com um acordo entre os Ashaninka e a parte contrária, um pedido formal de desculpas e indenização de 20 milhões de reais.

## 1. POVOS ORIGINÁRIOS: SUJEITOS E TEMPORALIDADES

Este capítulo, “Povos Originários: sujeitos e temporalidades”, apresenta inicialmente uma contextualização histórica e geográfica do povo Ashaninka em sua territorialidade e organização política. Ademais, faz-se necessário trânsito entre temporalidades distintas no que tange aos povos originários no Acre, perpassando desde quando este espaço geográfico se tratava de “*tierras non descubiertas*” até acontecimentos da contemporaneidade que os envolvem, considerando, prioritariamente, as perspectivas deles sobre estes momentos históricos.

### 1.1 OS ASHANINKA: DIMENSÃO HISTÓRICA E SOCIOPOLÍTICA

Em consulta realizada em bancos de dados digitais, como o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes e a Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações, utilizando o descritor “Ashaninka”, os resultados variam entre 20 e 25 trabalhos. Eles variam desde estudos antropológicos até estudos sobre os recursos florestais e desenvolvimento sustentável. No entanto, relativo a esta pesquisa, destacam-se a dissertação de Mestrado em Antropologia, defendida na Universidade de Campinas (Unicamp), intitulada “Etnografia preliminar dos Ashaninka da Amazônia brasileira”, de Mendes (1991); a tese de Doutorado em Antropologia, “Índio não é todo igual”. A construção Ashaninka da história e da política interétnica”, de Pimenta (2002) defendida na Universidade de Brasília (UnB); a dissertação de Mestrado em Direito, “Exploração predatória de madeira em terras indígenas da fronteira amazônica: a questão ashaninka à luz do Tratado de Cooperação Amazônica-TCA”, de Macedo (2008), defendida no Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); a tese de Doutorado em Ciências Sociais, “Nos rastros de Yakuruna: a partida de Pawa e pós-sustentabilidade Ashaninka”, de Lessin (2011) defendida na Universidade Estadual Paulista (Unesp).

Os Ashaninka possuem uma longa existência no contexto amazônico, ocupando um território transfronteiriço que abarca o Peru e o Brasil. No lado peruano, eles estão distribuídos ao longo dos rios Pichis, Perené, Ene, Tambo e Ucayali. No lado brasileiro, se encontram nos rios “Breu, Amônia e Arara, afluentes do Rio Juruá, e Envira, tributário do Rio Tarauacá, localizados na zona fronteira Brasil-Peru” (MACEDO, 2008, p. 157).



Pimenta (2002, p. 271) afirma que assemelhados com outros povos amazônicos, os Ashaninka são “um povo transnacional, separado por fronteiras políticas, resultado da formação dos Estados-nação latino-americanos”. Segundo ele (2022), pelas perspectivas historiográficas e antropológicas, a ocupação da região do Alto Juruá, pertencente atualmente ao Brasil, pelos Ashaninka, data dos fins do século XIX e começo do século XX. A primeira fonte que se tem registro desse povo nessa região de fronteira é o padre francês Jean Baptiste Parissier, que associou de maneira equivocada os Ashaninka aos antigos Incas.

Destaca-se, inclusive, segundo Renard-Casevitz (1992), os Ashaninka que estão no continente sul-americano precedem os Incas, perfazendo uma permanência de 4 mil anos, vivendo em um habitat disperso, dividido em grupos com cerca de cem a trezentas pessoas.

Através dos dados relativos ao cultivo da yuca (mandioca doce, macaxeira), pesquisas arqueológicas atuais indicam que há 4.000 anos os horticultores proto-Arawak teriam migrado do médio Amazonas, atravessado a cordilheira andina e chegado até o Pacífico; nesta passagem parte do povo se estabeleceu no Peru central amazônico (LESSIN, 2011, p. 43 – 44).

Macedo (2008) afirma que os Ashaninka, ao longo dos anos de contato com não indígenas, receberam várias denominações: Anti, Ande, Pilcozone, Chuncho Tamba ou Campari. Contudo, a denominação mais conhecida e frequentemente utilizada no Brasil é “Campa”, com uma pequena alteração ortográfica para “Kampa”.

O nome Kampa foi uma atribuição dada pelos não indígenas para se referir aos Ashaninka. No entanto, eles não aceitam tal exônimo por ser considerado um termo pejorativo, preferindo a autodenominação Ashaninka, que significa “seres humanos” ou “nossa gente” (ALMEIDA, 2002).

Macedo (2008) aponta dificuldade na contagem exata do contingente populacional total desse povo, pois há uma variação dos números de autor para autor. Contudo, de acordo com os dados demográficos e populacionais de Pimenta (2008), o território Ashaninka perpassa o piemonte oriental andino, na selva central peruana, até a bacia do Alto Juruá, no estado brasileiro do Acre.

Com uma população aproximada de 50 mil pessoas, eles formam o principal elemento do conjunto etnolinguístico dos Arawak subandinos, bem como um dos maiores contingentes populacionais indígenas da região amazônica.<sup>18</sup>Ainda de

---

<sup>18</sup> Divergindo dos dados de Pimenta (2008) acima mencionados, os dados disponíveis no site da Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-AC), a partir dos dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena

acordo com Pimenta (2008), com o avanço na Amazônia Peruana da economia caucheira<sup>19</sup>, no final do século XIX, algumas famílias saíram do Peru rumo ao leste, se instalando em terras da região do Alto Juruá, posteriormente, no início do século XX, “tornaram-se brasileiras”. No entanto, não se faz um fator determinante para seu deslocamento para esse novo espaço geográfico.

A sua presença no rio Amônia não deve ser vista apenas como consequência da ação dos brancos e da pressão colonial sobre seus territórios, como expõe geralmente a historiografia da região que os apresenta como “índios peruanos” trazidos para o Brasil por patrões caucheiros do país vizinho (PIMENTA, 2022, p. 269).

Segundo Macedo (2008), a maior parte dos Ashaninka vive no Peru, até mesmo os membros que estão situados atualmente no território brasileiro advêm do Peru pela migração ser uma característica da sociedade tradicional deles, o que torna difícil o levantamento preciso do contingente populacional e demográfico. Vale também ressaltar que seu território foi cortado pelas delimitações fronteiriças dos estados-nação desconsiderando suas vivências e sua ocupação secular na região antes da chegada das limitações nacionais.

Entretanto, em consonância com essa característica migratória, Pimenta (2022, p. 269) afirma que “os grupos familiares Ashaninka hoje localizados no curso médio do rio Amônia, reunidos na comunidade Apiwtxa, provêm de diferentes lugares e vivenciaram processos migratórios dinâmicos e variados”, ocorridos em seus territórios tradicionais.

São fatores exógenos e endógenos: escassez de recursos naturais, agrupamentos familiares, alianças políticas, trocas e comércio, disputas internas, falecimento de parentes, procura por um “bom patrão” ou, apenas, o desejo de se distanciar dos não indígenas ou conhecer novos lugares e espaços (PIMENTA, 2022).

Não se pode reduzir as movimentações migratórias e dinâmicas transfronteiriças dos Ashaninka ao simples avanço da economia caucheira no século XIX, conforme Pimenta (2022), os povos indígenas passaram por diferentes processos históricos que balizaram suas trajetórias, anterior e posterior ao contato com os não indígenas, os indígenas são autores da sua própria história. No caso dos Ashaninka, ressaltando sua agência, seu protagonismo “como gostam de repetir suas lideranças, os

---

(SESAI) (2013) e do Instituto nacional de Estadística e Informática (INEI) (2007) contam uma população de cerca de 1.645 indivíduos no Brasil e 97.477 no Peru.

<sup>19</sup> O termo “economia caucheira” se refere à extração de látex da árvore do caucho no Peru. Ela possui uma qualidade inferior ao látex produzido pela seringueira (*Hevea brasiliensis*).

Ashaninka do rio Amônia não vieram para o Brasil, foi o Brasil que chegou até eles”. (PIMENTA; 2022, p. 269).

Assim, nesta organização territorial e delimitação de fronteiras dos estados nacionais, a população Ashaninka no Brasil conta com mais de mil pessoas distribuídas desigualmente em cinco terras indígenas não contínuas e distintas, TI Kampa e Isolados do Rio Envira, TI Riozinho do Alto Envira, TI Kampa do Igarapé Primavera, TI Kampa do Rio Amônia, TI Jaminauá/Envira e TI Kaxinawá-Ashaninka do Rio Breu, encontradas nos municípios de Santa Rosa, Feijó, Tarauacá, Jordão e Marechal Thaumaturgo.

Todavia, faz interessante notar a perspectiva do líder Ashaninka Francisco Pianko, citado por Pimenta (2002), sobre como a noção de contato com não indígenas, fronteiras e territorialidade é vista a partir da ótica deles:

Não foi a gente que foi para o Brasil, foi Brasil que veio até nós. Nem a gente foi para o Peru. [...] Nós somos daqui mesmo. Somos da bacia do Ucayali, conhecemos essas cabeceiras todas, conhecemos o Juruá, conhecemos a serra também, a gente conhece tudo isso. [...] A gente ocupava todo esse espaço, a gente andava por esse canto todo e ninguém sabia de onde vinha esse pessoal branco. Estava aparecendo, aparecendo cada vez mais e destruindo tudo, e aí a gente não sabe a história dos brancos, as datas, isso é coisa de branco. Nós temos a certeza de que foram os brancos que vieram. Foi o Brasil que veio pra cá, foi o Peru que veio pra cá e nós ficamos morando aqui (FRANCISCO PIANKO apud PIMENTA, 2002, p. 103-104).

Para os Ashaninka, não foram eles que se deslocaram de um território para o outro, do Peru para o Brasil, não foram eles que inventaram essas divisões fronteiriças, foram estas delimitações, datações organizadas pelos não indígenas que vieram até eles. Portanto, os Ashaninka localizados no Brasil possuem características peculiares relacionadas ao contexto regional. Eles não foram submetidos ao regime de seringais como força de trabalho compulsória como a maioria das populações indígenas da região. A atuação deles foi a serviço de alguns patrões, como “guardiães dos seringais”, eliminando “índios brabos” e assegurando a economia da borracha (PIMENTA, 2008, p. 119).

Além disso, por suas características guerreiras e uma tradição comercial, os Ashaninka possuíam relações comerciais intermitentes com a sociedade local, buscando lidar de uma maneira favorável aos desafios e às contradições decorrentes do contato interétnico: um afastamento para evitar os impactos das epidemias e dependência econômica dos não indígenas, concomitantemente, ter uma proximidade para acessar bens industrializados que foram tornando-se essenciais.

O comércio intermitente com os brancos não sofreu drásticas mudanças até a década de 1970. Por intermédio de alguns homens, cujo prestígio e

influência se estendiam a diferentes grupos familiares, os Ashaninka do rio Amônia conseguiam obter os raros e cobiçados bens ocidentais em troca de produtos da floresta: madeira, carne de caça e peles de animais silvestres. Durante esse período, esse povo indígena teve que se adaptar às circunstâncias históricas do contato interétnico, mas não sofreu transformações profundas em seu modo de vida, conseguindo manter sua forma de organização social específica (PIMENTA, 2008, p. 119).

Assim, as relações comerciais com os não indígenas não tiveram uma alteração abrupta até a década de 1970. Foi durante esse período que os Ashaninka se adaptaram às circunstâncias históricas do contato interétnico, não sofrendo alterações acentuadas em sua vivência, conseguindo a manutenção de sua organização social.

Sem uma organização política centralizada e hierarquizada, a organização social dos Ashaninka se constituiu “como um modelo de organização social muito flexível que lhes permite garantir, ao mesmo tempo, a independência e a liberdade das unidades locais (famílias nucleares e/ou grupos domésticos)” (PIMENTA, 2008, p. 121). Ademais, isso possibilitou a criação dos fundamentos de uma solidariedade política intra e interétnica, acionada periodicamente por contingências históricas na luta contra inimigos comuns (PIMENTA, 2008).

A partir do livro “Índios no Acre: História e Organização”, organizado por Joaquim Paulo Maná Kaxinawá<sup>20</sup> et al (2002), em parceria com a CPI-AC, se encontra o relato de Valdete Piyako Ashaninka (2002, p. 86), trazendo a organização tradicional e contemporânea de seu povo.

Nós, Ashaninka há muitos anos atrás, tínhamos nossa forma de organização, mesmo sem saber ler e escrever. A comunidade era administrada pelo pajé e pelo cacique (Oshipio) que diziam para os outros quando o trabalho estava certo e o que tinha que ser feito. O Oshipio era quem ordenava para os outros resolver algum problema com outra comunidade. O pajé tinha a função de aconselhar para o bem e organizar a cura. Muitas vezes era excluído pela população ou pelo Oshipio por algum erro na cura. Mas, ainda hoje, ele é sempre uma das pessoas mais respeitadas no mundo Ashaninka, por ter o poder de fazer o bem e de castigar o povo com uma cantiga, usando seu poder de se transformar em um fenômeno da natureza e destruir quem lhe condenou.

---

<sup>20</sup> Toda vez que aparecer Kaxinawá ao longo da dissertação leia-se “Huni Kui”, pois o termo Kaxinawá não é mais utilizado por esse povo, pois foi uma denominação pejorativa atribuída a eles pelos colonizadores da região da Amazônia Sul-ocidental e Amazônia peruana onde esse povo também se encontra.

Era assim que os líderes se organizavam antigamente e até hoje existe esse espírito em todos os Ashaninka. Enquanto esses líderes até hoje existem nas nossas comunidades, já tem outros líderes que são: o presidente da associação, os representantes políticos, os professores, os agentes de saúde, agente agroflorestal e a população também participa nas decisões da organização do trabalho. Quando vamos tomar uma decisão, fazemos uma reunião onde todos falam, dando sua opinião. A cooperativa também foi criada para assegurar o controle da entrada do marreteiro na comunidade, para evitar a exploração e educar o nosso povo a comprar só o que é do uso da nossa população. Também foi criada uma associação para ter um representante jurídico da comunidade para os brancos. E ela é um ponto de referência para nos representar como um grupo organizado e com força política de organização (ASHANINKA, 2002, p. 86).

Na organização social dos Ashninka pré-contato, existiam as figuras do pajé (sheripiari) e cacique (Oshipio) responsáveis pela organização das tarefas e resolução de problemas em outras comunidades. Além disso, o pajé possuía a função religiosa na organização da cura e tinha muito respeito dentro da comunidade. Posteriormente, na história mais contemporânea deste povo, as lideranças se multiplicaram com o presidente da associação, os representantes políticos, os professores, os agentes de saúde, agentes agroflorestais e a comunidade. Ela ressalta um caráter coletivo de tomada de decisão com a participação de todos.

Por fim, através do relato dela também são salientadas a criação da cooperativa e da associação. A primeira com o objetivo de evitar exploração e educação para o comércio de coisas úteis para a comunidade; a segunda com a finalidade representativa no “mundo dos brancos” e como norte como um grupo organizado e com força política.

### 1.1.1 Territorialidade e Organização Política nas Fronteiras Amazônicas

Conforme Pimenta (2008), na década de 1980, com o aumento da exploração madeireira com cortes de madeira em larga escala e invasões mecanizadas proporcionou um aumento da presença de não indígenas no território Ashaninka, ocasionando conflitos interétnicos. Em consonância com o pesquisador Macedo (2008, p. 162), a partir da década de 1980, na região do Alto Juruá fronteira com o Peru, houve o aumento do processo de exploração madeireira. Isso aconteceu devido à abundância de madeira-de-lei presente na localização geográfica das terras dos Ashaninka, o que levou ao rio Amônia ser conhecido como o “rio da madeira”, o que ocasionou naquele momento: “invasões mecanizadas e cortes em grande escala, que trouxeram consequências desastrosas para o meio ambiente e a população nativa, afetando profundamente a organização social e a reprodução cultural daquela etnia”.

Os Ashaninka destacam que não só milhares de toras, principalmente cedro e mogno, foram cortadas, como outras espécies de árvores e plantas nativas sofreram com as derrubadas e a abertura de estradas e ramais, empobrecendo significativamente a diversidade ecológica da área. Além das madeiras, indispensáveis ao modo de vida nativo, terem se tornado rapidamente escassas, o barulho causado pelos motosserras e veículos, com equipes trabalhando, às vezes, dia e noite, afugentou muitos animais da área. O óleo diesel derramado nos igarapés poluiu as águas causando a rarefação dos peixes. A chegada maciça dos brancos também ocasionou pescarias predatórias e caçadas comerciais com uso de cachorros, o que contribuiu para que muitos animais migrassem para regiões mais calmas. Os Ashaninka dizem que algumas espécies como o tracajá e o macaco-prego desapareceram da região durante o período de exploração madeira, impactando fortemente a dieta indígena. Referem-se a essa época como um período de penúria e fome, contrastando-o com a situação de fartura que existia na região quando viviam mais isolados dos brancos (PIMENTA, 2022. p. 270 – 271).

Nesse momento, também houve a intensificação do uso de maquinário pesado subindo os rios Juruá e Amônia até o território Ashaninka mandado por grandes madeireiros de Cruzeiro do Sul. Isso impactou significativamente os usos e costumes dos Ashaninka, aumentou os impactos da extração de madeira que anteriormente era realizada por não indígenas de maneira esporádica sem muita permanência e com efeitos diminutos (MACEDO, 2008).

A exploração intensiva da madeira em território ashaninka nos anos 1980, com uso de maquinário industrial (tratores de esteira, etc) e cortes em grande escala, teve consequências ecológicas e socioculturais desastrosas para os indígenas. Estima-se que mais de um quarto da atual terra indígena tenha sido afetada diretamente pelos danos causados pelas madeiras que abriram cerca de 80 quilômetros de caminhos na floresta. Ao longo dessas estradas, milhares de árvores foram derrubadas. As toras eram juntadas nas margens dos igarapés e encaminhadas pelos rios Amônia e Juruá para serem processadas nas serrarias de Cruzeiro do Sul. A tábuas seguiam então para

Manaus e Belém com destino à exportação (PIMENTA, 2022, p. 270).

Em decorrência disso, com o agravamento da crise ambiental e sociocultural os Ashaninka começaram a organização paulatina na luta pela defesa de seu território. Segundo Pimenta (2018), a partir de meados da década de 1980, houve uma aproximação entre os povos originários e os seringueiros. Desse modo, vale mencionar que no contexto de achegamento, no ano de 1979, o líder seringueiro Wilson de Souza Pinheiro mobilizou um conjunto de trabalhadores rurais e indígenas do povo Apurinã para resolução dos conflitos entre os Apurinã e os assentados pelo Instituto de Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no território desse povo, um ato embrionário do que desembocaria posteriormente na “Aliança dos Povos da Floresta”.

O Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS) foi criado em 1985, pelos seringueiros e teve Francisco Alves Mendes Filho (Chico Mendes) como um dos líderes principais do movimento. O CNS tinha como proposta a criação de Reservas Extrativistas, como uma adaptação do conceito de “Terra Indígena” para uma população não indígena que habitava as florestas, mantinha seu modo de vida e utilizava os recursos naturais sem prejudicar o meio ambiente.

Em 1986, Chico Mendes foi convidado a participar da assembleia indígena da União das Nações Indígenas-Norte (UNI-Norte)<sup>21</sup>. Tanto Chico Mendes como as lideranças indígenas naquele momento perceberam possibilidades comuns para traçar uma mobilização conjunta dentro de uma aliança política interétnica. Em 1988, com o assassinato de Chico Mendes e a ampla repercussão internacional que este crime ganhou, houve a realização de um acordo entre os representantes da UNI-Norte e do CNS.

Segundo Pimenta (2018, p. 15), o programa da aliança política entre indígenas, seringueiros e outras populações tradicionais da Amazônia, ocorreu durante os dois primeiros “Encontros dos Povos da Floresta”, em 1989, em Rio Branco. Nesse processo de união entre indígenas, seringueiros e ribeirinhos, eles criam elementos compartilhados, um conjunto de objetivos comuns para serem negociados com o Estado brasileiro e organismos financiadores internacionais (Banco Mundial, organizações não-governamentais ambientalistas, entre outros).

---

<sup>21</sup> A palavra “Norte” agregada à sigla da União das Nações Indígenas (UNI), fazia referência a parte de sua organização localizada na região Norte do Brasil.

Conforme o autor anterior citado em outro texto (2007, p. 639), em 12 de maio 1989, a Aliança dos Povos da Floresta foi lançada em São Paulo, pelos representantes da UNI e do CSN, no entanto, nunca foi materializada uma organização conjunta. Essa união entre povos indígenas e seringueiros se tornou bastante significativa no tocante à união para defesa de seus modos de vida tradicionais e respeito ao meio ambiente, ganhando vários adeptos.

Em que pese a não materialidade em organização civil duradoura, a articulação do CNS e da UNI desenvolveu atividades conjuntas como o convite ao cantor Milton Nascimento para uma visita ao Acre, concretizado em 1989, entre os meses de agosto e setembro, o cantor Milton Nascimento passou 17 dias no extremo oeste do Acre, na região fronteira entre Brasil e Peru, região do território Ashaninka do rio Amônia (DAHER, 2007).

Segundo o jornal Diário da Tarde (Belo Horizonte – MG), em matéria do dia 16 de maio de 1989, intitulada “Aliança dos Povos da Floresta: Milton na batalha”, assinada por Neide Magalhães, desde 1976, Milton Nascimento introduzia elementos ecológicos e indígenas em suas músicas, mas não ficava apenas nisso, ele afirmava seu papel de ativista:

Não estou aqui como porta-voz porque não tenho conhecimento maior do assunto, não se trata de uma festa, mas da preservação da vida. Não é apenas um disco ou um show. Descobri que a música dos índios do Norte ao Sul é forte, incrivelmente do fundo da Alma. Então é um terço da nossa alma que está apagado, porque ela é feita de uma parte índia, outra negra e outra branca (DIÁRIO DA TARDE, 1989).

Milton Nascimento se apresentava apenas como um parceiro na luta pela preservação e reafirmava seu compromisso com a Aliança dos Povos da Floresta, o cantor teve contato com a música indígena através de fitas enviadas por Marcos Terena e Ailton Krenak para desenvolvimento de um trabalho sobre os rios, mas que naquele momento o seu trabalho seria direcionado à sua aliança com os povos da floresta. “Vou trabalhar com temas deles a partir deles e vamos tocar juntos no estúdio, nos seus lugares e nos shows”, afirmou Nascimento (DIÁRIO DA TARDE, 1989).

Conforme matéria de 3 de setembro de 1989, do jornal A Gazeta (Rio Branco – AC), denominada “O Juruá a mil tons”, escrita por Terri Valle de Aquino, a viagem de Milton Nascimento teve duas finalidades:



De um lado, inspirar o nosso compositor negro nos sons e espíritos que vêm das nossas matas. Documentar toda esta viagem por este pedaço da Amazônia acreana, seus rios, seringueiros e índios. E de outro divulgar no resto do Brasil e no mundo que vimos um arco-íris de uma aliança brilhando no fundo dos seringais, onde índios Kampa, Kaxinawá, Jaminawá-Arara e o povo da borracha do rio Tejo proclamam sua vontade de permanecer com as suas florestas e culturas preservadas (AQUINO, 1989, n.p).

A primeira finalidade se relacionava à inspiração existente nessa região que trazia “sons e espíritos que vêm das nossas matas” para a documentação de toda a viagem pela Amazônia acreana com seus sujeitos e espaços geográficos. A segunda finalidade era da divulgação ao resto do Brasil e do mundo, o que foi experienciado na viagem, um arco-íris de uma aliança nascida no interior dos seringais e das comunidades indígenas, onde povos originários e seringueiros gritavam a vontade de continuarem com suas florestas e culturas preservadas.

Era preciso Milton Nascimento ver de perto para poder levar a mensagem para as multidões, era preciso mais do que apenas palavras, era “preciso a força do conhecimento, das emoções e sentimentos de quem passou pela floresta com bons propósitos no coração.”. Naquele momento, a aliança dos povos da floresta ganhou um grande aliado: “Eu sei dizer mesmo que o nosso povo índio e seringueiro aliado forte em Milton e todos nós acreanos precisamos de outros tantos Miltons Nascimento para vencer esta grande batalha” (AQUINO, 1989, n.p<sup>22</sup>).

Posteriormente, em 1991, conforme Daher (2007, p. 85), Milton Nascimento organizou uma turnê mundial, denominada *Txai*, palavra originária da língua Hãtxa Kui, que significa “cunhado”. Ele viajou com representantes de diversos povos originários e com líderes seringueiros, que cantavam na abertura das apresentações.

A partir de 1993, a aliança entre seringueiros e indígenas foi progressivamente abandonada, devido ao contexto político e os desinteresses dos envolvidos. No entanto, ela foi um marco relevante na história do indigenismo acreano, especialmente na região do Alto Juruá.

---

<sup>22</sup> Dentro das normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), o termo "n.p." é utilizado como uma abreviação para "sem página" ou "sem paginação". Essa abreviação é utilizada quando se faz referência a um trecho de um documento que não possui uma numeração de página específica, como é o caso de documentos eletrônicos, por exemplo. Quando você precisa citar ou referenciar um trecho de um documento que não tenha uma paginação tradicional, você pode utilizar a expressão "n.p." para indicar que não há uma página específica a ser mencionada. Isso ocorre principalmente em casos de documentos online, artigos de blogs ou sites, onde a página pode ser dinâmica ou não possuir uma estrutura de paginação convencional. Portanto, ao utilizar "n.p." nas normas da ABNT, você está indicando que o trecho citado não possui uma página específica para ser referenciada.



Estabelecida num momento histórico específico, a “Aliança dos Povos da Floresta” é um exemplo das variedades de estratégias que os povos indígenas podem construir para concretizar suas reivindicações. Ela foi um instrumento político de reação ao contexto histórico particular imposto pela “segunda conquista” do Acre e, de maneira mais abrangente, da Amazônia. Na “Aliança dos Povos da Floresta”, o local se articulava com redes globais. A criação dessa identidade comum visava satisfazer reivindicações específicas (demarcação de Terras Indígenas, criação de Reservas Extrativistas, etc.), mas também influenciar a política amazônica do governo brasileiro e orientá-la com a nova ideologia do “desenvolvimento sustentável” (PIMENTA, 2018, p. 15).

Ainda conforme o autor acima mencionado, a aliança entre indígenas e seringueiros não se adequava a visões classistas e rompia o padrão analítico tradicional das relações laborais na Amazônia, ela surgiu como uma resposta aos embates imediatos e localizados. Porém, abrangia a combinação original do local e universal. Se tratava de um vislumbre de uma posição política comum diante da exploração de indígenas e seringueiros com o objetivo principal de apresentar reivindicações sólidas e eficientes perante o Estado para assegurar o controle territorial fundamental para a afirmação identitária e (re)produção sociocultural dessas comunidades.

A Funai começou a atuar entre os Ashaninka, em meados da década de 1980, de maneira mais efetiva, apesar de sua primeira viagem ao rio Amônia ter acontecido ao final da década de 1970. A Funai vai atuar na luta contra a exploração ilegal de madeira e pela demarcação do território Ashaninka, que ocorreu em 1992, ano também de sua homologação com o nome de “Terra Indígena Kampa do rio Amônia”.

Conforme Pimenta (2008, p. 124), “Na década de 1980, o órgão indigenista desempenhou um papel importante na instituição de uma chefia entre os Ashaninka do rio Amônia. Os índios são unânimes em afirmar que não tinham *kuraka* ou chefe antes da chegada da Funai”. Os Ashaninka não possuíam, em sua vivência, as terminologias de comunidade e chefia advindas de uma interação externa do mundo dos não indígenas. Isso se tratou de uma demanda sugestionada pela Funai para tratar melhor as invasões ocorridas em seu território e a luta pela demarcação da terra. O processo de territorialização dos Ashaninka alterou progressivamente a organização social e política deles. O padrão de assentamento em uma comunidade e a liderança de um chefe são dois elementos que ficam bem evidentes nesse momento.

A imposição de chefes nos sistemas de representação política dos povos indígenas não é apenas uma característica do período colonial. Sabemos que na Amazônia brasileira contemporânea a designação de líderes nativos também é uma prática freqüente do indigenismo oficial. As etnografias de Oliveira (1988) entre os Tikuna, ou de Baines (1991) entre os Waimiri-Atroari, por exemplo, mostram como a intervenção do órgão indigenista levou à instituição de chefes nos dois povos indígenas, modificando profundamente sua representação política e seu modo de vida (PIMENTA, 2008, p. 122).

Logo, a Funai foi responsável pelo sugestionamento de uma reorganização social e política e territorial dos Ashaninka do rio Amônia com o agrupamento de diversos grupos familiares, pois anteriormente, até a década de 1980, eles viviam dispersos ao longo do território que atualmente é a TI Kampa do rio Amônia.

Em 1985, no fim do ciclo econômico da borracha, os Ashaninka do rio Amônia, foram contatados por uma equipe da FUNAI e pelos já então aliados indigenistas Terri Valle de Aquino e Luís Batista Macêdo, que então representavam a Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-Acre). Essa equipe vai ao Amônia estudar a situação territorial e social dos Ashaninka e apresentar algumas propostas que serão decisivas para o futuro do grupamento. A partir da incorporação dessa nova aliança com a FUNAI e com Txai Terri e Txai Macêdo os Ashaninka abandonam progressivamente os negócios com os 'patrões' – naquele momento os madeireiros, grandes comerciantes e pecuaristas – e começam a negociar diretamente com o governo e com as instituições do Estado brasileiro. Neste ponto, há uma inflexão da organização e da atividade política econômica dos Ashaninka em território nacional; eles abandonam progressivamente sua participação no sistema regional de aviação, através do qual eles adquiriam produtos industrializados em troca de recursos naturais do seu território (principalmente madeira – mogno e cedro – e caça – peles e carne – de animais silvestres), e passam a atuar com exemplar dedicação como defensores ambientais e a enfrentar abertamente os madeireiros e caçadores que ameaçam seu território (LESSIN, 2011, p. 121 – 122).

Segundo Lessin (2011), houve um processo de inflexão da organização e da economia dos Ashaninka em território brasileiro com o abandono progressivo do sistema regional de aviação e, com isso, eles passam a se dedicar ao meio ambiente e enfrentar os madeireiros e caçadores ilegais em seu território.

Assim, aos poucos foi sendo construído um sentimento comunitário, a libertação da dependência econômica, o processo educacional auxiliando na concentração populacional. No entanto, não se pode observar esse processo de territorialização e reorganização social e política apenas como uma imposição feita pelo órgão indigenista: “Embora a Funai tenha desempenhado um papel importante na reestruturação social e na reorganização espacial deste grupo, a emergência da chefia e a criação da comunidade não obedeceram simplesmente a critérios exógenos impostos pelo órgão indigenista” (PIMENTA, 2008, p. 126). Não se tratou apenas de uma perspectiva passiva das populações indígenas como comumente se trata pela

ótica ocidental.

Uma pequena aldeia formou-se inicialmente na boca do igarapé Amoninha, no alto Amônia, nas proximidades da fronteira com o Peru. Naquele momento, apesar de o padrão de assentamento ainda permanecer relativamente disperso, o agrupamento de famílias em torno de Antônio já era visível. A criação de uma cooperativa em 1987, apoiada pela Funai, possibilitou aos Ashaninka libertarem-se progressivamente da dependência econômica dos patrões madeireiros, e a criação de uma escola, em 1992, fortaleceu esse processo de concentração populacional (PIMENTA, 2008, p. 125 – 126).

As modificações organizacionais entre os Ashaninka do rio Amônia se deram por elementos presentes em sua sociedade e um contexto histórico de embate por sua terra naquela localidade<sup>23</sup>. Eles foram os protagonistas na progressiva mobilização de sua organização política, social e territorial, pois foram sujeitos ativos na luta pelo reconhecimento de suas terras, as intervenções da Funai são consequências e não causas para isso. Foi utilizada uma estratégia política no âmbito das relações interétnicas para o estabelecimento de alianças com parceiros que pudessem pressionar o órgão indigenista naquele momento.

Nesse sentido, a organização dos Ashaninka relaciona-se aos fatores de invasão de seu território por madeireiros. Portanto, a constituição da etnicidade se deu no embate político que fortaleceu os aspectos culturais. Barth (2005) auxilia na questão da etnicidade por trazer uma perspectiva dinâmica do conceito, com ênfase na mobilidade das fronteiras étnicas que não são rígidas, imóveis, mas são produto de interações sociais. Dessa forma, os Ashaninka construíram sua identidade étnica através de relações com outros grupos originários, tanto internos como externos ao seu contexto cultural regional. Essas interações delinearão sua autopercepção e a maneira de serem percebidos pelos outros.

Dessa maneira, Bartolomé (1997) também ajuda na ampliação do entendimento da etnicidade quando apresenta importância das tradições culturais na formação da identidade étnica. Dessa maneira, quando se pensa os Ashaninka, suas heranças tradicionais, como a língua, as práticas sociais e os rituais, eles tiveram uma atuação relevante na afirmação e reafirmação de sua identidade étnica, mantendo uma ligação com seus valores culturais e suas origens.

---

<sup>23</sup> O aparecimento de um kuraka e de uma “comunidade” entre os Ashaninka da região só é explicável por uma conjunção de fatores que dizem respeito tanto às circunstâncias históricas peculiares do indigenismo brasileiro, e sua expressão local no alto Juruá acreano, como às especificidades culturais da sociedade Ashaninka (PIMENTA, 2008, p. 126).

Por fim, Pantoja, Costa e Almeida (2011), enriquecem a discussão quando debatem sobre a relação entre contexto econômico, social e dinâmicas identitárias étnicas. Apesar de não versarem de maneira direta dos Ashaninka do rio Amônia, aplicam-se os elementos dessa análise para o entendimento da identidade étnica desse povo. Os elementos territoriais, históricos e políticos influenciaram sua constituição identitária étnica, logo como suas atuações relativas às questões contemporâneas que perpassaram e às políticas indigenistas.

Por conseguinte, por meio dessas obras, pode-se compreender que a identidade étnica dos Ashaninka do rio Amônia foi delineada pela conservação de suas tradições culturais, pelas interações com outros grupos originários e não indígenas e pelas dinâmicas econômicas, sociais e políticas que afetaram sua comunidade. Essa análise possibilitou a compreensão da beleza e a complexidade da identidade étnica deles e sua relação territorial em que habitam<sup>24</sup>.

A partir dessa questão da etnicidade pode-se pensar o território Ashaninka, através das contribuições de Apurinã (2022) para refletir sobre o território como espiritual ou cosmopolítico, como territórios sagrados, traz um olhar necessário para entender a relação dos Ashaninka do rio Amônia com o seu território. Logo, compreende-se o território como mais do que um espaço geográfico, material, físico, e sim como um lugar sagrado, onde há elementos espirituais e cosmopolíticos. Eles têm uma forte ligação com o chão do território, considerando-a como elemento inerente de sua constituição identitária e cultural. Seu território é um espaço que comporta não somente recursos naturais, bem como lugares sagrados, ancestralidade espiritual e relações com os espíritos primordiais para sua existência.

Quando se considera o território dos Ashaninka como sacro, é essencial o respeito e entendimento de seus rituais, suas práticas culturais e sua relação espiritual com o meio ambiente. Essa perspectiva expandida perpassa a maneira como políticas ambientais e de desenvolvimento deveriam ser implementadas na sua região, trazendo a questão da relevância espiritual, cultural e cosmopolítica dos Ashaninka e seu território.

Segundo Gavazzi (2012, p. 45-46), “nesse contexto, a intervenção da FUNAI foi vista como parte do início de uma nova era: “o tempo dos direitos”, marcado pela

---

<sup>24</sup> A tese do antropólogo José Pimenta “Índio não é todo igual: a construção Ashaninka da história e da política interétnica” (2002) também traz uma discussão aprofundada sobre a questão da etnicidade dos Ashaninka.

conscientização política, a luta territorial e a expulsão dos brancos. Nesse sentido, na luta pelos direitos dos Ashaninka, não se destaca a Funai enquanto tal, mas a atuação de dois sujeitos: o indigenista Antônio Luís Batista de Macêdo e o antropólogo Terri Valle de Aquino. Eles foram membros fundadores da Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-AC), tiveram um papel importante na “desarticulação do sistema patronal no Acre e a garantia dos direitos dos povos indígenas na região.”.

Macêdo e Aquino por vezes integraram a Funai, sendo vistos pelos indígenas como representantes da instituição indigenista. Contudo, eles se posicionaram muitas vezes de forma contrária às diretrizes oficiais de organização para defesa dos direitos dos povos originários, de maneira geral, e dos Ashaninka em particular, eles foram os primeiros a dialogar “sobre os direitos e que os ajudaram, com ações concretas, a se organizar e a lutar contra os patrões madeireiros” (GAVAZZI, 2012, p. 45). Cabe ressaltar que a luta dos Ashaninka não é produto de fatores externos, oriundos de agentes do indigenismo estatal e não estatal. A Funai, os indigenistas, os antropólogos, a CPI/AC e outras ONGs tiveram um papel auxiliar importante para assegurar o êxito Ashaninka na luta pelos seus direitos, no entanto, eles foram protagonistas nesse processo. Os Ashaninka do rio Amônia foram sujeitos ativos nos embates contra os madeireiros ilegais em suas terras, não esperavam a chegada da instituição indigenista e seus servidores “para ter consciência das conseqüências desastrosas que a intensificação da atividade madeireira trazia para o meio ambiente e a sociedade” (GAVAZZI, 2012, p. 45).

Segundo Gavazzi, antes da chegada do indigenismo no território Ashaninka, a liderança Samuel Piyãko tentou reunir os parentes circundante à sua família no igarapé Amoninha para fazer contraposição ao poder crescente dos patrões não indígenas. Contudo, sua morte, em 1986, “dispersou muitas famílias e dificultou a iniciativa; e, quando a FUNAI chegou, os índios estavam em pé de guerra e o conflito com os brancos era iminente” (GAVAZZI, 2012, p. 45-46).

Nesse sentido, Macêdo e Aquino trouxeram a possibilidade de uma resolução dos conflitos pelas vias legais: “Eles mostraram que os Ashaninka estavam assegurados pela legislação e os ajudaram a organizar uma luta pacífica dentro do quadro jurídico em vigor.”. Assim, com o apoio dos dois e posteriormente da antropóloga Margarete Mendes, “as lideranças ashaninka se convenceram que uma solução pacífica, apoiada na lei, era o melhor caminho” (GAVAZZI, 2012, p. 46).

A crescente mobilização política dos índios em favor de seus direitos intensificou os conflitos interétnicos. Segundo os Ashaninka, o período de 1987 a 1992 representou uma época de grandes inseguranças caracterizada, ao mesmo tempo, pela organização progressiva dos índios em defesa de seus direitos, principalmente à terra, e pela multiplicação dos confrontos com os posseiros brancos (GAVAZZI, 2012, p. 46).

Desse modo, no período de 1992 a 1997, com o aumento da mobilização política Ashaninka por seus direitos, os conflitos interétnicos se intensificaram. Ademais, para romper com a dependência econômica dos madeireiros, os Ashaninka, com apoio dos indigenistas, da Funai e ONGs, criaram uma cooperativa indígena para possibilitar a sustentação econômica sustentável em danos ao meio ambiente. Nesse sentido, entre janeiro de 1990 e abril de 1991, a antropóloga Margarete Mendes os auxiliou na organização política.

Margarete veio aqui em 1989 pela primeira vez (...). Ela falou do trabalho que ela queria fazer, defender a tese dela. Se as pessoas a aceitassem vinha para fazer o trabalho dela e em troca ela poderia ajudar na organização, orientar sobre a documentação da terra, onde procurar nossos direitos. Então, ela ficou trabalhando. Ela conquistou também a confiança da comunidade. Ela começou a nos ajudar a nos organizar. A gente criou a associação junto com ela. Ela mostrou como funcionava cada item. Ela foi uma pessoa de muita força na nossa aprendizagem para que nos soubéssemos como nos organizar. Eu, pessoalmente, agradeço muito a ela por isso tudo (PIYÁKO, 2004 apud GAVAZZI, 2012, p. 46-47).

A antropóloga Margarete Mendes não foi somente importante nesse processo da organização política, como também auxiliou os Ashaninka a denunciarem às autoridades a violação de seus direitos.

Várias cartas foram encaminhadas à FUNAI, ao IBAMA, ao INCRA, à Polícia Federal e à Procuradoria Geral da República. Nelas, os índios pedem providências para agilizar o processo de demarcação, indenizar e assentar os posseiros fora dos limites da reserva. Denunciavam as invasões da terra indígena, o corte ilegal de madeira, as caçadas com uso de cachorros e com objetivos comerciais, o tráfico de droga, as ameaças de morte contra as lideranças e seus aliados... As cartas salientavam também a situação de emergência e o risco iminente de graves conflitos entre os índios e os posseiros brancos, lembrado a tradição guerreira dos Ashaninka (GAVAZZI, 2012, p. 46).

Dentre as autoridades as quais os Ashaninka denunciaram as ações de desrespeito à sua comunidade e seus direitos, ressalta-se o Ministério Público Federal (MPF), que por meio desta manifestação contra a invasão das terras e o corte ilegal de madeira para comercialização no mercado internacional, iniciou as investigações que desembocam na Ação Civil Pública 96.1206-7 (1996) sobre a retirada ilegal de madeira no território Ashaninka do rio Amônia analisado posteriormente no capítulo terceiro deste trabalho.



Ademais, de acordo com Gavazzi (2012), os Ashaninka resolveram ir à Brasília, em 1992, reivindicar seus direitos e colocar pressão na presidência da Funai, devido à capacidade de articulação política de suas lideranças e dos parceiros não indígenas, a viagem teve uma ampla cobertura por parte da imprensa nacional e foi importante para o processo de demarcação da terra em 1992.

A Terra Indígena Kampa do Rio Amônia foi homologada pelo Vice-Presidente da República, Itamar Franco, no dia 23 de novembro do mesmo ano. Progressivamente, com o pagamento das benfeitorias, os posseiros deixaram a área. Alguns, no entanto, continuam invadindo, periodicamente, o território indígena, sobretudo para realizar caçadas ilegais com objetivos comerciais (GAVAZZI, 2012, p. 46).

Segundo Iglesias e Aquino (2005, p. 14), a Terra Indígena Kampa do Rio Amônia foi demarcada fisicamente por meio de convênio entre Funai e Núcleo de Direitos Indígenas (NDI)<sup>25</sup>. Através do decreto presidencial, houve a homologação da demarcação administrativa dessa TI<sup>26</sup>, como disposto no art. 1º:

Art. 1.º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena Kampa do Rio Amônia, localizada no Município de Marechal Taumaturgo, Estado do Acre, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 87.205,49ha (oitenta e sete mil, duzentos e cinco hectares e quarenta ares) e perímetro de 158.990,00m (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa metros) (BRASIL, 1992).

Teve todo os seus trâmites legais realizados com registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul, pois tratava-se de terra indígena povoada por indígenas, com registros históricos desses povos desde 1.600 aproximadamente<sup>27</sup>.

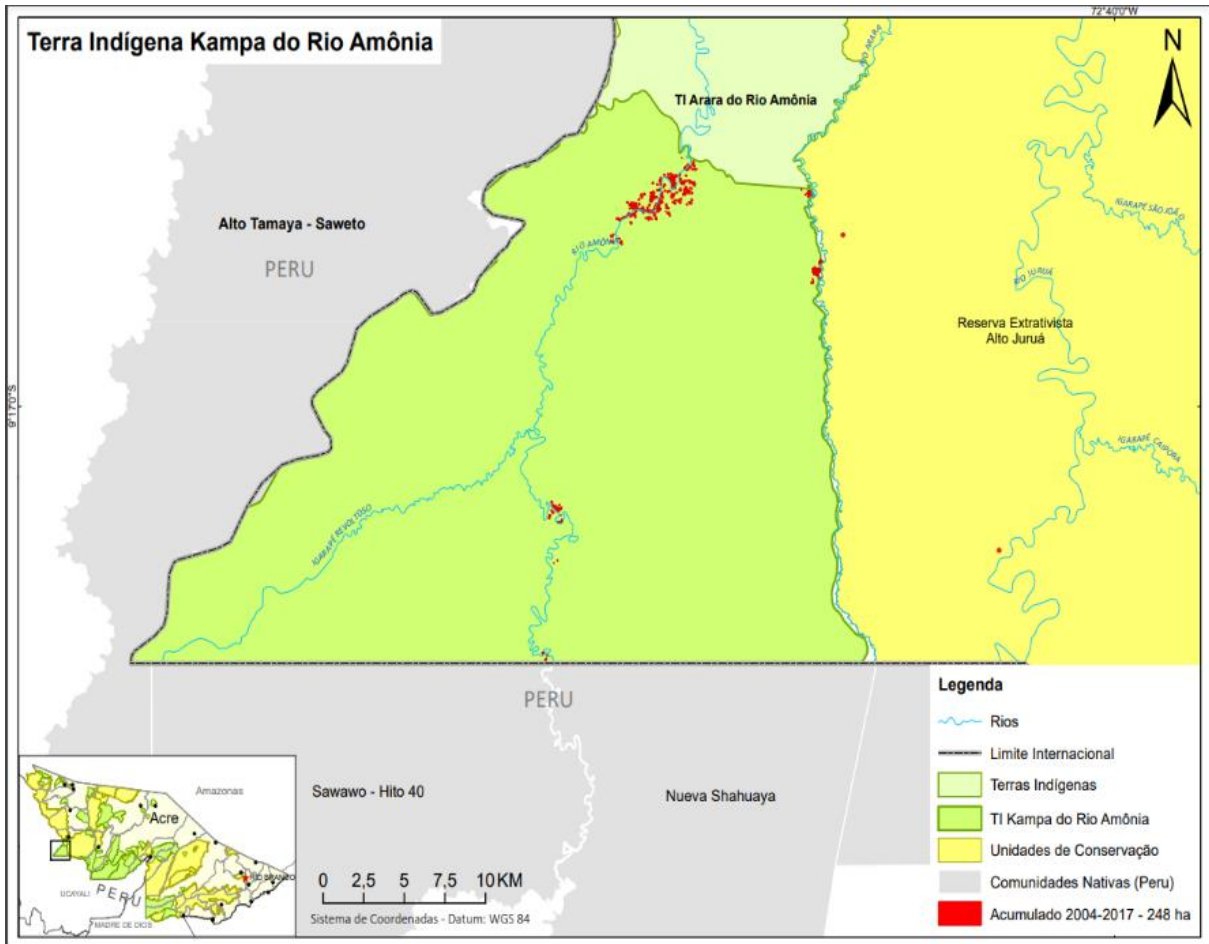
---

<sup>25</sup> Era uma organização sem fins lucrativos que atuava na defesa das populações originárias que posteriormente se tornou o Instituto Socioambiental (ISA).

<sup>26</sup> As etapas de demarcação de terras indígenas conforme o 1775/1996 da Funai: 1. Estudos de identificação; 2. Aprovação da Funai; 3. Contestações; 4. Declaração dos limites; 5. Demarcação física; 6. Homologação e 7. Registro. Ou seja, a identificação ocorre em 1985 e a homologação da demarcação ocorre em 23 de novembro de 1992 através do Decreto 1129/92.

<sup>27</sup> Há escritos de missionários franciscanos, de 1685 e 1686, que já mencionavam o povo Kampa. São um dos povos indígenas mais numerosos da floresta tropical da América do Sul. As primeiras tentativas de contato com brancos datam de 1595, com dois missionários Jesuítas - os padres Font e Mastrillo - que, no Peru, elogiavam hospitalidade e bons costumes do povo Kampa e do cacique Chiquiti (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 8-9).

**Figura 2 – TERRA INDÍGENA KAMPA DO RIO AMÔNIA**



**Fonte:** CPI-Acre, 2019.

Segundo Pimenta (2009), a partir da década de 1990, a região amazônica peruana passou por dinâmicas de transformações em seu reordenamento territorial, especialmente nos departamentos de *Ucayali* e de *Madre de Dios*, fronteiriços com o Brasil, refletido em uma exploração predatória desenfreada de recursos naturais incentivada por uma política governamental que possibilitava concessões de importantes parcelas da floresta para exploração de madeira.

Assim, essas regiões viveram uma exploração massiva e avassaladora de exploração madeireira. Isso trouxe consequências socioambientais significativas para os territórios indígenas, ultrapassando as áreas fronteiriças e invadindo solo brasileiro, na região do Alto Juruá.

Nesse sentido, conforme Pimenta (2018), em 1992, com a demarcação do território Ashaninka do rio Amônia, eles buscaram alternativas contra a invasão e exploração ilegal de madeiras. Inicialmente, os Ashaninka tiveram a tentativa de venda de produtos agrícolas, o que não trouxe bons resultados, logo, mudou-se de estratégia para “uma política ambiciosa de proteção e de recuperação ambiental de seu território e procuraram tirar benefícios de alguns de seus recursos naturais, produzidos de maneira sustentável” (PIMENTA, 2018, p. 116). Dessa forma, além da comercialização de artesanatos que constituem a maior parte da renda da comunidade, foram realizadas parcerias em projetos de desenvolvimento sustentável.

Prossegue o autor supramencionado, afirmando que ainda em 1992, em meio à “Aliança dos Povos da Floresta”, os Ashaninka fundaram a Associação Ashaninka do Rio Amônia (APIWTXA) e iniciaram uma parceria com o Centro de Pesquisa Indígena (CPI) com o objetivo de viabilizar o aproveitamento sustentável de recursos naturais. Acrescido a este âmbito, em 1994, eles “realizaram com a embaixada dos Países Baixos<sup>28</sup> um pequeno projeto de vigilância e conservação ambiental que financiou uma infraestrutura mínima para a proteção do território indígena contra as invasões” (PIMENTA, 2018, p. 119). Assim, mediante essa parceria, foram obtidos recursos para aquisição de “dois rádios com placas solares, binóculos, combustível e restauraram os barcos da associação” (PIMENTA, 2018, p. 113).

Entre os anos de 1992 e 1995, houve o projeto “Óleos e essências florestais nativas” com financiamento principalmente da Chancelaria da Áustria, alguns jovens Ashaninka foram treinados para o desenvolvimento de procedimentos básicos de investigação: “identificação botânica, processos de coleta, extração e processamento das essências etc. Mais de cinquenta produtos, entre óleos, folhas, polpas, castanhas e outros foram pesquisados e catalogados durante os três anos do projeto” (PIMENTA, 2018, p. 117). Os potenciais econômicos de cada produto foram levantados com base na produção, qualidade e capacidade de comercialização.

---

<sup>28</sup> Apesar de ser uma citação de Pimenta (2018, p. 119). Leia-se Holanda para um entendimento contemporâneo da nomenclatura.

Em 1995 e 1996, os Ashaninka do rio Amônia firmaram parceria com o Instituto de Pesquisa e Estudos Florestais (Ipef) da Escola Superior de Agricultura Luis de Queiroz (Esalq) em Piracicaba (São Paulo) e fizeram experimentação de coleta de sementes de árvores nativas<sup>29</sup>.

Em 1999, houve o trabalho de retirada do cipó conhecido como “espera aí” ou “unha de gato” (*uncaria tomentosa*), utilizado na indústria farmacêutica, pois é bastante espinhoso e cresce velozmente, atrapalhando os caminhos e invadindo os seus roçados, sendo visto como uma praga. Houve uma participação da comunidade na coleta e venda de 25 toneladas para a empresa *Biosapiens*. Entretanto, a iniciativa foi descontinuada pelos Ashaninka, era uma atividade muito onerosa e não trazia benefícios para comunidade, pois a empresa não tinha um plano de manejo e nem se preocupava com a proteção ambiental<sup>30</sup>.

Já no ano 2000, de maneira cooperativa com a Secretaria de Coordenação da Amazônia do Ministério do Meio Ambiente (SCA/MMA) e o governo do Estado do Acre, contando com financiamento do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Pnud), foi implementado um projeto de apicultura pela APIWTXA (PIMENTA, 2018).

Essas parcerias foram muito significativas para os Ashaninka e demonstram o seu protagonismo em um contexto conjuntural propício para o desenvolvimento de iniciativas produtivas sustentáveis e de proteção da sua terra, contudo, houve problemas: “infra-estrutura e dificuldades em lidar com uma legislação ambiental complexa e em redefinição constante frente aos problemas de biopirataria” (PIMENTA, 2018, p. 118), que fizeram os Ashaninka largar temporariamente a coleta de sementes nativas para a comercialização.

---

<sup>29</sup> Mais de vinte famílias indígenas envolveram-se nessa atividade voltada ao mercado de reflorestamento. As quinze espécies de sementes coletadas eram encaminhadas ao Ipef. Pelo acordo de parceria, o Instituto encarregava-se da comercialização das sementes e, após a cobrança de uma taxa de 25% para as despesas de armazenamento e conservação, repassava o valor restante para a APIWTXA, de acordo com as vendas (PIMENTA, 2018, p 117 – 118).

<sup>30</sup> Ainda em 1999, a comunidade indígena trabalhou na coleta de um cipó denominado regionalmente de “espera-aí” (*uncaria tomentosa*) utilizado na indústria farmacêutica. Também conhecido no Vale do Juruá como “unha de gato”, o cipó é muito espinhoso e abundante na área. Ele cresce rapidamente, obstrui os caminhos, invade os roçados e é considerado uma praga pelos Ashaninka. A coleta de “espera-aí” envolveu 45 famílias indígenas. A produção de cerca de 25 toneladas foi encomendada e vendida para a empresa Biosapiens. No entanto, a atividade foi abandonada por iniciativa dos índios. Além dos altos gastos com o transporte do produto que minimizava os benefícios da comunidade, os Ashaninka afirmam que a empresa não tinha nenhum plano de manejo para a coleta do “espera-aí” e não estava interessada em investir na proteção ambiental (PIMENTA, 2018, p. 119 – 120).

Assim, pelos exemplos supracitados e após a fase de lutas pelos seus direitos territoriais pela demarcação de sua terra, os Ashaninka do rio Amônia integraram um “mercado de projetos” que visava negociar de forma sustentável os recursos naturais com instituições públicas e privadas. Entretanto, apesar dos problemas e desafios enfrentados, eles souberam se adequar a um novo contexto e utilizar o discurso ambiental para viabilização de alternativas econômicas para sua comunidade, valorizando o seu uso sustentável. Não se tratou de um fenômeno imposto por circunstâncias externas, mas sim fruto de um processo histórico específico deles que encontra relações com a sua cultura.

No final da década de 1990, os Ashaninka foram os primeiros a fazerem denúncias contra a invasão madeireira peruana em seus territórios. Apesar disso, elas não surtiram efeito, pelo contrário, a entrada de madeireiros se intensificou ao final da década de 2000 com maiores danos ambientais. Desse modo, foi necessária uma atuação forte dos Ashaninka na imprensa regional e nacional com denúncias que alcançaram grande repercussão internacional. Eles ameaçaram agir por conta própria na expulsão dos madeireiros se as autoridades competentes não agissem (PIMENTA, 2009).

## 1.2 POVOS ORIGINÁRIOS DO ACRE: AS MALOCAS, AS CORRERIAS E O CATIVEIRO

O contexto histórico acima narrado se liga ao que, por meio de reflexão dos movimentos indígenas do Acre em parceria com a Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-AC), designaram de “Tempos dos Direitos” dos povos originários do Acre<sup>31</sup>. Conforme Almeida e Cruz (2016), a produção historiográfica local organizou a história indígena em uma temporalidade de cinco momentos distintos e sucessivos: o Tempo das Malocas (antes do processo colonizador de contato), o Tempo das Correrias (meados do século XX), o Tempo do Cativoiro (séculos XIX e XX), o Tempo dos Direitos (década de 1970, do século XX) e o Tempo do Governo dos Índios ou Tempo da História do Presente (década de 1990 do século XX até o presente século XXI)<sup>32</sup>.

<sup>31</sup> O antropólogo Terri Aquino propôs, a partir do trabalho com comunidades indígenas do Acre e do sul do Amazonas, especialmente os Kaxinawá, uma história regional dos povos indígenas dividida em cinco tempos: o tempo de antigamente, o tempo das malocas, o tempo das correrias, o tempo do cativoiro e o tempo dos direitos (CPI-AC, 2003 apud SILVA, 2010, p. 11).

<sup>32</sup> A denominação “Tempo da História do Presente” deve-se a partir do exposto pelo pesquisador João José de Veras Souza, em sua tese “Seringalidade: A colonialidade no Acre e os condenados da floresta” (2016).

Desse modo, essa periodicidade organizada por indígenas em conjunto com não indígenas, apesar das críticas por seguir uma lógica linear e colonial que se assemelha com a periodicidade quadripartite para tratar de acontecimentos da história geral<sup>33</sup>, comporta uma ressignificação e apropriação pelos indígenas a partir de suas vivências socioculturais entre si e entre indivíduos não pertencentes aos povos habitantes da região. Temporalidades dos fins do século XX que se coadunam com as análises de Tavares sobre a passagem da apropriação de espaços e gentes amazônidas com “padrão rio-várzea-floresta” e “padrão estrada-terra firme-subsolo” de Tavares (2011). Igual coligação pode ser vislumbrada com Pádua (2000) ao fazer análise da “questão amazônica” a partir da analogia a Fernand Braudel (da longa, média e curta duração), considerando a etapa como conjuntural, por isso sendo a terceira dimensão, caracterizada pelas estratégias geopolíticas dos regimes instituídos após 1964. E se por um lado é periodização não indígena, também é lida em documentação desses povos.

**Figura 3 – TEMPORALIDADE DA HISTÓRIA INDÍGENA DO ACRE**



**Fonte:** Produção própria (2023)

A representação visual dos tempos presentes na história indígena do Acre, apesar de estarem dispostos lado a lado, os diferentes tempos se interconectam em uma lógica interpretativa originária através dos contatos com os não indígenas. Os

<sup>33</sup> A divisão do tempo histórico organiza alguns marcos para tratar de história geral: Pré-história (4 milhões de anos a 4000 a.C.); Idade Antiga (4000 a.C. a V d.C.); Idade Média (séculos V e XV); (Idade Moderna - séculos XV e XVIII); (Idade Contemporânea - século XVIII até os dias atuais).

círculos e as plantas representam a mobilidade e as relações presentes em cada momento dessa temporalidade.

Na primeira cartilha “História indígena” (1996), da Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-AC), organizada por Marcelo Piedrafita Iglesias e Maria Luiza P. Ochoa, a partir da formação de professores indígenas de diversas etnias do Acre e do Sul do Amazonas, observa-se a divisão temporal supracitada da seguinte forma por meio das perspectivas dos professores em formação naquele momento, Edson Medeiros Ixã Kaxinawá e Joaquim Paulo Maná Kaxinawá, no item “Os Tempos da História. Do começo do mundo aos dias de hoje”.

A história vem dos tempos antigos até os dias de hoje. Do tempo presente, segue para outro tempo diferente, o futuro. A cada tempo que se passou, aconteceram modificações nas formas de cada povo indígena se organizar. Essas modificações fazem os tempos diferentes da história de um povo. Para entender a vida de cada povo indígena do Acre e do sudoeste da Amazônia, vamos separar sua história em cinco tempos diferentes: 1) o tempo das malocas, 2) o tempo das correrias, 3) o tempo do cativo, 4) o tempo dos direitos e 5) o tempo da história presente (ALMEIDA; CRUZ, 2016, p. 2).

Observa-se, através da noção de tempo, como em cada momento histórico ela modificou a forma dos povos indígenas se organizarem. Estas modificações formam os tempos diferentes de cada povo, assim, percebe-se a compreensão das modificações temporais e as especificidades de cada grupo indígena. Por conseguinte, para se compreender a organização e a vida deles foi feita esta separação.

Segundo Pimenta (2015), os povos indígenas vão surgir como protagonistas na História do Acre por volta da década de 1970, quando se inicia o processo de organização étnica para defesa dos seus direitos, de maneira mais profunda, os direitos territoriais. No entanto, embora esse protagonismo indígena aconteça apenas por volta da década de 1970 do século passado, quando ressurgem como sujeitos fundamentais na luta por seus direitos, anteriormente apresentado em outros momentos deste trabalho, percebe-se a presença indígena na região, não somente como sujeitos passivos sofrendores das amarras do processo colonial.

Se tratando do “tempo das malocas”, o relato de Noberto Sales Tenê Kaxinawá (1996), nos narra que:

O tempo das malocas é o tempo antigo dos índios do Acre e do Sul do Amazonas. Este é um tempo muito longo. que vem desde o começo do mundo. É o tempo das histórias de antigamente. dos nossos mitos. Tempo do nascimento do nosso povo indígena. É o tempo da nossa cultura tradicional. O tempo das malocas serve para contar a vida de cada povo indígena antes dos caríus chegarem na nossa região para abrir os seringais (KAXINAWÁ, 1996, p. 29).

Observa-se que é o momento histórico antecedente ao contato com os não indígenas, um instante onde as práticas socioculturais e religiosas eram vivenciadas de maneira tradicional, sem sofrer interferência colonizadora. Francisco de Jesus Leonor Prado Dasu Kaxinawá (1996) relata como era a organização de habitação de seu povo Huni Kuin antes do contato com os não indígenas.

De primeiro, o nosso povo vivia em grandes malocas. Na nossa língua, dava-se o nome de shubuã. No português, depois ficou conhecido por kupixawa. Nossa maloca tradicional era uma moradia de teto alto, coberta de palha. Esse teto vinha até perto do chão, mas não encostava. Não tinha paredes. O chão era de terra batida. A maloca era sempre construída perto da água e dos roçados, para facilitar os trabalhos dos homens e das mulheres. Dentro do kupixawa moravam muitas famílias. Cada família tinha seu próprio canto para atar suas redes, fazer fogo para cozinhar, guardar suas coisas e pendurar as sementes dos legumes. Cada kupixawa tinha seu chefe, que mandava nos outros chefes de família (KAXINAWÁ, 1996, p. 29).

Edson Meirelles Kaparuá Jaminawa e Valdemir Mateus Shanê Kaxinawá (1996) contam que neste momento, cada povo tinha o seu governo, ou seja, a sua forma de organização e a liderança representativa.

No tempo das malocas, cada povo tinha um chefe, que era seu governo. O chefe era respeitado por todas as famílias de seu povo. Era reconhecido quase como um pai. Cada povo chamava seu chefe de maneira diferente. Em Kaxinawá e em Yawanawá, chamava shaneibu; em Jaminawa, era diyaiwu; em Katukína era nuke ivoi honi; em Kaxarari era matiki e em Ashaninka oshipio. Esses nomes são usados ainda hoje nas aldeias. (JAMINAWÁ; KAXINAWÁ, 1996, p. 29).

Geraldo Aiwa Apurinã (1996), partindo da vivência do seu povo Apurinã, relata também que além de cada povo ter sua liderança responsável pela organização das comunidades, cada população indígena possuía uma forma de organização econômica que atendiam às demandas para manutenção da subsistência das famílias.

Cada povo tinha sua economia tradicional. O trabalho dos homens era caçar, pescar, tirar lenha, derrubar, plantar e limpar roçado. As mulheres faziam potes e camburões de barro. Fiavam o algodão para amarrar flecha. Teciam o algodão para fazer redes, tangas e pulseiras. Preparavam as tintas para enfeitar as pessoas e para pintar os tecidos. As mulheres arrancavam os legumes do roçado. De manhã, iam buscar água no igarapé para fazer a comida do quebra jejum. Quando os homens iam caçar um pouco longe, suas mulheres ficavam cuidando da casa, das crianças e do terreiro. A mulher do chefe coordenava os trabalhos das outras mulheres. Mandava elas preparar caçuma, cozinhar banana, macaxeira e torrar milho. (APURINÃ, 1996, p. 30).

Portanto, por meio dos relatos constituídos pela memória destes indígenas de povos diversos, como Apurinã, Huni Kuin, Jaminawa, percebe-se que, anteriormente ao processo colonizador de contato com as populações indígenas, elas possuíam as formas de organização social específicas para cada povo com uma liderança



estabelecida e legítima dentro da comunidade, com as suas habitações coletivas e uma produção econômica tradicional.

Segundo Morais (2016), antes da chegada massiva de não indígenas neste espaço geográfico, posteriormente conhecido como Acre, para o trabalho no extrativismo da borracha, as populações indígenas habitavam as bacias hidrográficas dos altos rios Purus e Juruá, compunham cerca de 50 povos e se encontravam territorializados por toda extensão desses rios. Na região do Purus, havia uma predominância dos grupos linguísticos Arawá e Aruak e ao longo do Vale do Juruá, o grupo Pano (MORAIS, 2016).

No alto curso do rio Purus e no baixo rio Acre, viviam diversos povos do tronco linguístico Aruak: Apurinãs, Manchineri\*, Kulina\*, Canamari, Piros e Ashaninka\*. Essas, segundo Neves (2004), se espalharam desde a confluência dos rios Pauini e Purus até as encostas orientais dos Andes, e teriam “resistido à exploração das civilizações andinas antes de enfrentar o avanço dos brancos sobre suas terras, na época da borracha” (p. 14). Na região intermediária entre o médio curso do Purus e o Juruá, habitavam os Katukinas\*. Em parte do médio e alto curso do rio Juruá, bem como a maior parte de seus afluentes, como o Tarauacá, o Muru, o Envira e o Moa, eram locais dominados pelos índios da língua Pano: Kaxinawá\*, Jaminawá\*, Amahuaca, Arara\*, Rununawá e Xixinawá (NEVES, 2004, apud MORAIS, 2016, p. 148).

Por conseguinte, percebe-se, que no Tempo das Maloca (esse tempo anterior ao contato mais profundo com não indígenas no século XIX), havia um contingente populacional indígena bastante considerável que povoava toda a extensão longitudinal das vias fluviais dessas terras. Nesse sentido, Rodriguez (2016) demonstra como estava configurado este espaço antes do contato:

Durante alguns milhares de anos as aldeias eram compostas por grandes malocas coletivas, os indígenas viviam da caça, pesca e do que lhes dava a floresta, estabelecendo um sutil equilíbrio ecológico e social na região. “Eram milhares” segundo afirmação de Castelo Branco. “O Gentio Acreano” introduz dizendo que, em 1892, “as tribos nuaruaques enchiam o vasto território entre o Madeira e o Ucayali, até as encostas dos Andes, residindo a massa principal entre os rios Purus, Coari e Juruá”. Esta afirmação quer provar que no final do século XIX, de fato as populações indígenas do acre eram muito numerosas e que os diversos grupos étnicos - Poyanawa, Nukini, Jaminawa, Kaxinawá, Katukina, Shanenawa, Kaxinawá, Yawanawa, Arara, Jaminawa, Arara, Nawa, Kontanawa, Kaxarari, Kulima, Arawa, Ashaninka, Apurinã, Măxineri, e outros – procediam de duas famílias dois troncos: ou de origem Pano ou Aruák. O mesmo autor, pesquisando manuscritos antigos, afirma que somente no vale do Juruá existiram, pelo menos, 50 tribos diferentes, ultrapassando o número de 150.000 indivíduos (MARTINEZ, 2016, p. 41).

Assim, percebe-se a grande diversidade existente de povos que habitavam esse espaço. Em consonância com isso, Piccoli (1993), em sua obra “Sociedades tribais e a expansão da economia da borracha na área Juruá-Purus”, apresenta as relações interétnicas existentes entre os diversos povos indígenas existentes na região e

parcelas da sociedade extrativista durante o período gomífero entre os anos finais do século XIX e os anos iniciais do século XX, nas bacias dos Rio Juruá e Purus. Percebe-se que o processo de aumento exponencial de não indígenas na região representou a redução populacional e da diversidade de grupos indígenas existentes, como também a invasão e tomada de seus territórios.

No que diz respeito ao tempo das correrias, os relatos de Benjamim Chere Katukina e Valdir Ferreira Tui Kaxinawá (1996) demonstram a percepção dos indígenas sobre os acontecimentos.

O segundo povoamento do Acre foi feito pelos homens brancos que chegaram há cem anos atrás. Foi quando os caucheiros peruanos e os seringalistas brasileiros começaram a invadir as terras onde muitas nações indígenas moravam desde antigamente. Esses caríus vieram para explorar recursos e riquezas da mata, principalmente a seringa e o caucho. Os brasileiros chegaram de vários estados do Brasil: Ceará, Paraíba, Maranhão e Rio Grande do Norte. Nesse tempo, grandes embarcações começaram a subir o rio Purus e o rio Juruá. Os caríus foram entrando devagar pelos principais afluentes: os rios Acre, Iaco, Envira, Tarauacá, Gregório e Riozinho da Liberdade. Assim, foram iniciados os primeiros conflitos pela terra. Os patrões queriam que os índios abandonassem seus territórios tradicionais de moradia. Os brancos queriam ficar donos da floresta para abrir os seringais e colocar seus fregueses para produzir borracha. Cada vez vinha mais gente. Os caucheiros peruanos chegaram no Acre varando pelas cabeceiras dos rios, à procura do caucho, de peles de fantasia e de madeiras-de-lei. Mataram muito índio e escravizaram outro bocado para trabalhar no caucho. Os peruanos ficaram pouco tempo. Logo voltaram ao Peru. Com a chegada dos seringalistas e dos caucheiros, os índios deixaram de viver sossegados. Começaram a andar de um lado para outro, escapando das correrias. Morreu muito índio nesse tempo. Alguns povos se acabaram. Outros povos foram expulsos de suas terras e correram para as cabeceiras dos principais rios da região: Acre, Iaco, Purus, Envira, Muru, Tarauacá e Juruá. Muitos índios foram pegos e obrigados a trabalhar no cativeiro dos seringais. O patrão entregava índia nova para seringueiro caríu construir família. Nesse tempo, chegaram também muitas doenças que os índios não conheciam. Morreu muita gente de gripe, coqueluche, tuberculose, pneumonia e sarampo. Essas doenças estão fazendo a gente sofrer até os dias de hoje. No tempo das correrias e da chegada do caríu, a borracha era muito valorizada no mundo todo. Servia para fabricar muitos objetos que eram vendidos na cidade (KATUKINA; KAXINAWÁ, 1996, p. 35).

Nota-se pelos relatos indígenas como eles narram a partir de suas vivências e memórias os acontecimentos do avanço colonizador na região em seu momento inicial, realizado por peruanos e brasileiros que começaram a invadir as terras habitadas por várias nações que habitavam este espaço desde tempos imemoriais em busca da seringa e do caucho. À medida que foram adentrando pelos rios “mataram muito índio e escravizaram outro bocado” (KATUKUKINA, KAXINAWÁ, 1996, p. 35), assim, deu-se o processo de “correrias” com o extermínio pelas armas e pelas

doenças, o estupro de mulheres, o trabalho compulsório nos seringais e a expulsão das terras. A respeito disso, Bezerra (2006), corrobora:

É mister assinalar que este processo de ocupação das terras do Acre, com a formação dos seringais foi marcado pela violência em relação aos povos indígenas frente às “correrias” que se processaram e o conseqüente aprisionamento, desestruturação cultural e genocídio, emergindo destes contatos interétnicos o preconceito social em relação ao índio, o qual ainda é muito presente na região acreana, pois o nativo do Acre, na sua grande maioria, sacraliza a ascendência nordestina ou árabe e “esconde” ou abomina a indígena (BEZERRA, 2006, p. 86 - 87).

Portanto, o processo de ocupação espacial do atual Acre, com a formação do sistema dos seringais, carregou as marcas da violência contra as populações indígenas submetidas às “correrias” para sua inserção forçada, por meio do seu aprisionamento, racialização, desconsideração das práticas culturais e massacre. Logo, os contatos interétnicos compulsórios deram origem ao preconceito contra os povos originários, racismo que funciona como mecanismo de controle social, seguindo aqui os moldes estruturais (ALMEIDA, 2019).

No tocante ao tempo do cativo (séculos XIX e XX), trata-se de um momento concomitante ao tempo das correrias em que os indígenas adentraram compulsoriamente ao sistema de seringais, como seringueiros, agricultores, mateiros. Eles, nesse momento, são utilizados como força de trabalho para suprir a redução da vinda de não indígenas em decorrência do declínio da economia gomífera no mercado internacional.

Contudo, caracterizou-se nesse período a “escravização” por dívidas e uma dupla exploração: nos preços pagos aos seringueiros pela borracha produzida e das mercadorias obtidas por eles nos barracões, pelo roubo da carga da borracha e o forte processo de preconceito advindo com a racialização deles na categoria de caboclos (MORAIS, 2016).

No tempo do cativo. os índios trabalharam muito para os patrões dos seringais. Alguns trabalharam como seringueiros. Outros trabalharam na diária. fazendo vários serviços: transportar borracha e mercadorias, varejar balsas de borracha, reabrir ramais, varadouros e estradas de seringa, colocar roçado para o patrão, caçar e pescar para abastecer o barracão. Depois das correrias, os índios aprenderam a cortar seringa. Na sua colocação, o índio seringueiro vivia com muito cuidado para não ser expulso pelo patrão. Se fizesse como o patrão mandava, tinha direito de continuar ocupando sua colocação, cortar as estradas e comprar suas necessidades no barracão. Se não fizesse como o patrão queria, o freguês era mandado embora sem receber indenização pelas suas benfeitorias. O índio seringueiro era obrigado a pagar renda pelas estradas de seringa. Pagava até de 35 quilos por ano de renda por cada estrada. O patrão proibia seu freguês de vender a borracha e de comprar a mercadoria em outro canto que não fosse no barracão. Se vendesse borracha para fora, o patrão desentigela as estradas e mandava

o freguês desocupar a colocação. No seu barracão, o patrão vendia as mercadorias muito mais caras do que na cidade. O patrão pagava menos pelo quilo da borracha. E ainda enganava os índios no peso da balança. Os índios sempre saíam enganados pelo patrão, porque não sabiam ler e nem escrever. Assim viviam sempre endividados. Por causa desses débitos, não podiam deixar o seringal para procurar um bom patrão (KAXINAWÁ; KAXINAWÁ, 1996, p. 39).

Diante dos relatos dos indígenas do povo Huni Kuin, Edson Medeiros Ixã Kaxinawá e Isaque Sales Ixã Kaxinawá, reunidos no livro “História indígena, da CPI-AC” (1996), supramencionados, percebe-se a vivência de exploração que passaram as populações indígenas, caracterizados no constante medo de ser expulso pelos patrões se fizessem algo em desacordo com as normas impostas, a enganação nas trocas de mercadoria e o preço pago pela produção da borracha, uma situação de “escravização” pelos débitos exorbitantes não obstante a finalização legal do cativeiro de um indivíduo sobre outro em 1888 com a Lei Áurea.

Em consonância com a situação vivenciada pelos indígenas Huni Kuin, a exploração e enganação dos indígenas era prática corriqueira no sistema de seringais, como conta Antonio Olavo Eukutsy Apurinã (1996), do povo Apurinã:

O patrão enganava muito nosso chefe, porque nesse tempo ninguém tinha o conhecimento dos brancos. O patrão não queria que nenhum filho dos índios aprendesse a ler e escrever. Se o índio aprendesse a ler, ele não ia mais conseguir enganar nas contas. A intenção do patrão era ficar roubando os índios para continuar com eles sempre no cativeiro. Ele roubava no peso da borracha na diária e no preço das mercadorias. No tempo do barracão, o patrão queria ver o índio sempre no cativeiro, cortando seringa. sempre endividado. Mas, o índio sempre continuou sendo o governo da sua própria casa e de sua família. Ele nunca descuidou de seus trabalhos da agricultura, das caçadas e das pescarias. Era por isso que o branco chamava o índio de caboclo preguiçoso, porque a produção de borracha dele era sempre menor que a do seringueiro cariú (APURINÃ, 1996, p. 41).

Nesse período, ocorreu uma invisibilidade da identidade indígena como forma de escape do processo violento de contato, eles foram abandonando as características culturais que pudessem denunciá-los como indígenas, se passando por caboclos, adotando práticas e hábitos dos seringueiros, como a construção e habitação em “casas de madeira construída sobre palafitas” (MAHER, 2002, p. 122 apud MORAIS, 2016, p. 152).

Contudo, Morais (2016), fazendo menção a Aquino e Iglesias (2002), aponta que o desejo de ser identificado como indígena se tratou de uma estratégia de sobrevivência durante esse período.

Para Aquino & Iglesias (2002), o “desejo” de deixar de ser índio foi uma estratégia de sobrevivência do tempo de cativeiro. Como exemplo, o “desejo” de ser batizado, pois os mesmos observavam que “os seringueiros só matavam os índios que não eram”. Os seringueiros não tinham o “menor

escrúpulo de atirarem num índio pagão”, embora já convivessem entre si. Os índios ouviam e viam os seringueiros matarem índios “só pelo prazer de verificar a boa pontaria de seu rifle”. O índio batizado “identifica-se logo com os seringueiros, julga-se um outro homem, um carua ou civilizado, e não admite que o chamem de índio” (AQUINO; IGLESIAS, 2002 apud MORAIS, 2016, p. 152).

Apesar do processo de invisibilidade das populações indígenas, as estratégias de “deixar” de ser indígena e a mistura cultural e genética entre grupos diferentes e não indígenas, não ocorreu a plena assimilação, “emergindo nas últimas décadas a reivindicação de serem reconhecidos como Ashaninka, Kaxinawá e outros e, portanto, com direitos às terras que ocupavam” (MORAIS, 2016, p. 153).

### 1.2.1 O tempo dos direitos e tempo da história do presente

A partir da década de 1970, cria-se uma conjuntura, mesmo ainda dentro do período de ditadura civil-militar (1964-1985), propícia para uma movimentação dessas populações, o que posteriormente ficou conhecido como “Tempo dos direitos”, ou seja, quando os indígenas começam a se movimentar de uma forma mais intensa para lutar por suas terras e assegurar seus modos de vida, aliados nessa luta, várias organizações se estabelecem no espaço acreano.

O “Tempo dos direitos”, segundo a narrativa oficial, se inicia com o apoio do CIMI e com a instalação da FUNAI no Acre, em 1976. O CIMI foi criado em 1972, tinha como objetivo apoiar o processo de autonomia dessa população como povos “étnica e culturalmente diferenciados”, contribuindo para o fortalecimento de suas organizações, articulações e alianças ([www.chicomendes.org.br](http://www.chicomendes.org.br)). Já a FUNAI, que sucedeu o SPI, estruturou-se no Acre em uma conjuntura marcada pela compra dos seringais por grupos econômicos do centro sul do país, os chamados “paulistas”, e pelo surgimento de graves conflitos pela posse da terra, entre fazendeiros e posseiros/ seringueiros e posseiros/índios (MORAIS, 2016, p. 153).

Almeida e Cruz (2016, p. 4) apontam que a chegada do tempo dos direitos, em meados de 1970, representou a primeira ação concreta estatal em nível local e federal para atender as reivindicações indígenas, pois a visão predominante nos órgãos governamentais e na sociedade acreana da época era de que: “consideravam estas populações como não indígenas, pois haviam sido incorporadas ao sistema seringalista, e, portanto, teriam deixado sua cultura ancestral já naquele contexto”, visões errôneas, aculturadas e essencialistas sobre os povos originários.

Vale-se salientar a importância do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) no processo de auxílio e parceria pela luta dos povos originários, pois ele desempenha um papel em conjunto com outras entidades essenciais na mobilização dos povos

originários de todo país na Constituinte de 1987 e conseqüentemente na positivação dos direitos garantidos na Constituição de 1988, como abordado posteriormente. Segundo Kaxinawá et al (2002), o CIMI, criado em 1972, correspondia a uma ação da Igreja Católica voltada aos direitos humanos e sensível à temática indígena.

Conforme Suess (1989), havia uma preocupação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) com a tramitação desde 1970 na Câmara dos Deputados do projeto de Lei nº 2.328, que posteriormente tornou-se o Lei 6.001/1973, o famigerado Estatuto do Índio.

Além disso, havia outras preocupações como “as denúncias feitas na Declaração de Barbados (1971), a insatisfação dos missionários com a pastoral não-específica junto aos povos indígenas, as denúncias sobre matanças de índios<sup>34</sup>” (SUESS, 1989, p. 17).

Dessa forma, a partir disso, no Terceiro Encontro de Estudo sobre a Pastoral Indigenista, “concretizou-se a proposta de uma coordenação e assessoria nacional da atividade missionária junto aos índios, na forma de um conselho Indigenista Missionário, integrado por missionários e bispos” (SUESS, 1989, p. 18). O órgão foi ligado a CNBB e tinha por finalidade:

- Promover a pastoral missionária, - dar assistência jurídica aos missionários,
- promover sua formação teológica e antropológica, - criar o espírito missionário na população brasileira, - cuidar de certos aspectos financeiros das Prelazias no campo indígena, - promover, neste mesmo campo, seu relacionamento com a CNBB, com os órgãos governamentais, mormente com a Fundação Nacional do Índio (Funai), e dos missionários entre si (SUESS, 1989, p. 18-19).

Pelas finalidades, isso objetivava ser um amparo aos missionários envolvidos nessa atuação com as populações originárias e meio de diálogo com a CNBB, os órgãos governamentais e com o órgão responsável pela política indigenista, a FUNAI, além dos próprios missionários<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> Em 1969, apareceram no exterior notícias sobre o genocídio dos índios no Brasil, inclusive com fotos de índios torturados. Em 1970, veio ao país uma comissão da Cruz Vermelha para investigar os casos mencionados. Em maio de 1970, 32 prelados da Amazônia declararam as denúncias “exageradas”, manifestando o seu apoio à política indigenista do governo Médici (1969-1974). A construção da Transamazônica começa a projetar suas sombras sobre 29 povos indígenas. A “pacificação” dos Cinta-Larga ocupa, desde 1969, as manchetes dos jornais. O primeiro presidente da Funai, José de Queiroz Campos, declara a situação dos Karajá “calamitosa” (30-05-1970) (SUESS, 1989, p. 18).

<sup>35</sup> Assim reza a primeira ata, escrita a 23 de abril de 1972, por D. Geraldo de Proença Sigaud, então bispo de Diamantina (MG), e assinada por outros 25 participantes, entre eles os bispos Ivo Lorscheiter (secretário-geral da CNBB), Henrique Froehlich (Diamantino, MT), Luís Gomes de Arruda (Guajará-Mirim, RO), Eurico Krautler (Altamira, PA), Pedro Casaldáliga (São Félix, MT), Tomás Balduino (Goiás, GO), Estêvão Cardoso de Avelar (Marabá, PA). Foi o nascimento do Cimi, dez anos depois do início

Os participantes do primeiro encontro ainda elegeram sete membros como "primeiros componentes" do Cimi: os padres Adalberto Holanda Pereira, jesuíta; Casimiro Beksta, salesiano; Thomaz de Aquino Lisboa, jesuíta; irmã Sílvia Wewering, das Servas do Espírito Santo e D. Tomás Balduino Ortiz, dominicano. Os padres Ângelo Jaime Venturelli, salesiano, e José Vicente César, do Verbo Divino, foram respectivamente eleitos presidente e secretário do Cimi. Já neste encontro constitutivo foi marcada uma primeira reunião dos conselheiros, que deveria, conforme a ata, realizar-se em Campo Grande para elaborar os Estatutos e Regimento Interno, redigir um Diretório Indígena, preparar um anteprojeto do Estatuto do Índio e manifestar solidariedade a D. Pedro Casaldáliga e ao Padre Francisco Jentel. O Cimi inicia a sua caminhada ainda com uma estrutura vertical e clerical, e com preocupações de uma pastoral bastante introvertida (SUESS, 1989, p. 19).

O CIMI, ainda que no início da caminhada ainda dentro de uma estrutura verticalizada e clerical e com uma pastoral ainda tímida, desde o primeiro encontro já se mobilizou na questão indígena, especialmente na elaboração de um anteprojeto ao Estatuto do índio (legislação esta que será analisada no capítulo seguinte). Ainda teve sua atuação junto ao Estado, aos povos originários, à igreja e à sociedade nacional.

A partir de 1974, o CIMI passou a constituir equipes volantes para fazerem levantamentos para conhecer a realidade dos povos originários no Brasil e a atuação da Igreja junto a eles. Ainda pensando na atuação do órgão indigenista, vale apresentar a sua importância no auxílio da organização das Assembleias de Chefes Indígenas, que serão abordadas com pormenores no capítulo seguinte.

Conforme Suess (1989), com o apoio do CIMI, a Missão Anchieta organizou, de 17 a 19 de abril de 1974, a Primeira Assembleia de Líderes Indígenas, em Diamantino (MT). Foram 16 lideranças indígenas representando os povos Apiaká, Kayabi, Tapirapé, Rikbaktsa, Irantxe, Pareci, Nambikwara, Xavante e Bororo que participaram da Assembleia. "O encontro foi realmente dos índios e não com ou para os índios. Durante este ensaio de autodeterminação, os líderes afirmaram repetidas vezes que nem a Funai nem as Missões resolveriam os seus problemas, mas "nós mesmos". (SUESS, 1989, p. 24). Como visto, o encontro foi deles como protagonistas, eles mesmos tinham a perspectiva que somente eles resolveriam os seus problemas, uma autodeterminação da força e união dos povos originários.

No ano seguinte, em 13 a 16 de maio de 1975, ocorreu a Segunda Assembleia Indígena convocada pelos próprios indígenas para a sede da Missão Franciscana do Cururu, no Alto Tapajós, reunindo 33 líderes, representando 13 diferentes nações indígenas. Houve uma grande mobilização dos Munduruku que se deslocaram até o

---

do Concílio Vaticano 11 e três anos antes da Exortação Apostólica *Evangelii Nuntiandi*, de Paulo VI (SUESS, 1989, p. 19).

Cururu e acompanharam os trabalhos e as festas de confraternização à noite. Dentre as principais reivindicações estavam: “Entre as reivindicações básicas do encontro constam a demarcação das reservas, a valorização da cultura, a união entre os diferentes povos indígenas e a participação nas decisões da política indigenista do governo” (SUESS, 1989, p. 24-25).

A partir destas assembleias indígenas, índios de diferentes povos e nações, cujos caminhos, historicamente, nunca haviam se cruzado, começaram a reconhecer-se como vítimas do mesmo sistema de dominação criaram uma consciência comum sobre as causas do seu sofrimento e fizeram ouvir a sua voz diante da sociedade nacional (SUESS, 1989, p. 25).

Foi a partir da iniciativa protagonista da união de povos indígenas localizados em regiões distintas e distantes que por meio de trocas de experiências, saberes, perceberam que sofriam a opressão de um sistema de dominação que queria calá-los, negá-los enquanto sujeitos, contudo, por sua força conjunta tomaram iniciativa para fazer seu grito ouvido pela sociedade nacional envolvente.

Conforme Almeida e Cruz (2016), foi um momento que os indígenas puderam (re)significar o seu presente por meio das tradições culturais passadas, através dos mais velhos guardiões de histórias passadas de geração para geração. “Neste contexto as narrativas míticas são retomadas com o intuito de amparar a história e a identidade deste povo, elementos indispensáveis na reafirmação cultural e conquista de direitos” (ALMEIDA; CRUZ, 2016, p. 2). Conforme Valdemir Mateus Shane Kaxinawá (1996):

Os índios começaram a lutar pelas suas terras foi com a ajuda da Funai, da Comissão Pró-índio e do Cimi. Antigamente, os índios não sabiam se eles tinham direito na sua terra. Com a ajuda da FUNAI e dessas entidades, os índios reconheceram que tinham direito de brigar com os nawá pelas suas terras. Os índios mais velhos de cada região e de cada nação começaram a pensar juntos com suas comunidades. Assim nasceram as lideranças. Cada nação passou a ser representada em Rio Branco e em Brasília. O chefe de cada povo indígena começou a brigar pela demarcação de uma terra indígena para seu povo. Com muita luta, cada nação indígena conseguiu conquistar sua terra. Dentro das terras indígenas, temos direito de ter nossa própria escola, nosso posto de saúde e nossa cooperativa (KAWINAWÁ, 1996, p. 51).

Nesse contexto, na mesma direção, Almeida e Cruz (2016, p. 5) apresentam que o Cimi, a CPI-AC e a Funai “foram importantes nas denúncias de invasões e agressões, além de oferecer apoio técnico a estas comunidades”. Essas entidades auxiliaram as populações originárias na luta por seus direitos.

Após a chegada da Funai e o indispensável trabalho dos antropólogos e de setores importantes da Igreja Católica como o CIMI, as populações indígenas que durante muitos anos foram tratados como “aculturados” e caboclos, entraram num processo de autoafirmação da sua identidade e ancestralidade,



elemento indispensável para o processo de regularização das terras indígenas. No entanto, a garantia das terras indígenas na constituição de 1988 não foi suficiente para efetivação desta demanda histórica, uma vez que além da organização das etnias era necessário enfrentar a constante burocratização que consistia não apenas em reconhecer o direito a terra, mas negociar estas terras com os fazendeiros (ALMEIDA; CRUZ, 2016, p. 5).

A partir disso, houve uma união e mobilização dos indígenas de cada região para pensarem em conjunto sobre suas comunidades, dessa forma, nascendo as lideranças, e elas foram responsáveis pela representação na briga pela demarcação das terras indígenas.

Com as organizações indígenas, surgiram também importantes lideranças como Marçal de Souza (assassinado em 1983), Raoni, Paulo Paiaçã, Davi lanomâmi, Jorge Terena e Megaron. Alguns foram eleitos vereadores como Angelo Kretã, índio Kaigang (assassinado em 1980 no Paraná) e Daniel Matenho Cabixi. No Acre, destacaram-se as lideranças Sueiro Sales Bane Kaxinawá, Pancho Lopes Kaxinawá, Mário Domingos Kaxinawá, José Miranda Apurinã, Antonio Luiz Yawanawá, entre outros (KAXINAWÁ ET AL, 2002, p. 121).

Após muita luta, foi conquistado o direito à terra demarcada e como consequências outros direitos foram assegurados no texto constitucional. No entanto, somente os direitos positivados na Constituição de 1988 não garantiam *per si* a efetivação de demanda histórica desses povos devido aos entraves burocráticos para o reconhecimento do direito à terra e a negociação com os fazendeiros que ocupavam essas terras no período (ALMEIDA; CRUZ, 2016, p. 5). Nesse contexto, conforme Kaxinawá et al (2002, p. 146),

A falta de continuidade no processo de regularização das terras indígenas, permitiu que elas permanecessem sendo ocupadas por não-índios ("paulistas", seringalistas, seringueiros e colonos). Como consequência, aumentaram os conflitos e ameaças de expulsão de famílias indígenas.

Assim, em meio a essa situação, as lideranças indígenas passaram a se mobilizar indo a Rio Branco cobrar demarcação da Funai e a retirada de invasores que permaneciam invadindo seus territórios. Ainda segundo o autor (2002, p. 147), as entidades indigenistas, o CIMI e a CPI-AC apoiavam essas lideranças: "divulgando suas reivindicações e contribuindo para organização do movimento indígena que nascia no Acre."

Segundo Kaxinawá et al (2002), a partir de 1983, essas lideranças que estavam reivindicando seus direitos passaram a realizar assembleias anuais em Rio Branco. Uma das pautas era a criação de uma entidade representativa dos povos do Acre e do Sul do Amazonas. Em 1986, foi então que representantes dos povos "Kaxinawá, Yawana-wá, Katukina, Jamina-wa, Kulina, Kampa, Nu-kini, Poyanawa, Manchi-neri, Arara, Apurinã e Kaxarari", participantes da Terceira Assembleia Indígena do Acre/Sul

do Amazonas criaram a União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas – UNI. Conforme Kaxinawá et al (2002, p. 147),

A criação da UNI representou um passo importante no movimento indígena. A partir desse momento, as populações indígenas locais tiveram sua própria representação frente ao governo e a sociedade. A UNI passou a cobrar da FUNAI e de outros órgãos governamentais a execução de programas para a demarcação de terras indígenas, bem como ações voltadas a economia, educação e saúde.

Segundo Almeida e Cruz (2016, p. 5), nesse contexto, vale salientar que, mesmo com o apoio do CIMI e CPI-AC na organização política, “os indígenas de diferentes etnias aglutinados na UNI (União das Nações Indígenas), foram protagonistas de todas as conquistas que se estenderam pelos anos de 1980 a 2000.”.

Kaxinawá et al (2002, p. 147), após a criação da UNI, fortaleceu a organização dos povos originários e a criação de novas organizações de representação política. Em 1988, é criada a “Organização dos Povos Indígenas do Rio Envira (OPIRE), seguida mais tarde pela Organização dos Povos Indígenas de Tarauacá e Jordão (OPITARJ) e da Organização dos Povos Indígenas do Rio Juruá (OPIRJ)”, que passaram a receber recursos através de projetos para desenvolverem atividades econômicas em suas comunidades.

**Figura 4 – ASSOCIAÇÕES INDÍGENAS NO ACRE A PARTIR DE 1988**

<b>Sigla</b>	<b>Nome da Organização</b>	<b>Ano</b>
UNI	União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas	1988
ASKARJ	Associação dos Seringueiros Kaxinawá do Rio Jordão	1988
OPIRE	Organização dos Povos Indígenas do Rio Envira	1988
AAPBI	Associação Agro-Extrativista Poyanawa do Barão e Ipiranga	1988
APIWTXA	Associação Ashaninka do Rio Amônia	1993
AKARIB	Associação dos Kaxinawá do Rio Breu	1998
OAEYRG	Organização de Agricultores e Extrativistas Yawanawá do Rio Gregório	1993
OPIRJ	Organização dos Povos Indígenas do Rio Juruá	1995
OPITARJ	Organização dos Povos Indígenas do Rio Tarauacá e Rio Jordão	1996
MEIACSAM	Movimento dos Estudantes Indígenas do Acre e Sul do Amazonas	1996
APAIH	Associação do Povo Arara do Igarapé Humaitá	1998
ASIATA	Associação dos Seringueiros e Agricultores da Terra Indígena Arara	1998
ACOSMO	Associação Comunitária Shanenawa de Morada Nova	1998
APAMINKTAJ	Associação das Produtoras de Artesanatos das Mulheres Indígenas Kaxinawá de Tarauacá e Jordão	1999
APROKAP	Associação dos Produtores Kaxinawá da Aldeia Paroá	1999
OPITAR	Organização dos Povos Indígenas de Tarauacá	1999
AIN	Associação do Povo Indígena Nukini da República	1999
AKAC	Associação Katukina do Campinas	1999
ASKPA	Associação dos Criadores e Produtores Kaxinawá da Praia do Carapanã	2000
AAKATIH	Associação Agro-Extrativista Kaxinawá Terra Indígena Humaitá	2000
APAHC	Associação dos Produtores e Agro-Extrativista Huni KUI do Caucho	1999
ASKERG	Associação Katukina do Sete Estrelas	2000
OPIAC	Organização dos Professores Indígenas do Acre	2001

**Fonte:** Kaxinawá et al (2022, p. 148).

A partir de 1988, surgiram também as associações indígenas que, além de representarem politicamente, também negociavam com órgãos governamentais e entidades não governamentais para conseguirem recursos na execução de projetos econômicos, na área de saúde e educação (KAXINAWÁ et al, 2002).

Portanto, o protagonismo dos indígenas paulatinamente foi alcançando a regularização fundiária, o que não encerrou a “as lutas políticas destas populações, que passaram a lutar por uma educação e saúde diferenciada, organização de associações e cooperativas, utilização de recursos”, e como ressaltaram Almeida e Cruz (2016, p. 7) a questão da terra foi a pauta principal e comum para eles se

expressarem como sujeitos históricos. Assim, através do exposto, observou-se o protagonismo dos povos originários com auxílio de entidades indigenistas para terem seus direitos garantidos.

## **2. LUTAS E CONQUISTAS: PERCURSO HISTÓRICO DOS DIREITOS INDÍGENAS**

Este segundo capítulo intitulado de “Lutas e conquistas: percurso histórico dos direitos indígenas”, apresenta o percurso do movimento indígena durante a década de 1970 como protagonista na luta pela consolidação de seus direitos, o desenvolvimento histórico da legislação infraconstitucional nacional do período e o Estatuto do Índio (1973), percebendo suas nuances existentes na lei no que tange aos direitos das populações originárias. Por fim, traz a análise da Constituição de 1988, dentro do contexto do neoconstitucionalismo, observando as rupturas e continuidades existentes no texto constitucional quanto aos povos originários e o papel do Ministério Público Federal nessa temática com seus recursos e instrumentos necessários para sua atuação extra e judicialmente.

### **2.1 MOVIMENTO INDÍGENA DA DÉCADA DE 1970: PROTAGONISMO NA LUTA POR DIREITOS**

Para tratar do movimento indígena, é necessário compreender do que se trata este movimento. Segundo Baniwa (2007), tem-se o entendimento, por meio da concepção das lideranças indígenas, que o movimento indígena se trata da união de estratégias e ações das comunidades, organizações e povos indígenas articulam-se para assegurar os seus direitos e os interesses da coletividade (BANIWA, 2007, p. 128).

Baniwa continua afirmando que se trata de uma luta articulada de diversas ações e estratégias indígenas em diferentes escalas, desde os níveis locais, regionais, nacionais e internacionais em prol da garantia e defesa dos direitos e interesses comuns perante outras parcelas de interesse nacionais e regionais. Para o referido pesquisador, em 1970, é o marco temporal da movimentação indígena articulada e conjunta de ações e organizações voltadas a “uma agenda comum de luta, como é a agenda pela terra, saúde, educação e outros direitos” (BANIWA, 2007, p. 129).

A positivação dos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988 foi fruto da luta do movimento indígena com apoio de seus aliados (organizações indigenistas e não governamentais) que conseguiram convencer a sociedade brasileira, em especial o Congresso Nacional, para a aprovação dos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988. O movimento indígena auxiliou também os processos de demarcação e regularização de terras indígenas, e a luta por uma política

educacional baseada nos princípios filosóficos, políticos, pedagógicos e metodológicos dos povos originários, tendo como resultante a “chamada educação escolar indígena diferenciada, que permite cada povo indígena definir e exercitar seus processos próprios de ensino-aprendizagem” (BANIWA, 2007, p. 129 - 130).

No contexto acreano que esses povos originários estiveram inseridos, conforme Almeida e Cruz (2016), antes de 1970<sup>36</sup>, a relação com populações não indígenas era de constantes embates:

Durante a vigência do sistema seringalista nesta região, os sobreviventes das correrias foram submetidos à condição de seringueiros, trabalhando na extração da seringa, abertura de estradas, transporte de mercadorias e fornecendo peixes e carnes de caça para os seringais. Além da exploração do trabalho, existiu também uma série de proibições quanto às práticas culturais do grupo, ficando impedidos de falarem a língua, praticar a religiosidade, as festas, utilizar as vestimentas, e realizar os trabalhos agrícolas (ALMEIDA; CRUZ, 2016, p. 1).

Desse modo, a chegada e instalação do sistema seringalista marcou para os povos indígenas um violento processo colonial de redução populacional drástica, a exploração de suas mentes, almas e corpos. Segundo Souza (2016, p. 177), este fenômeno histórico-social que se instaurou no Acre, em seu processo inicial, a partir de três elementos, formam o padrão de poder colonial: a racialização das populações locais, o sistema de aviamento e a concentração fundiária.

O seringalismo é o que dá origem à condição colonial dos povos da floresta, condição esta vinculada, senão dependente, ao sistema mundo moderno colonial, o que lhe constitui na relação assimétrica entre o local (tido como primitivo, atrasado, inculto) e o externo (que num nível interno do estado-nação está nas metrópoles amazônicas da época, Manaus e Belém, e externo na Europa) tido como moderno, civilizado, culto. A Europa ocupando o lugar de centro, a América Latina, o Brasil e suas regiões como periferias, lócus privilegiados em que se reproduz os mecanismos de controle do trabalho e da propriedade, como meios de exploração, e da subjetividade, pela racialização, para configurar uma sociedade dividida entre seres humanos superiores e inferiores (SOUZA, 2016, p. 232).

Este sistema põe povos originários em uma condição colonial e o padrão de poder colonial organizou os papéis sociais dentro de uma naturalização das hierarquias sociais, econômicas e culturais, onde eles adentraram a categoria de seringueiros, e esta constitui-se como justificativa as suas condições subalternas nas relações de trabalho e fora delas ali formadas (SOUZA, 2016).

Isto posto, mesmo com o fim deste fenômeno histórico-social (seringalismo) de instauração da condição colonial das relações assimétricas entre indígenas e não

---

<sup>36</sup> Momento temporal que inicia a mobilização para demarcação de terras e demais direitos destas populações originárias.

indígenas na Amazônia acreana, seus efeitos se desdobram no que o pesquisador João Veras de Souza, chama de “seringalidade”.

Por conseguinte, a seringalidade é a manifestação local da colonialidade do poder, do saber e do ser na região acreana que considera o histórico deste espaço, as estratégias subjetivas e materiais que mantém as populações indígenas em uma situação hierarquicamente subalterna moldando simbólica e ontologicamente estes sujeitos (SOUZA, 2016).

Segundo Padilha (2012), as relações estabelecidas pelos não indígenas com os indígenas tratavam-se de relações assimétricas, sendo eles submetidos a várias funções subalternas.

Os povos indígenas da região foram contatados desde o fim do século 19. Primeiro, para trabalharem nas frentes extrativistas e depois transformados em seringueiros, barranqueiros, diaristas, mateiros, varejadores, caçadores nas fazendas agropecuárias e em peões (PADILHA, 2012, p. 27).

Assente nisso, pode-se compreender o contexto situacional desses povos como submetidos aos projetos e realizações da sociedade não indígena circundante que primeiramente se apropriou violentamente de seus territórios ancestrais e posteriormente da sua força de trabalho (PADILHA, 2012).

Desse modo, a partir da década 1970, no Acre, com a chegada de organizações indigenistas, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e a Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-Acre), a Operação Anchieta (OPAN)<sup>37</sup> e da própria Funai, que pressionada instala a ajudância<sup>38</sup> em 1976, “inicia-se um processo de tomada de consciência dos direitos indígenas, apesar da falta de vontade do governo brasileiro, especialmente do direito sobre seus territórios e o usufruto exclusivo sobre eles” (PADILHA, 2012. p. 27).

Por se tratar de lutas mais amplas por direitos e liberdades, a questão indígena passa a ser inserida nos debates e articulações junto aos mais diversos movimentos: CEBs, seringueiros, ribeirinhos e camponeses por meio especialmente dos sindicatos. Os povos indígenas se articulam ainda em movimentos próprios conhecidos como Movimento Indígena. As lutas comuns e a busca de unidade perpassam toda a década de 1980 e se canalizam para a Constituinte, onde se manifesta de forma mais expressiva. (PADILHA, 2012, p. 27).

---

<sup>37</sup> Atualmente Operação Amazônia Nativa.

<sup>38</sup> Delegacia e Ajudância foram os termos adotados posteriormente pela Funai para denominar as unidades regionais que tinham sob sua responsabilidade a administração dos Postos Indígenas. As Ajudâncias estavam subordinadas às Delegacias Regionais e administravam Postos Indígenas que, em face do número de índios assistidos, não justificavam a existência de uma Delegacia. Durante as décadas de 1970 e 1980, conforme vão se expandindo as frentes de ocupação econômica, a Funai vai criando novas Delegacias, novas Ajudâncias e novos Postos Indígenas (BIGIO, 2007).

Percebe-se que as lutas por direitos e liberdades que perpassaram a temática indígena estavam inseridas em discussões e articulações com outros movimentos sociais: seringueiros, ribeirinhos, camponeses e sua organização própria como movimento indígena atravessando os anos 1970 e toda a década de 1980 até a expressividade na Constituinte.

No século XX, durante as décadas de 1970 e 1980, como outros grupos sociais excluídos, os povos indígenas de norte a sul do país, constituíram suas organizações específicas e se articularam regional e nacionalmente nas lutas pela demarcação de seus territórios e pelo direito de serem diferentes, de viverem conforme os seus modos de vidas tradicionais (CRUZ, 2017, p. 155).

Em consonância com o acima exposto, os povos originários de norte a sul do país foram organizando-se e articulando-se regional e nacionalmente em embates por seus direitos territoriais e o direito à diversidade de suas vivências tradicionais. De acordo com Oliveira e Cruz (2021),

O Movimento Indígena no estado do Acre contou, inicialmente, com o apoio e assessoria do Cimi, desde a sua criação em 1975. E, a partir de 1976, com a instalação da Fundação Nacional do Índio (Funai) em substituição ao Sistema de Proteção ao Índio (SPI), recebeu contribuições deste órgão indigenista, embora em alguns momentos, paradoxalmente, como em todo o país, a Funai se colocasse mais do lado de fazendeiros do que das populações indígenas. E, também, a partir de 1979, teve o apoio da Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-Acre) (OLIVEIRA; CRUZ, 2021, p. 57 - 58).

Assim, é importante ressaltar a atuação de organizações indigenistas neste momento como auxiliares na luta das populações originárias e os embates enfrentados. Segundo Schwade (2021), desde 1975, o Cimi e a Opan já atuavam na Amazônia Ocidental em apoio às prelazias e dioceses.

O Cimi e a Opan já atuavam com o apoio das prelazias e dioceses, desde 1975, na Amazônia Ocidental. Localizaram, ao longo dos rios Madeira, Purus e Envira, mais de 60 “restos” de comunidades de povos indígenas, esmagados pelos seringalistas, madeireiros e novos donos, os “paulistas”, estes levados à Amazônia pelo programa de incentivos fiscais da Ditadura Militar. Todos os bispos da região apoiavam o trabalho do Cimi, menos o de Cruzeiro do Sul, que chegou a negar a existência de indígenas em sua Prelazia para evitar a presença do Cimi. Teve até uma “elegante” maneira de advertir as pessoas da Opan e do Cimi que lhe foram propor um trabalho junto aos indígenas: sua primeira atividade com os visitantes era levá-los ao quartel para apresentá-los aos militares! (SCHWADE, 2021, p. 37).

Observa-se que a Opan e o Cimi, além de auxiliar às prelazias e as dioceses, também tinham localizado no decurso dos rios Madeiras, Purus e Envira comunidades indígenas remanescentes dos processos violentos de colonização realizados por



seringueiros, madeireiros e os “paulistas”<sup>39</sup> que vieram ocupar as terras amazônicas incentivados pela Ditadura civil-militar.

Segundo Oliveira e Cruz (2021), existia perseguição aos indigenistas, pois contrariavam a opinião pública e enfrentavam ameaças de morte por fazerem levantamento de áreas indígenas em conjunto com a Operação Anchieta (Opan), atual Operação Amazônia Nativa.

Por serem indigenistas ligados à igreja acabavam por passar maior credibilidade às comunidades. Essa proximidade entre indigenistas e indígenas foi fundamental para que os povos indígenas obtivessem informações sobre a existência de seus direitos, intensificando as reivindicações e, conseqüentemente os embates entre indígenas e empresas agropecuárias, que já ocupavam um terço das terras indígenas (OLIVEIRA; CRUZ, p. 62).

A aliança importante entre os indigenistas e os povos indígenas funcionou como uma forma de obtenção de informações sobre direitos, o que intensificou os embates pelas reivindicações contra a usurpação das terras realizada pelas empresas agropecuárias.

De todo modo, embora houvesse ameaças, isso não impediu o levantamento da população indígenas no Envira, em 1976, realizado pelo Cimi e a Opan.

Sabendo da sua existência, por diversas fontes, inclusive folhetos de propaganda da própria prelazia e de autoria do próprio bispo, tomamos uma iniciativa não muito “elegante”: Em janeiro de 1976, acompanhados de dois membros da Opan, Edna de Souza e Zé Caxias, subimos o rio Purus e de lá, numa caminhada de sete dias, por “estradas de seringa”, chegamos até o rio Envira, já na Prelazia do Cruzeiro do Sul. Meio ano após, com o Regional do Cimi Amazônia Ocidental já criado, a coordenadora Doroti e também Giovanni Cantu (da TVC-OPAN) se ofereceram ao vigário de Feijó, um padre conservador, para acompanhá-lo como “catequistas” numa desobriga. Assim, fazendo o serviço de secretários do padre, conseguiram completar o levantamento dos indígenas no Envira. Uma situação muito aflitiva. Os Kampa (Ashanika) e Kulina (Madiha), por exemplo, eram escravos do Projeto de Desenvolvimento Novo Oeste, do Grupo Atlântica Boa Vista. Ironia: o dono da fazenda era o ex-presidente da Funai, Gal. José Gerônimo Bandeira de Mello (SCHWADE, 2021, p. 37).

Constata-se as estratégias utilizadas por esses sujeitos para se poder chegar às comunidades originárias e fazer seu levantamento adequado, e a situação naquele período era muito penosa, os Ashaninka, conhecidos como “Kampas” naquele período, mencionados anteriormente, estavam submetidos a um trabalho compulsório.

Como início de um trabalho mais permanente na área, Giovanni se ofereceu como “catequista” da paróquia, mas foi trabalhar de peão durante um ano na Fazenda Atlântica Boa Vista. Nesta condição, conseguiu convencer os

<sup>39</sup> Os “paulistas” foi o termo utilizado no estado do Acre aos migrantes do Centro-Sul que vieram para a região na década de 1970, por muito tempo esse termo generalizou-os em um grupo homogêneo, quando na realidade possuíam constituições e origens sociais diversas.

indígenas a voltarem para suas aldeias, onde, em seguida, a Opan iniciou uma presença permanente (SCHWADE, 2021, p. 37).

Além do levantamento realizado na região do Envira, teve-se a atuação de convencimento por parte destas organizações indigenistas para as populações indígenas retornarem às suas comunidades e posterior atuação mais efetiva da Opan na região (SCHWADE, 2021).

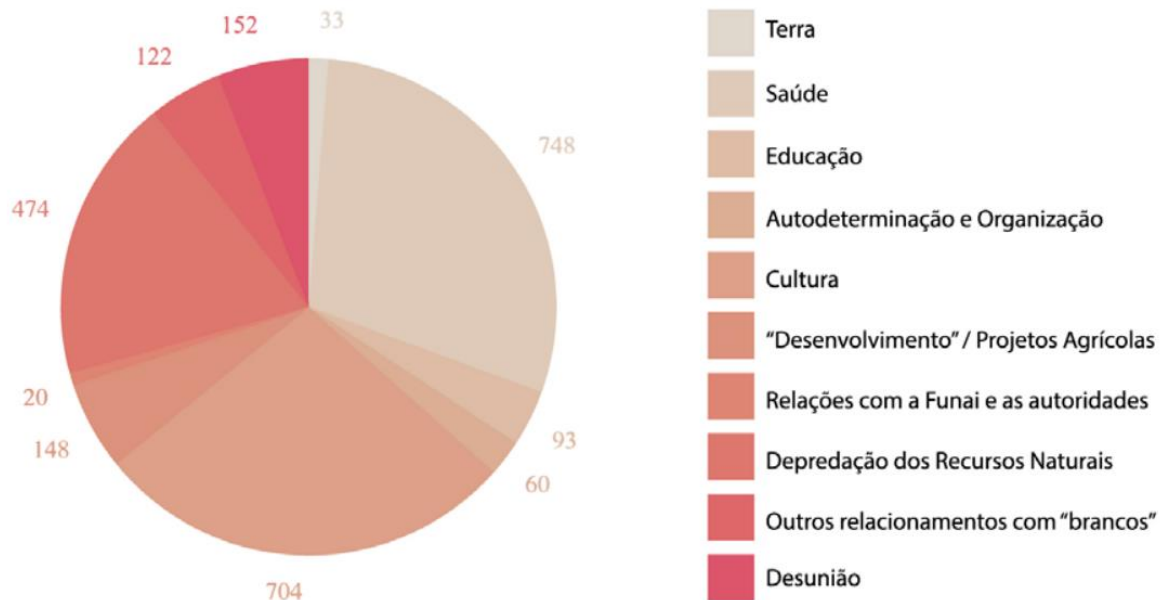
A presença dos indigenistas ainda contribuiu para a quebra da narrativa de inexistência de populações indígenas que era bem presente até a década de 1970 tanto por parte da opinião pública como do Poder Público estatal devido às inúmeras tentativas de apagamento e silenciamento desses sujeitos (OLIVEIRA; CRUZ, 2021).

De acordo com Cruz (2017), o Cimi teve uma atuação importante na articulação dos povos indígenas e ajudou na organização das Assembleias de Chefes Indígenas em conjunto com a Operação Anchieta (Opan). Elas ocorreram “entre abril de 1974 e agosto de 1984 foram realizadas 57 assembleias de líderes indígenas, em 15 diferentes estados e no Distrito Federal. A primeira foi em Diamantino (MT), e a última desse período foi em Rio Branco, Acre” (MOURA, 2021, p. 54).

Conforme Moura (2021), três dessas assembleias ocorreram no Acre, a vigésima nona, em Rio Purus-Maronawa (AC), de 18 a 30 de junho de 1980; a quinquagésima quinta, em Santo Amaro – Purus (AC), de 3 a 6 de julho de 1984 e a quinquagésima sétima, em Rio Branco (AC), de 10 a 21 de agosto 1984.

Dentre as principais pautas estavam: a terra, a saúde, a educação, a autodenominação e a organização, a cultura, o “desenvolvimento” /projetos agrícolas, as relações com a Funai e as autoridades, a depredação dos recursos naturais, outras questões de relacionamento com os “brancos” e desunião entre o grupo (MOURA, 2021).

#### **Gráfico 1 – PRINCIPAIS TEMAS ABORDADOS NAS ASSEMBLEIAS**



Fonte: Moura (2018 apud MOURA, 2021, p. 62).

Conforme Cruz (2017), a partir dessas assembleias, os povos indígenas puderam pensar de forma conjunta uma política indígena sem a tutela estatal.

Os povos indígenas presentes puderam, pela primeira vez, pensar conjuntamente uma política indígena fora da tutela do Estado, contrariando a Funai, para defender os seus interesses, os seus territórios, tornando-se mais uma vez protagonistas de sua história (CRUZ, 2017, p. 156).

Segundo Moura (2021, p. 66), as assembleias indígenas contrapunham a perspectiva "à política indigenista oficial, pois o que o governo militar queria era a assimilação dos indígenas à sociedade nacional", era uma forma das populações originárias resistirem a uma atuação estatal que não reconhecia suas especificidades e seus direitos. Logo, por meio delas que foi possível refletir coletivamente sobre os problemas enfrentados e realizar medidas cabíveis.

A concretização dessas alianças se deu durante o processo constituinte de 1987- 1988, quando a sociedade, pela primeira vez, participou da elaboração do texto constitucional exigindo direitos fundamentais. O Movimento Indígena organizado se fez presente em Brasília durante todo o processo, dialogando com seus pares, com deputados, ministros, intelectuais e religiosos. Além disso, conseguiram que uma comissão de parlamentares constituintes fosse a algumas aldeias para conversar com comunidades indígenas e ouvir suas demandas. Dessa luta organizada destes povos foi possível confirmar o reconhecimento e os direitos dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã (MOURA, 2021, p. 66).

Além disso, Cruz (2017, p. 157) aponta que, em âmbito nacional, um marco desse momento foi a criação da União das Nações Indígenas (UNI), em 1980, dirigida pelas populações indígenas articuladas entre si e contavam com apoio de organizações indigenistas: "o Cimi e a OPAN e, posteriormente, da Comissão Pró-

Índio, Conselho de Missão entre Índios (Comin), Centro de Trabalho Indigenista (CTI), Comissão de Criação do Parque Indígena Yanomami (CCPY), entre outras.”.

Segundo Oliveira e Freire (2006), o movimento indígena organiza-se em reivindicações por demarcação de terras e a autodeterminação, ou seja, autonomia para gerir suas atividades diárias no âmbito estatal brasileiro, era um questionamento à tutela oficial ainda vigente.

Em 1982, foi realizado o 1º Encontro Nacional de Povos Indígenas, contando com a participação de 200 indígenas. No entanto, conforme o movimento crescia e ganhava força, foram surgindo discordâncias e práticas independentes: “Xavante e Kayapó adotaram como prática a invasão da FUNAI e a pressão sobre burocratas para atingir seus objetivos. A UNI passou a combater os projetos de mineração em área indígena”. (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 194).

Em 1985, após um período de 21 anos de ditadura civil-militar, aconteceu a escolha do primeiro civil para a presidência, ainda pelas mãos de um colégio eleitoral, não pela escolha popular, o que causou um sentimento de frustração e se acentuou com a morte do presidente eleito Tancredo de Almeida Neves poucos dias antes da posse, ocasionando a posse do seu vice, José Sarney de Araújo Costa.

Conforme Lacerda e Feitosa (2021), dentro desse contexto, a pauta política era guiada pelos movimentos sociais em prol da convocação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), que contasse com a participação popular, assegurasse os novos direitos sociais, econômicos, culturais e políticos para a população nacional e uma refundação estatal brasileira firmada na democracia participativa.

Para além disso, seguindo os autores acima mencionados, os povos indígenas viam na ANC, uma possibilidade real de serem ouvidos como portadores de direitos específicos e participação ativa por meio de seus próprios representantes após os quase quinhentos anos de dominação colonial e exploração. Suas expectativas estiveram presentes pelo movimento indígena e seus apoiadores nos anos de 1985 e 1986 no cenário pré-Constituinte.

Em 1985, no primeiro encontro em Goiânia promovido pela União das Nações Indígenas (UNI) apoiada pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a proposta era de representação indígena, sem vínculo partidário com assentos específicos para acesso direto a ANC. No entanto, a proposta não foi aceita pela Comissão

Preparatória de Assuntos Constitucionais, mantendo a posição que a Funai deveria fazer a representação na Constituinte<sup>40</sup>.

Segundo Oliveira e Freitas (2006), a partir de 1986, houve uma organização da UNI e de seus coordenadores regionais para discutir a proposta indígena na ANC. Foram oito candidaturas por três partidos submetidos à lógica da democracia liberal-burguesa ocidental, no entanto, nenhum logrou êxito:

Indicados por suas comunidades e apoiados pela UNI, candidataram-se, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Álvaro Tucano – pelo Amazonas; Biraci Brasil Yawanawá – pelo Acre; e Davi Yanomami e Gilberto Pedrosa Lima Macuxi – por Roraima. Candidataram-se, também, de modo independente, o então deputado federal Mário Juruna, à reeleição pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Rio de Janeiro; Idjahuri Karajá, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Goiás; e Marcos Terena, pelo PDT do Distrito Federal. Nenhum deles obteve êxito no pleito eleitoral (LACERDA; FEITOSA, 2021, p. 256-257).

Desse modo, o movimento indígena investiu em apoio parlamentar para suas reivindicações, e a definição das estratégias de intervenção contou com a colaboração da UNI do Cimi, do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (Cedi) e da Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP) (LACERDA; FEITOSA, 2021).

Conforme Oliveira e Freitas (2006), em 1987, quando foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, os direitos das populações originárias foram discutidos em uma subcomissão da Comissão da Ordem Social. A UNI, em conjunto com o movimento pró-índio, associações e sindicatos, apresentou uma proposta a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Deficientes e Minorias. As lideranças foram mobilizadas nas audiências públicas, denunciando a situação de suas comunidades, coletando assinaturas para uma emenda popular com uma proposta de capítulo sobre os povos indígenas.

Em agosto de 1987, uma campanha na imprensa atacou as propostas da Igreja Católica a respeito dos direitos indígenas na Constituinte, atingindo também frontalmente aquelas do movimento indígena. As emendas populares da UNI foram defendidas no plenário do Congresso Nacional pelo líder indígena Ailton Krenak. Dezenas de índios, principalmente Kayapó, passaram a frequentar o Congresso Nacional, pressionando os congressistas a reconhecerem suas reivindicações (OLIVEIRA; FREITAS, 2006, p. 194).

---

<sup>40</sup> Apesar de contar com o apoio da OAB em seu II Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, realizado em outubro de 1985, a proposta foi rejeitada pelo jurista Afonso Arinos, então presidente da Comissão Preparatória de Estudos Constitucionais, por entender que “os índios deveriam ser representados na Constituinte pela Funai, seu órgão tutor.” (PORANTIM, 1986, p. 6). Zelosa de sua função tutelar, a Fundação Nacional do Índio (Funai) nunca manifestou entendimento contrário, constando, inclusive, que em certa ocasião o então presidente do órgão, Romero Jucá, teria dito que “os índios deveriam estar em suas áreas, trabalhando, e não lutando por uma coisa sem sentido.” (PORANTIM, 1988, p. 2) (LACERDA; FEITOSA, 2021, p. 256).

Após os ataques da Imprensa, especialmente do jornal *O Estado de São Paulo*, contra o CIMI, acusando-o de “Conspiração contra o Brasil”, ocasionando em criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar as denúncias, reduzindo, assim, o papel de mobilização que ele já fazia desde o começo da ANC.

Conforme Lacerda e Feitosa (2021, p. 259), a ANC transformou-se em grande palco de disputas sobre a questão da política indigenista, de um lado os povos originários e seus aliados e do outro os antigos inimigos: “empresas mineradoras, do agronegócio, dos militares etc.”.

Agora, havia uma situação de guerra declarada. A reação indígena fez-se mais forte, à medida que as comunidades iam tomando conhecimento do que ocorria na Constituinte. Sentimentos de indignação e revolta eram convertidos em energia para mobilizar as lutas. Muitos grupos de indígenas se deslocavam para as capitais das Unidades da Federação a fim de dialogar com os Constituintes de seus estados de origem durante sua permanência na região. Ao mesmo tempo, outras delegações viajavam para Brasília. Enquanto isso, nas aldeias, rituais e pajelanças eram realizados para evocar os bons espíritos e colocá-los em combate, o mesmo acontecendo em Brasília, onde além da força espiritual, o potencial performático também era utilizado, como quando da entrega da proposta indígena ao presidente da ANC, o deputado Ulisses Guimarães (LACERDA; FEITOSA, 2006, p. 259).

Os povos indígenas não ficaram em inércia em nenhum momento e fizeram forte reação à medida que mais comunidades tomavam conhecimento dos acontecimentos da Constituinte. Os sentimentos de revolta foram transformados em motivação para mobilização para lutar, muitos povos saíram de seus territórios e foram para capital federal conversar com os representantes de suas unidades federativas, várias delegações viajavam para Brasília. Concomitantemente, nas comunidades onde as forças ancestrais eram invocadas para o embate, o potencial das manifestações performáticas ocorria no Congresso como na entrega da proposta dos indígenas ao presidente da ANC, o deputado Ulysses Guimarães.

Assim, verifica-se a importância do protagonismo indígena em suas assembleias indígenas e a importância delas na luta pelos seus direitos e como o movimento indígena organizado se fez atuante na constituinte de 1987 a 1988, em diálogos entre si e os constituintes, tendo por ápice a confirmação e reconhecimento de seus direitos na Constituição Federal de 1988.

Segundo Oliveira (2016), na Constituição Federal de 1988, o tema “índio” não apareceu de maneira meramente residual ou com pouca importância. Não foi um debate humanitário entre um grupo seletivo de pessoas, mas foi fruto de mobilizações

que atraíram a atenção da opinião pública, além de ser um objeto de embates entre diversos grupos de interesse.

Ainda conforme o autor supramencionado, entre o segundo semestre de 1987 e o primeiro de 1988, houve uma mobilização singular dos povos originários de várias regiões do Brasil, circundando a definição dos princípios constitucionais que reposicionariam e requalificariam a legislação construída no período civil-militar, o Estatuto do Índio (Lei. 6.001/73).

Oliveira (2016, p. 290), durante o processo de construção do texto constitucional, para além da participação de “indigenistas, missionários, antropólogos e advogados não só nas audiências públicas e subcomissões, mas também no debate diário com os parlamentares, informando e apresentando sugestões.”. O fator inédito e de ampla repercussão foi a presença massiva de indígenas que percorriam todos os espaços: “percorriam os corredores, lotavam os auditórios, entravam e saíam dos gabinetes.”.

As movimentações dos povos indígenas, em consonância com modificações sociais, culturais, científicas e legislativas, culminaram no texto constitucional de 1988 em que se afirmou o multiculturalismo e o estado pluriétnico, derrubando a visão integracionista vigente anteriormente.

O texto final produzido pela Constituinte, promulgado em 5 de outubro de 1988, trouxe, no tocante aos direitos indígenas, as normas constitucionais tidas como as mais avançadas da época e uma referência para os demais países com aquelas populações. Contidas em um capítulo específico, no Título da Ordem Social e vários dispositivos esparsos, estas normas não só foram definidoras de novos direitos, mas também, e sobretudo, instauraram no Brasil um novo paradigma no tratamento dado pelo Estado a tais povos, o que foi feito através da eliminação da perspectiva incorporativista, da introdução do reconhecimento aos indígenas de todas as suas formas de organização social, e dos seus direitos de posse territorial enquanto direitos originários, permanentes e imprescritíveis, bem como da explicitação da obrigação do Estado na demarcação e proteção de suas terras e seus bens, materiais e imateriais (LACERDA; FEITOSA, 2021, p. 261).

Conforme Munduruku (2012), essa legislação veio garantir direitos aos povos originários, fruto do protagonismo indígena, através de muitos embates organizados por eles que, desde a década de 1970, estavam se coordenando politicamente na busca de seus direitos (CUNHA, 2010).

Os direitos originários constitucionalizados em 1988 foram resultantes do grito da união de milhares de populações indígenas articuladas entre si e com auxílio de organizações indigenistas reivindicando a demarcação de terras, saúde e educação,

demonstrando que eles não desapareceriam como era previsto por alguns setores da sociedade, inclusive acadêmicos.

Desse modo, a construção de um documento favorável aos indígenas, absorvendo as reivindicações do movimento, que se tornou intenso a partir de meados de 1980, deu início a uma nova etapa nas relações interétnicas. As organizações, instituições e entidades indígenas passaram a ser os representantes qualificados, desde esse momento, para o debate sobre os interesses e direitos indígenas.

## 2.2 LEGISLAÇÃO INDIGENISTA NACIONAL

### 2.2.1 Lei 6.001/1973: o Estatuto do Índio

A legislação indigenista brasileira sobre as populações indígenas representa relação assimétrica entre Estado e povos originários desde o processo inicial de exploração e colonização do território nacional. Conforme os ditos por Perrone Moisés (1992, p. 115), “contraditória, oscilante, hipócrita: são esses os adjetivos empregados, de forma unânime, para qualificar a legislação e a política da Coroa portuguesa em relação aos povos indígenas do Brasil colonial.”.

Desde o início da colonização brasileira até a década de 1970 os povos indígenas eram considerados como uma categoria social transitória, ou seja, todas as políticas públicas direcionadas aos povos indígenas tinham como objetivos sua "integração à comunhão nacional", seja através da catequização, colonização, ou até mesmo da escravização. A lei nacional mais recente que especificamente diz respeito aos povos indígenas no Brasil é o Estatuto do Índio, de 1973, que, embora tenha ficado desatualizado com a nova Constituição, ainda não foi substituído. Nesta lei todas as ações visam “a integração do índio à comunhão nacional” (AZEVEDO, 2008, p. 19).

Observa-se que os indígenas não eram recepcionados dentro da legislação estatal como um grupo social permanente que merecia ter o reconhecimento de suas especificidades, eles eram considerados como elementos transitórios em vias de extinção, logo, o objetivo das ações de políticas públicas era sua integração na sociedade e “civilização” brasileira pelas mais variadas formas e estratégias desde a catequização, a colonização ou mesmo a efetiva escravização desses sujeitos.

Devido à proximidade com o recorte temporal deste trabalho, a análise do Estatuto do Índio (1973) torna-se primordial, pois por mais que tenha ficado obsoleto com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma concepção e dispositivos diferenciados sobre as populações originárias, assegurando direitos à diversidade cultural e à manutenção de suas especificidades, rompendo com o paradigma integracionista, ele ainda continua vigente, contradizendo os ditames



constitucionais. Conforme Chaves (1979), a Lei. 6.001/1970, surge a partir do Projeto de Lei 2.328, de 1970. Ele foi elaborado pelo Ministro Themístocles Cavalcanti e solicitado pelo Ministério do Interior com revisão do Ministério da Justiça, sendo convertido, em 19 de dezembro de 1973, Lei nº 6.001, que possuía a seguinte perspectiva sobre os povos originários:

“criatura” humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu habitat, mas de aperfeiçoar às suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o “nosso mundo” (CHAVES, 1979, p. 121).

Evidencia-se o olhar dos militares do período, colocando os indígenas como “criatura” humana, nem sequer sujeitos iguais a todos, uma falsa equiparação no que diz respeito ao acesso a direitos e possibilidades com a oportunidade de vivenciar suas práticas culturais e modo de vida livremente, pois de maneira ardilosa deixa nas entrelinhas a intenção da integração, à comunhão nacional pela possibilidade de aperfeiçoar às suas condições de existência para admissão de meios para se comunicar melhor com o mundo deles, um mundo dito civilizado. Como abordado em momentos posteriores neste trabalho, será verificado a real intenção do Estatuto, a perspectiva assimilacionista existente, exigindo dos povos originários a constante necessidade da mobilização para terem seus direitos respeitados. Segundo Freitas,

A promulgação do Estatuto, em pleno governo militar, deveu-se em grande parte a cobranças e pressões internacionais por medidas efetivas de proteção das populações indígenas, ameaçadas, à época, tanto por ações do Estado como de particulares, no processo de expansão da colonização e da territorialização do país (FREITAS, 2007, p. 167).

Nota-se que o estabelecimento do Estatuto do Índio (1973) é fruto de um período de exceção, a ditadura civil-militar (1964 - 1985), promulgado pelo viés integracionista nacional e das populações indígenas da sociedade brasileira, base do estado militar, como uma resposta a manifestações internacionais para uma efetiva proteção às populações originárias contra ações estatais e particulares expansionistas e colonizatórias que ameaçavam suas constituições<sup>41</sup>.

O Estatuto do Índio foi um outro passo dado nessa direção, para calar os protestos externos, mostrando a opinião pública internacional uma face positiva do governo brasileiro, a sua preocupação com os direitos dos

<sup>41</sup> [...] Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), forjado pelo regime como resposta necessária às cobranças internacionais de efetiva proteção às populações indígenas atingidas pelas ações desbravadoras tanto do Estado quanto de grupos particulares (SOUZA LIMA; BARROSO-HOFFMANN, 2002). O fator decisivo para a elaboração, a aprovação e a divulgação da lei nº 6.001 era a preocupação do governo com a sua imagem no exterior, então grandemente afetada por denúncias de violação de direitos humanos. Em função da divulgação pela imprensa internacional de massacres de índios, o governo enfrentava desde 1967 uma campanha sistemática no exterior de acusações de omissão ou mesmo comprometimento de práticas etnocidas (OLIVEIRA, 1985).

aborígenes e o acatamento das convenções internacionais. Edições de luxo, com traduções em inglês e francês foram distribuídas fartamente dentro e fora do país, desse texto que até hoje não foi traduzido em qualquer das mais de 200 línguas indígenas existentes no Brasil. Embora fosse essa a lei que regulava a situação dos Índios, até poucos anos atrás era muito raro que as lideranças o conhecessem, esse panorama só se modificando após 1978 com a ação de entidades civis de apoio e a própria mobilização dos indígenas (OLIVEIRA, 1985, p. 5).

O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) se tratou de uma das movimentações do governo civil-militar para calar os protestos externos. Em 1967, já havia extinguido o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), por corrupção e conivências em seus relatórios e a criação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

[...] em razão do período em que foi criando, ainda apresenta como fundamento a futura integração, ou seja, visa a garantir temporariamente alguns direitos, eliminando aos poucos o elemento índio, já que com o passar do tempo, este iria perder sua cultura original, deixando de ser índio e se incorporando à comunidade nacional (isolados, em vias de integração e integrados – o Código Civil de 1916, vigente à época, previa que os índios eram relativamente incapazes – art. 6º, IV) (FERREIRA; BITTENCOURT; RÊGO, 2018, p. 130).

O Estatuto do Índio (1973), desde o seu art. 1º, *caput*, versa sobre como esta lei “regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.”. Isso demonstra a relação tutelar que o Estado-nacional brasileiro estabeleceu com os povos originários, de uma preservação cultural para a integração, progressiva e “harmoniosa” à comunhão nacional. Segundo Júnior e Neto (2018),

Ressalta-se que o Estatuto pretende “assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência” (artigo 2º, inciso IV), “garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (artigo 2º, inciso V), e consagrar que se respeite, “no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes” (artigo 2º, inciso VI) (JÚNIOR; NETO, 2018, p. 134).

Por conseguinte, esses elementos coadunam e reforçam a perspectiva que se tinha sobre a manutenção da diferença cultural dos povos e comunidades indígenas com vistas a assegurar um processo paulatino de integração. Torna-se interessante evitar as confusões entre a “integração” e a “assimilação”, pois o objetivo do primeiro seria “articular socialmente os indígenas e a coletividade dominante, ao mesmo tempo possibilitando que mantenham a condição de índios” (FREITAS, 2007, p. 168).

Assim, conforme o autor anteriormente citado, estabelece-se o paradoxo basilar do Estatuto: “aspirar à integração dos índios em bases humanitárias”. Por

consequente, há uma continuidade na política de integração só que agora com um caráter “humanitário” que visa uma integração sutil.

O art. 2º elenca os deveres que cabem aos entes políticos (União, Estados e Municípios). Além do dever de assistência (inciso II), do respeito às peculiaridades (III) e à livre escolha dos meios de vida (IV, V), de proporcionar a colaboração dos índios nos programas em seu benefício (VII, VIII) e respeitar a plenitude de seus direitos civis e políticos (X), há também o de “respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes” (VI). Integrar, preservando a cultura: eis a positivação do paradoxo (FREITAS, 2007, p. 168 - 169).

Pela análise de Freitas (2007), o Art. 2º do Estatuto apresenta a positivação do paradoxo da integração humanitária do Estado brasileiro, uma integração que mantenha a cultura dos povos originários. Em seguida, o Art. 3º apresenta as classificações denominativas primeiramente para os indígenas ou “silvícolas”: “É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.”.

Continua para as comunidades indígenas ou grupo tribais: “É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados” (BRASIL, 1973).

Ambos os critérios das terminologias acima citados são problemáticos, conforme Freitas (2007):

A opção pela ascendência étnica pré-colombiana como critério biologicamente racional não se sustenta, dada a impossibilidade de uma pesquisa genealógica além de poucas gerações. O critério cultural, por sua vez, é impraticável em decorrência do dinamismo da própria cultura (FREITAS, 2007, p. 167).

Os critérios biológicos e culturais não comportam os elementos característicos para os indígenas, assim, as acepções mais aceitas comportam a autoidentificação e aceitação (critério psicológico e social): “é índio quem se sinta como tal e assim seja aceito pela respectiva coletividade. Não mais se admitem critérios raciais, comportamentais ou étnicos para a identificação do índio” (FREITAS, 2007, p. 170).

Viveiros de Castro (2017, p. 187), em uma análise crítica sobre as terminologias “índio” e “indígena”, apresenta uma distinção muito explícita, pois ambos não são nem sinônimos e muito menos seria o primeiro termo abreviatura do segundo. Assim, “Todos os índios no Brasil são indígenas, mas nem todos os indígenas que vivem no Brasil são índios”. Nesse sentido, tem-se o índio como membro de povos e

comunidades conscientes de sua relação histórica com os indígenas que habitavam este espaço antes da invasão europeia.

Segundo o autor mencionado anteriormente, foram denominados “índios” por um ‘erro de português’, ou seja, o equívoco dos colonizadores de terem chegado à Índia<sup>42</sup>. Por outro lado, “indígenas” “é uma palavra muito antiga, sem nada de indiana” nela; significa “gerado dentro da terra que lhe é própria, originário da terra em que vive”. Há povos indígenas no Brasil, na África, na Ásia, na Oceania, e até mesmo na Europa.” (CASTRO, 2017, p. 187-188). Ademais, “alienígena” se constitui enquanto antônimo de “indígena”, concomitantemente que o antônimo de índio, no Brasil, é “branco”. Eles, os brancos, aliás, o “Estado branco colonial, imperial, republicano que inventaram os “índios” como categoria genérica, pois só subsiste enquanto singular próprio de sua universalidade, diferente dos povos indígenas.

No que tange à coletividade, ainda segundo Freitas (2007, p. 170), a palavra “comunidades” não merece um reajuste, no entanto, “revela-se infeliz a terminologia grupos tribais, uma generalização de ranço colonial”. Percebe-se como o Estatuto ainda se contaminou com os resquícios de uma herança do imaginário ocidental colonizador sobre os povos originários relacionadas com o “primitivo”.

O Art. 4º encerra o Título I, conforme, Silva e Lorenzoni (2012), “A Lei 6.001/73, o “Estatuto do Índio” em vigor no Brasil, apresentam três categorias de grupos e indivíduos indígenas: “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”. Assim está disposto em seu texto:

Art 4º. Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. (BRASIL, 1973).

Pelas categorias estabelecidas que elas balizam as existências e vivências dos povos indígenas pelo conhecimento e proximidade dos elementos constituidores da

---

<sup>42</sup> Índios são os membros de povos e comunidades que têm consciência — seja porque nunca a perderam, seja porque a recobram — de sua relação histórica com os indígenas que viviam nesta terra antes da chegada dos europeus. Foram chamados de “índios” por conta do famoso equívoco dos invasores que, ao aportarem na América, pensavam ter chegado na Índia (CASTRO, 2017, p. 187).

comunhão nacional, “perpassando degraus até a absorção da cultura indígena pela sociedade moderna, tida pela lei como algo natural e inevitável” (FREITAS, 2007, p. 171).

Os indígenas “isolados” estão em uma condição de afastamento da “civilização” nacional e mais distantes dos aspectos externos ao seu grupo social, não possuindo o pleno gozo de seus direitos. Os indígenas “em vias de integração” representam um meio-termo entre os isolados e os integrados, correspondem a grupos parcialmente ligados à sociedade não indígena com maior dependência desta para sua sobrevivência, mas ainda não constituídos de capacidade plena dos seus direitos.

Os indígenas “integrados” já são considerados parte da “comunhão nacional” e com capacidade plena no exercício dos direitos civis, mesmo ainda conservando os traços característicos de suas culturas.

A integração, entendida como a aquisição de direitos civis e assim da plena cidadania, tem como corolário a inserção dos indígenas no corpo social geral junto aos demais indivíduos, deixando de merecer, portanto, qualquer proteção (tutela) especial, uma vez “perdida” ou “superada” a condição de índio (FREITAS, 2007, p. 173).

Portanto, há o balizamento das populações originárias por sua relação de proximidade e afastamento da sociedade nacional com todos os seus signos civilizatórios, os grupos mais próximos são vistos como parte parcial ou total do mundo não indígena e capazes de exercer seus direitos, os mais distantes são tidos como alheios aos elementos do mundo não indígena, o que implica em sua não capacidade efetiva de exercícios dos direitos civis.

Além dos princípios e diretrizes básicas estabelecidos no Título I, o Estatuto ainda conta com o Título II dividido em quatro capítulos: princípios da assistência ou da tutela, do registro civil e das condições de trabalho. O Título III é composto por cinco capítulos: questão das terras e da cultura, sua defesa, dos bens dos índios e renda, e da educação, cultura e saúde. Por fim, o Título IV traz normas de natureza penal (FREITAS, 2007).

### 2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: RUPTURAS E CONTINUIDADES NOS DIREITOS ORIGINÁRIOS

Segundo Lenza (2022, p. 2585), ao analisar antecedentes do constitucionalismo no Brasil sobre as populações indígenas, apenas em 1934 que

apareceu a sua proteção sob a denominação de “silvícolas”. Esta foi mantida nos textos seguintes: (1937, 1946, 1967, EC n. 1/69), atingindo ampla previsão na CF/88, que substituiu a expressão “silvícola” (“aquele que nasce ou vive na selva; selvagem” — Dicionário Aurélio) por índios”.

A Constituição de 1988 não surge *ex nihilo*, “nasceu de uma importante transição histórica e representa o fruto jurídico do processo político de restabelecimento da democracia no Brasil. E, como tal, reflete as próprias contradições inerentes a esse processo” (FREITAS, 2007, p. 146). Assim como fruto de um processo político de redemocratização nacional, também se relaciona a um movimento conhecido como “constitucionalismo contemporâneo”, onde o aspecto central está no “totalitarismo constitucional”, ou seja, “Fala-se em “totalitarismo constitucional” na medida em que os textos sedimentam um importante conteúdo social, estabelecendo normas programáticas (metas a serem atingidas pelo Estado, programas de governo)” (LENZA, 2022, p. 180). Além disso, também se caracteriza por um dirigismo comunitário, constitucionalismo globalizado<sup>43</sup> e direitos de segunda e terceira dimensão.

Segundo Almeida (2010), anteriormente à Constituição Federal de 1988, a política vigente era assimilacionista, ou seja, os indígenas seriam incorporados à sociedade nacional, surgida ainda no século XVIII que perpassou o Império até a República, se mantendo até 1988.

Em harmonia com o acima mencionado, Freitas (2007, p. 141), através de uma investigação histórica sobre a legislação brasileira desde os momentos iniciais, “evidenciou que os direitos originários dos índios às suas terras e à proteção legal de sua identidade cultural sempre foram declarados e reconhecidos pelo direito positivo”, contudo, aponta “ainda que de forma mitigada na teoria política jesuíta e revestida de uma nova espécie de humanismo no integracionismo positivista – e também sistematicamente violados”.

Entre a declaração formal dos direitos e sua efetiva proteção sempre existiu um imenso lapso, o que naturalmente serviu a certos fins, entre os quais a consolidação do poder estatal e das bases econômicas do país. Após quase cinco séculos de uma história persistentemente genocida, a sociedade avançou a ponto de firmar um pacto jurídico-político de avançadas intenções

---

<sup>43</sup> Essa concepção de dirigismo estatal (de o texto fixar regras para dirigir as ações governamentais) tende a evoluir para uma perspectiva de **dirigismo comunitário**, ideia também vislumbrada por André Ramos Tavares ao falar em uma fase atual do **constitucionalismo globalizado**, que busca difundir a perspectiva de proteção aos direitos humanos e de propagação para todas as nações (LENZA, 2022).

democratizantes, contendo norma específica de reconhecimento e proteção dos direitos dos índios (FREITAS, 2007, p. 142).

Nota-se, de maneira bastante incisiva, ainda em Freitas (2007), a questão do lapso entre a formalidade dos direitos e a efetiva proteção e o avanço pela norma específica de reconhecimento dos direitos indígenas trazidos na Constituição de 1988.

A Lei brasileira sempre deu comandos com forma protetora, mas com forte dose de intervenção, isto é, protegia-se para integrar, com a ideia de que integração era o bem maior que se oferecia ao gentio, uma dádiva que em muitos escritos está isenta de cinismo porque o autor crê, sinceramente, que o melhor para os índios é deixar de ser índio e viver em civilização (SOUZA FILHO, 2013, p. 14).

Logo, percebe-se que a legislação, pela ótica supracitada, tinha seu caráter protetivo, contudo, com finalidades de uma proteção para a integração e, em muitos casos, era vista como algo bom, pois se tinha a visão que era melhor deixar de ser indígena para adentrar aos signos e elementos da civilização ocidental.

De acordo com Araújo e Leitão (2002), a Constituição de 1988 trouxe uma série de inovações ao tratamento da questão indígena, indicando novos parâmetros para a relação do Estado e da sociedade brasileira com os povos originários. Entretanto, para além de modificações no conteúdo de direitos, a maior inovação trazida pela Carta Maior no que tange às populações originárias foi de ser um novo paradigma.

A inovação, pois, mais do que de conteúdo de direitos, é antes de paradigma. Toda a legislação brasileira precedente foi pautada pelo fim de integração dos índios. Esse é o ponto comum do pensamento jesuíta e ao positivismo de Rondon. Sempre foram reconhecidos os direitos dos índios às suas peculiaridades sócio-culturais, mas paradoxalmente se buscava a integração dos mesmos ao país e à comunhão nacional (FREITAS, 2007, p. 142).

Segundo Silva (2013), como se percebe, a legislação brasileira possuía um caráter protetor com a finalidade de integração ao estado nacional, à “comunhão nacional”, buscando a aculturação dos indígenas para que vivessem integrados ao país.

Logo, de acordo com Freitas (2007), a Constituição Federal de 1988, como uma ruptura paradigmática, sintetiza-se em dois pontos fundamentais: primeiro, o reconhecimento de direitos coletivos e difusos em contraposição a direitos individuais e o descarte do princípio da integração que norteava a relação estatal e populações originárias desde os primeiros contatos.

Assim, tem-se, pelo multiculturalismo consolidado na Carta Maior, a consagração da diversidade cultural e o direito à sociodiversidade. Logo, quanto ao primeiro elemento, ele caracteriza-se por um interesse de natureza difusa, reflexo da riqueza cultural humana, patrimônio construído pela humanidade através de sua

existência telúrica e no que tange às populações originárias “é o direito, de natureza coletiva, que cada povo indígena possui de defender a integridade de suas culturas, protegendo-as contra as pressões vindas de fora” (FREITAS, 2007, p. 143). Ademais, quanto ao direito à sociodiversidade abrange e protege “os direitos territoriais e culturais e à organização social própria” (FREITAS, 2007, p. 143).

Conforme Silva (2013), a Constituição Federal de 1988 modificou radicalmente o ordenamento jurídico brasileiro e de tal modo, a relação aos direitos dos povos originários. Segundo Araújo e Leitão (2022),

Pela primeira vez em nossa história, os constituintes de 1988 consagraram um capítulo específico à proteção dos direitos indígenas, o Capítulo VIII, além de dedicar ao tema outros dispositivos esparsos. A Constituição afastou definitivamente a perspectiva assimilacionista, assegurando aos índios o direito à diferença e não fazendo nenhuma menção ao instituto da tutela (ARAÚJO; LEITÃO, 2002, p. 23).

Desse modo, foram trazidas inovações significativas como “possibilidade de identidade cultural, ao passo que é deferido a cada povo indígena seguir sua linha de cultura.” (SILVA, 2013, p. 53). Em seus dispositivos encontrados no Capítulo VIII – Dos Índios, o direito à alteridade cultural mostra que os indígenas deixavam de ser vistos como grupo em vias de extinção e adquiriram o direito à diferença, conforme o Art. 231 com “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”.

Hoje não se deseja mais inserir o índio, a todo o custo, na sociedade. Na verdade, essa característica de multiculturalismo constitucional possibilita aos nativos manterem vivas suas tradições, exercerem sua cultura. Tal fenômeno é essencial às culturas ocidentais, as quais, em regra, são formadas por um conjunto de povos que precisam conviver de forma harmoniosa, sendo que esta, na maioria das vezes, só se consegue a partir de uma regulação constitucional (SILVA, 2013, p. 53).

O multiculturalismo foi adotado pelo texto constitucional, onde os indígenas não devem ser assimilados à sociedade nacional e obliterados de suas tradições e culturas, assim, foi-lhe assegurado o direito à diversidade de suas práticas sociais e constituições sociorreligiosas. A jurista Deborah Duprat (2012) acrescenta que a perspectiva estatal após a Constituição Federal de 1988, além de multicultural, é também pluriétnica, ou seja, dentro da comunidade nacional, há grupos com identidades específicas que precisam ser asseguradas, a sua diversidade passa a ser, para os estados-nacionais, um imperativo ético não apartado ao respeito à dignidade humana.

Além disso, vale o apontamento quanto ao multiculturalismo instituído no texto constitucional de 1988, considerando os “ciclos constitucionais pluralistas”, termo formulado pela professora Raquel Yrigoyen Fajardo, ao se referir às modificações



inovadoras ocorridas na América Latina (1980 a 2010), como “os ciclos multiculturais, pluriculturais e plurinacionais” que trouxeram o “reconhecimento da diversidade cultural e principalmente o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas” (TEIXEIRA, 2017, p. 167).

A Constituição Federal de 1988 se encontra no primeiro ciclo: multicultural ou constitucionalismo multicultural, que se caracteriza por: “*el concepto de diversidad cultural, el reconocimiento de la configuración multicultural y multilingüe de la sociedad, el derecho -individual y colectivo- a la identidad cultural y algunos derechos indígenas específicos*” (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 141 APUD TEIXEIRA, 2017, p. 178). Assim, ela não se demonstra decolonial, muito menos, se baseia em uma interculturalidade crítica. Se tratou apenas do primeiro momento histórico da positivação dos direitos originários expressamente, mas ainda não de forma tão ampla como pode ser visto nas Constituições equatoriana (2008) e boliviana (2009) (TEIXEIRA, 2017).

A Carta Maior também prevê a obrigatoriedade de uma educação especializada para os povos originários. É necessário que eles conheçam suas origens e suas lutas. É direito das populações indígenas conhecerem seu passado e, assim sendo, sua história. No entanto, é de se reconhecer que existe a precisão do reconhecimento de formas próprias de aprendizado para eles.

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Além das inovações supracitadas, a Constituição Federal de 1988 também trouxe a concessão da capacidade processual aos índios, às suas comunidades e às suas organizações. Desse modo, conforme Silva (2013), antes da Carta Maior, para ingressar em juízo, os povos indígenas estavam colocados em um regime de tutela, havendo a necessidade de que a Funai os representasse em juízo.

A plena capacidade civil no caso dos Ashaninka do rio Amônia foi muito significativa, pois, por meio da Associação Ashaninka do Rio Amônia (APIWTXA), provocaram o Ministério Público Federal (MPF) para atuar contra as invasões e retirada ilegal de madeira em seu território, como será mais bem abordado no próximo capítulo.

Atualmente, os povos originários não necessitam mais de representação tutelada ao ingressar em juízo, tendo somente que ter a presença do MPF junto ao trâmite processual. Conforme o Art. 232, “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”.

No caso da retirada ilegal de madeira no rio Amônia, o Ministério Público Federal atuou como substituto processual em defesa dos interesses da comunidade Ashaninka, conforme o artigo constitucional supracitado.

Silva (2013) acrescenta ainda que ao Ministério Público Federal (MPF) não foi dada, pela Carta Maior, somente a obrigatoriedade de atuar em todos os atos processuais nos quais estejam presentes um indígena ou sua representatividade. A ele foi outorgada, a nível de função institucional, a defesa judicial dos direitos originários.

Segundo Silva (2013), a Carta Maior de 1988 foi um marco divisório no que diz respeito aos povos indígenas. A partir dela, estes puderam ter seus direitos recepcionados.

A Constituição brasileira de 1988 foi a primeira a romper com a tradição integracionista do continente, garantindo aos índios o direito de continuar a ser índios. Depois dela, cada um dos países da América Latina foi aprofundando este reconhecimento, formulando-o de forma diversa, com maior ou menor abrangência, dependendo da força com que cada povo participou da elaboração da Constituição e da intensidade democrática do respectivo processo constituinte (SOUZA FILHO, 2013, p. 15).

Padilha (2012) ressalta o texto constitucional como um avanço fruto das lutas das populações originárias em suas movimentações durante os períodos antecedentes, no entanto, não basta somente garantir “os direitos em papel”.

É inegável que a luta e as mobilizações indígenas, juntamente com as organizações de apoio, foram decisivas para garantir na carta maior deste país os dois artigos sobre direitos e garantias aos povos indígenas, artigos 231 e 232 da Constituição Federal. Entretanto, e lamentavelmente, muitos não compreenderam bem, não basta garantir direitos em papel. O direito se conquista na luta e sua efetivação e aplicação só ocorrem mediante cobranças, fiscalização e lutas contínuas, ainda que sob novas estratégias. Também não podemos negar que as demarcações de terras indígenas tiveram relativo avanço neste período, mas ainda insuficiente e, quase sempre, deixando de fora do território faixas de terra essenciais à reprodução física e especialmente cultural dos povos, como lugares sagrados e de vegetação endêmica ou ainda deixando de fora cabeceiras e nascentes de rios e igarapés (PADILHA, 2021, p. 27).

Logo, constata-se que os direitos assegurados oriundos da luta precisam ser efetivados e aplicados por meio das cobranças, fiscalizações e embates contínuos por meio de outras estratégias. Acrescenta-se a isso, não a negação dos avanços,

entretanto, tem-se ainda um caráter insuficiente para os direitos originários serem plenamente efetivados para as comunidades e povos indígenas.

Ainda em tom crítico, Souza Filho (2013) aponta que, embora tenha havido um avanço na proteção dos direitos originários, não quer dizer que seja o suficiente para suprir todo o descaso de constituições passadas e direitos desrespeitados, mas é um avanço significativo.

Embora se possa dizer que há um avanço da proteção dos direitos indígenas ao longo do tempo, é claro que a Constituição de 1988 rompe o paradigma da assimilação, integração, incorporação ou provisoriedade da condição de indígena e, em consequência, das terras por eles ocupadas. A partir de 1988 fica estabelecida uma nova relação do Estado Nacional Brasileiro com os povos indígenas habitantes de seu território. Está claro que a generosidade de integrar os indivíduos que assim o desejar na vida nacional ficou mantida em toda sua plenitude, mas integrando-se ou não, o Estado Nacional reconhece o direito de continuar a ser índio, coletivamente entendido, de continuar a ser grupo diferenciado, sociedade externamente organizada, cumprindo um antigo lema indígena equatoriano: “puedo ser lo que eres sin dejar de ser lo que soy”. Está rompida a provisoriedade que regeu toda a política indigenista dos quinhentos anos de contato (SOUSA FILHO, 2013, p. 15).

Portanto, como apresentado acima, apresenta-se e reforça-se o caráter de ruptura presente na Carta Maior de 1988 por romper com o paradigma assimilacionista e integracionista dos povos indígenas. Com ela, funda-se uma nova relação entre o Estado Nacional brasileiro com as populações originárias, percebe-se ainda a manutenção da receptividade daqueles sujeitos que se assim quiserem adentrar a vida nacional se mantém em sua completude.

No entanto, mesmo com esses indivíduos, integrados ou não, o Estado-nação reconhece em sua lei maior o direito da continuidade de ser indígena, coletivamente compreendido, pertencendo a um grupo diferenciado, uma sociedade externamente organizada. Assim, está desfeita a provisoriedade que sustentou toda a política indigenista dos quinhentos anos de contato entre indígenas e não indígenas.

Araújo (2006) aponta que, apesar dos avanços legislativos, ainda há lacunas a serem preenchidas, pois muitos dispositivos da Constituição Federal de 1988 não foram regulamentados pelo Congresso Nacional:

É o caso, por exemplo, das leis sobre mineração em terras indígenas e sobre o aproveitamento dos recursos hídricos nelas existentes. Outro tema fundamental pendente de regulamentação diz respeito à definição do chamado “relevante interesse público da União”, que excepcionalmente, por meio de lei complementar, a proteção integral das terras indígenas. Vários foram os projetos apresentados ao Congresso com relação aos três temas, sendo que até agora nenhum deles foi aprovado em caráter definitivo (ARAÚJO, 2006, p. 61).

Os exemplos acima demonstram espaços legislativos que precisam de uma regulamentação para que a lei não fique *pro forma*. Se isso já não fosse o bastante pelos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 aos direitos territoriais e aumento das demarcações de terra, cresceram como reação a isso, o número de projetos parlamentares para tornar diminutos os direitos indígenas<sup>44</sup>.

Portanto, os avanços foram significativos se pensarmos conforme Oliveira (2016), devido às modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988, no que tange ao fim da perspectiva de integração à comunidade nacional e respeito à diversidade pluriétnica, a plena capacidade civil, rompendo com a tutela secular da dominação estatal e trazendo a possibilidade de associação para defesas dos interesses e a garantia aos indígenas da posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras sobre as quais exercem uma ocupação de natureza tradicional. No entanto, é necessário considerar a Constituição como um documento político que por si só não garante os direitos das populações originárias, sendo preciso a constante luta para assegurar a permanência dos direitos garantidos e evitar os retrocessos.

Assim, o movimento indígena continuou a mobilização para terem seus direitos constitucionais respeitados. Segundo Ferreira (2017, p. 200), pensando em dois ciclos do movimento indígena: o primeiro entre 1970 e 1980 com “as primeiras assembleias indígenas e a mobilização contra as políticas da ditadura militar, bem como a mobilização pela inclusão de direitos indígenas na Constituinte de 1987/1988”, este já abordado anteriormente no capítulo primeiro deste trabalho.

O segundo ciclo ocorreu em meio às lutas contra as consequências do neoliberalismo, pós-redemocratização, em 1999 e 2000, ocorrendo mobilizações de protesto contra os 500 anos de descobrimento e com a realização, em 2004, do Primeiro Acampamento Terra Livre, onde virou o local principal de mobilização do movimento indígena no Brasil com as principais pautas:

[...] principais problemas que atualmente afetam as comunidades, trazendo denúncias de assassinatos seletivos de lideranças, violências contra homens e mulheres indígenas, há reivindicação de melhorias das condições de saúde e educação e, sobretudo, expressam à necessidade da demarcação das terras pelo Estado cujo objetivo é findar os diversos conflitos decorrentes deste problema (SOUZA, 2022, p. 3).

---

<sup>44</sup> Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 38/99, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR), Projeto de Lei (PLS) 188/04, de autoria do Senador Delcídio Amaral (PT/MS) e outros, Projeto de Lei Complementar (PLP) 151/04, de autoria do Deputado Alceste Almeida (PMDB/RR), Projeto de Lei (PL) 3897/04, de autoria do Deputado Marcos Abramo (PFL/SP) (ARAÚJO, 2006).

Nesse contexto, dentro do Acampamento Terra Livre (ATL) surge a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), em 2005, que tem um papel importante de movimentação nacional para ampliar a visibilidade dos debates e diálogos dos direitos e reivindicações junto ao Estado brasileiro, o atendimento das demandas dos povos originários através de suas representações regionais realizadas pelas organizações indígenas: Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoime), Conselho Terena, Grande Assembleia do povo Guarani (Aty Guasu), Comissão Gurani Yvyrupa, Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (Arpinsudeste) e Articulação dos Povos Indígenas do Sul (Arpinsul).

Conforme seu site oficial<sup>45</sup>, tem por missão a “promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país.”.

As demandas mobilizadas pela Apib são na contínua reivindicação pela efetividade do que é assegurado pela Constituição Federal de 1988, além da demarcação, desintrusão e proteção de terras indígenas, as pautas subdividem-se em legislação indigenista, saúde indígena, educação escolar indígena, gestão territorial e sustentabilidade e participação e controle social.

**Legislação Indigenista:**

- Aprovação do Novo Estatuto dos Povos Indígenas;
- Aprovação do Projeto de Lei que cria o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI);
- Rejeição de iniciativas legislativas antiindígenas (PL's, PEC's), que buscam reverter os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988.
- Aplicação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Declaração da ONU sobre os direitos dos Povos Indígenas, que asseguram o direito à consulta livre, prévia e informada sobre quaisquer assuntos que nos afeta.
- Justiça: fim da violência e criminalização contra lideranças e comunidades indígenas, em decorrência da luta pela terra.

**Saúde indígena:**

- Criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena.
- Reconhecimento e formação das categorias de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN);
- Efetivação da autonomia política, administrativa e financeira dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI's);

**Educação Escolar Indígena:**

- Educação diferenciada, ensino fundamental e médio completo e de qualidade, ensino profissionalizante, acesso ao ensino superior, com programas especiais e cursos voltados a atender as necessidades dos povos indígenas.

**Gestão territorial e sustentabilidade:**

---

<sup>45</sup> Informações obtidas no Site Oficial da Apib, na aba “Quem somos”. Disponível em: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

→ Consolidação e implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI).

**Participação e controle social:**

→ Participação paritária nas distintas instâncias governamentais (comissões, conselhos e grupos de trabalho) que discutem e norteiam a implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas (APIB, 2023).

Ainda nesse contexto do movimento indígena e debates contemporâneos, vale ressaltar o papel das mulheres dentro e fora das comunidades, nas movimentações e organizações políticas. Elas têm desempenhado papéis importantes na luta pelos territórios, direitos, cultura e identidade. Nesse sentido, a Articulação Nacional das Mulheres Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA) é uma grande articulação de mulheres originárias de todos os biomas que unem seus saberes, tradições na luta pelos seus direitos.

A ANMIGA é composta pelas mulheres indígenas, originárias da Terra. Sabemos que a raiz do Brasil vem de nós, do útero da Terra e de nossas ancestrais. A Mãe do Brasil é Indígena. O Brasil nunca existiu e nunca existirá sem nós. A ANMIGA é essa articulação de mulheres ramos, uma referência nacional que dialoga e está conectada e ramificada com nossas bases, fortalecendo toda mulher que esteja à frente de organizações e de situações dentro e fora do território (ANMIGA, 2023).

Dessa forma, com a ligação ancestral das mulheres que se movem, articulam e fortalecem a figura feminina como figuras protagonistas de lideranças à frente das organizações tanto dentro e fora das comunidades e territórios, assim, auxiliam no respeito aos direitos dos povos originários. Além de debaterem questões essenciais como

processos de desigualdade relacionadas ao menor prestígio das mulheres nas sociedades indígenas, a violência conjugal, a restrição das mulheres ao âmbito doméstico esvaziado de seu poder político, às violências que sofrem diante da sociedade não indígena, a invisibilização de suas pautas específicas e de seus movimentos de resistência (DUTRA; MAYORGA, 2019, p. 125)

Nesse quadro, existe o evento da “Marcha das Mulheres Indígenas” um encontro fruto de uma longa luta por reconhecimento e espaço dentro dos movimentos originários para a discussão das questões mencionadas anteriormente. Ela já conta com duas edições realizadas, a primeira ocorrida entre os dias 9 e 14 de agosto de 2019, sob o tema: “Território: nosso corpo, nosso espírito”, contou com 2.500 mulheres de 130 povos originários; e a segunda que aconteceu entre os dias 7 de setembro a 11 de setembro, sob o tema: “Mulheres originárias: Reflorestando mentes para a cura da Terra”, reuniu cerca de cinco mil mulheres de mais de 170 povos originários.

Isto posto, se tem a demonstração de alguns aspectos que têm que ser considerados quando se pensa o movimento indígena com a participação forte das mulheres mobilizando a proteção ambiental, representatividade feminina de liderança e promoção de igualdade de gênero, dessa forma, fazendo uma de suas máximas: “Sabemos que a raiz do Brasil vem de nós, do útero da Terra e de nossas ancestrais. A Mãe do Brasil é Indígena. O Brasil nunca existiu e nunca existirá sem nós” (ANMIGA, 2023).

Assim, observa-se que a luta dos povos originários é algo constante e que suas reivindicações são inúmeras desde a contínua busca por demarcação de terras à participação e controle social. O protagonismo originário na resistência e na mobilização que ocorreu antes da Constituição Federal de 1988 para terem seus direitos assegurados e respeitados e posteriormente a ela quando conseguiram a positivação deles para que fossem eficazes e efetivos com aplicação na realidade fática dessas populações.

Portanto, é inegável os avanços significativos trazidos no texto constitucional, a mudança de paradigma de assimilação para respeito às diferenças culturais. No entanto, ainda é necessário um longo percurso para acabar com os preconceitos, visões equivocadas e racismo contra os povos originários e, desse modo, se ter uma sociedade que respeite a pluralidade étnica, a diversidade cultural e respeite os direitos originários, sem retrocessos e com efetivos avanços.

#### 2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) NA TEMÁTICA INDÍGENA

Neste momento, se faz necessário apresentar as modificações ocorridas com o advento da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao Ministério Público Federal, por ter sido essa instituição a que, cumprindo seu dever legal de defesa das populações indígenas, ajuizou a Ação Civil Pública n. 96.1206-7/AC a partir da provocação dos próprios Ashaninka.

Com a Constituição Federal de 1988, o papel do Ministério Público se modificou dentro da estrutura estatal brasileira. Ele se tornou uma instituição dotada de considerável independência dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Conforme Brissac e Dos Santos (2011), seu novo *status* está definido no Art. 127 do texto constitucional, classificado como “instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”.

Além disso, o Ministério Público obteve autonomia na estrutura estatal, não podendo ser extinto ou ter suas atribuições delegadas a outra instituição. Seus membros (procuradores e promotores) possuem autonomia institucional e independência funcional, ou seja, têm liberdade para atuar segundo suas convicções, com base na lei<sup>46</sup>.

Por conseguinte, o Ministério Público Federal (MPF) tem atuação como fiscal da lei (*custos legis*) e nas áreas cível, criminal e eleitoral. Na área eleitoral, ele pode intervir em todas as fases do processo e agir em parceria com os ministérios públicos estaduais. A sua atuação ocorre perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os tribunais regionais federais (TRFs), os juízes federais e os juízes eleitorais, nos casos regulamentados pela Constituição e pelas leis federais. Também age preventivamente, extrajudicialmente, quando se manifesta por meio de recomendações, audiências públicas e promove acordos através dos Termos de Ajuste de Conduta (TAC).<sup>47</sup>

Organiza-se em: Ministério Público da União (MPU) e os ministérios públicos estaduais. O MPU, por sua parte, é composto pelo Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Porém, essa dissertação se limitou ao MPF com suas atuações e atribuições, por especialmente, a parte da sua estrutura interna que tange aos povos indígenas, especialmente no caso em questão envolvendo o povo Ashaninka do rio Amônia.

Segundo Tonini (2014), no MPF, em sua estrutura interna, há Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR), que são órgãos setoriais, ordenados por função ou por matéria, os quais coordenam, integram e revisam o exercício funcional dos membros da instituição: os procuradores, procuradores regionais e subprocuradores da República. Existem sete câmaras em sua estrutura, dedicadas às seguintes temáticas: Constitucional (1ª), Criminal (2ª), Consumidor e Ordem Econômica (3ª),

---

<sup>46</sup> Informações sobre o Ministério Público Federal disponíveis no site oficial da instituição. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf>. Acesso em 02/06/2021.

<sup>47</sup> Atuação do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/atuacao>. Acesso em 02/06/2021.



Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4<sup>a</sup>), Patrimônio Público e Social (5<sup>a</sup>) e Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6<sup>a</sup>). (TONINI, 2014, p. 146). Em 2014, foi acrescida à 7<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão que atua em matérias concernentes ao controle externo da atividade policial e sistema prisional.<sup>48</sup>

No que diz respeito aos sujeitos de estudo desta dissertação, vale salientar, na estrutura interna, a 6<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão que exerce o papel, no âmbito do MPF, de coordenar, integrar e revisar as ações institucionais destinadas à proteção da população indígena e comunidades tradicionais, com a incumbência de atuação nos feitos cíveis concernentes à defesa dos direitos e interesses das populações originárias e às comunidades tradicionais. Trazendo pormenores, conforme a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) n° 148, art. 2º, § 6º, de 1/4/2014, destacando-se as seguintes áreas de atuação: ciganos; comunidades extrativistas; comunidades ribeirinhas; indígenas; quilombolas<sup>49</sup>, ou seja, a 6<sup>a</sup> câmara atua em temáticas relacionadas aos povos indígenas e outras minorias étnicas. De acordo com Tonini (2014), às minorias assistidas pelo MPF:

Cumprindo esclarecer que, dentre as minorias étnicas hodiernas, têm recebido atenção do MPF os quilombolas, indígenas, as comunidades extrativistas, as comunidades ribeirinhas e os ciganos, porquanto tais grupos possuem em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional de grande formato, por isso a referida Câmara tem a sua atuação voltada para assegurar-lhes os seus direitos, sob a perspectiva étnica e cultural (TONINI, 2014, p. 146).

Nesse sentido, segundo a Resolução N. 1, de 28 de junho de 2019, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os Ofícios na Procuradoria da República no Acre, especialmente, em seu art. 8º que trata das atribuições do 5º Ofício da PR/AC, sendo elas matérias da 1<sup>a</sup> Câmara, 6<sup>a</sup> Câmara e 7<sup>a</sup> Câmara. Foi importante apontar estas atribuições ao referido Ofício por ter sido o espaço dentro da instituição que possibilitou o acesso à instigação inicial para o desenvolvimento do presente trabalho.

## 2.5 ATUAÇÃO, INSTRUMENTOS E RECURSOS: PROCESSOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

<sup>48</sup> Atuação temática da 7<sup>o</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/sobre> - acessado em 06/06/2021.

<sup>49</sup> Site do Ministério Público Federal sobre as atribuições da 6<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão. Disponível: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/sobre> - acessado em 02/06/2021.

Neste momento, importa apresentar os meios, recursos e instrumentos institucionais utilizados pelo *Parquet* em sua atuação geral e por consequência na temática indígena. Assim, inicia-se pelo Procedimento Extrajudicial, eles são expedientes relativos à atividade finalística do MPF que não tenham sido submetidos ao Judiciário, como Procedimentos Preparatórios, Notícias de Fato, Procedimentos de Investigação Criminal, Inquérito Civil, Inquérito Policial. Antes da análise dos dados propriamente ditos dos procedimentos, faz-se necessário explicar a taxonomia utilizada para estes fins.

De acordo com o Manual de Normas e Procedimentos (2018), o Procedimento Preparatório (PP), é um procedimento formal, que antecede o Inquérito Civil e visa apurar elementos para identificação de investigados ou de fatos. Em analogia à construção de um projeto de pesquisa, pode-se dizer que os procedimentos preparatórios são o levantamento prévio de dados para elaboração do projeto de pesquisa, sendo por isso uma fase anterior à abertura de processo. É importante salientar que, à equivalência da prospecção inicial de informações feita por ocasião da construção de projeto, pode-se ou não levar a sua propositura. É igualmente necessário informar que alguns preparativos podem direcionar exatamente a abertura processual sem prévio inquérito civil.

Por sua vez, o Inquérito Civil (IC) trata de um procedimento da etapa investigatória, instaurado e presidido pelo MPF destinado a apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargos do *Parquet* nos termos da legislação aplicável, servindo de base para o exercício das atribuições pertencentes às suas funções institucionais<sup>50</sup>.

Conforme Silva (2013), por meio do Inquérito Civil Público, foi dada a oportunidade ao Ministério Público Federal de uma investigação mais direta, à medida que este preside tal instrumento. Logo, a instituição tem um mecanismo, semelhante ao Inquérito Policial do processo penal, no qual pode conduzir investigações acerca dos assuntos de sua competência. Além disso, “o principal objetivo do Inquérito Civil Público é colher as provas suficientes à deflagração de futura Ação Civil Pública, está já no âmbito do Poder Judiciário” (SILVA, 2013, p. 65).

---

<sup>50</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO, **Manual de Normas e Procedimentos** (2018). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/gestao-estrategica-e-modernizacao-do-mpf/atuacao-finalistica/certificacao-dos-oficios/arquivos-certificacao-dos-oficios/ManualProcedimentoExtrajudicial.pdf>. Acesso em: 13/09/2021.

Enquanto a notícia de fato corresponde a qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MPF, submetida à apreciação das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, segundo as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada de maneira presencial ou não. A notificação de fato poderá acontecer com a realização de atendimentos, como também a entrada de notícias, requerimentos, documentos ou representações.

Conforme o Manual de Normas e Procedimentos (2018), o procedimento administrativo se trata de um instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termos de ajuste de condutas (TA), assim como também funciona para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições; afora apurar fato que justifique a tutela de interesses individuais indisponíveis; dar base a outras atividades não sujeitas ao inquérito civil. Salienta-se que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.<sup>51</sup>

No que diz respeito à atuação judicial do *Parquet* na temática indígena, o principal instrumento utilizado é a Ação Civil Pública, segundo a Lei Complementar 75/1993<sup>52</sup>, que a institui como uma de suas atribuições. A Ação Civil Pública é um instrumento processual estabelecido pela Lei. 7.347/1985, responsável pela proteção dos interesses coletivos ou difusos. Ela é utilizada para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e do consumidor para obter reparação de danos. Através dela se pede que os réus sejam condenados a realizarem ou deixar de fazê-lo, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão judicial.

Este foi o instrumento utilizado pelo Ministério Público Federal, em 1996, por meio da investigação da provocação e denúncia dos Ashaninka, do rio Amônia, contra a invasão e retirada ilegal de madeira de seus territórios durante a década de 1980 que deu início ao litígio judicial que perdurou mais de vinte anos.

---

<sup>51</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de Normas e Procedimentos** (2018). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/gestao-estrategica-e-modernizacao-do-mpf/atuacao-finalistica/certificacao-dos-oficios/arquivos-certificacao-dos-oficios/ManualProcedimentoExtrajudicial.pdf>. Acessado em: 13/09/2021.

<sup>52</sup>Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (BRASIL, 1993).

Ao analisar a ACP n. 1996.1206-7, é apresentada a legitimidade ativa do *Parquet* de propor aquela medida tendo por base o Art. 5º da Lei. 7.347/1985 e o “art. 129, II e V da Constituição Federal de 1988<sup>53</sup>, que atribuíram a estes dois instrumentos processuais, a ação popular e a ação civil pública, uma abrangência maior.”.

Tem, pois, o Ministério Público Federal, por determinação constitucional, a missão de, usando a via processual da ação civil pública, **agir como substituto processual de parcelas hipossuficientes, especialmente comunidades indígenas**, da sociedade perante o Poder Judiciário, levando-lhes as causas que excedam a esfera jurídica individual, com o objetivo de tomar concreto o acesso à justiça, bem como impedir que, pela multiplicação das demandas atomizadas, entre o Poder Judiciário em colapso. No caso, as madeiras retiradas por ato ilícito criminal são de usufruto exclusivo da comunidade indígena, que os tem como bem comum, indivisos, interesses supra-individuais, de toda a comunidade (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 7).

O Ministério Público Federal, ao atender à demanda dos Ashaninka naquele momento, cumpria com sua missão constitucional para atuar em favor dos direitos desse povo, com o objetivo de tornar possível a justiça ser acessada de forma efetiva. Nesse caso, se tinha nas retiradas de madeiras e invasões dos madeireiros um ato ilícito criminal devido a elas constituírem um “usufruto exclusivo da comunidade indígena, que os tem como bem comum, indivisos, interesses supra-individuais, de toda a comunidade” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 8). As madeiras possuíam uma exclusividade para a utilização e aproveitamento da comunidade, eram bens comuns que beneficiavam toda uma coletividade, sendo afetadas pela ação predatória com finalidades econômicas de um aproveitamento alheio aos interesses dos Ashaninka.

Para além disso, a ACP (1996) possuía cabimento neste caso pela ampliação do rol de conteúdos trazidos pelo texto constitucional em 1988, como mencionado anteriormente. Acrescido ao Art. 21 na Lei nº 7.343/1985 por meio da Lei nº 8.078/1990, que dispôs através de ACP, que possibilitou a proteção de direitos individuais de origem homogênea. Salientou-se, ainda, o caso dos Ashaninka se tratando de interesses coletivos, bem como a existência de uma “indeterminação dos sujeitos (usufruto exclusivo de uma coletividade, uma comunidade indígena), indivisibilidade do objeto e intensa litigiosidade interna” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 7-8).

---

<sup>53</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: v - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (BRASIL, 1988).

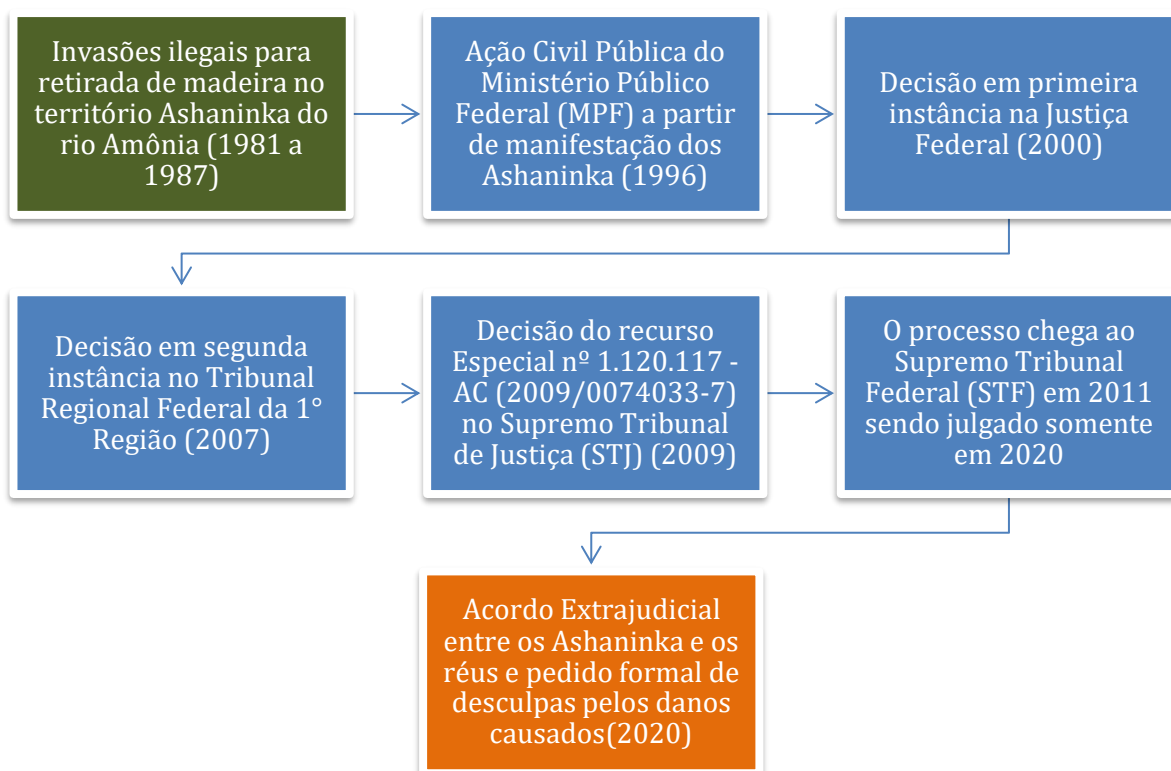
Nesse sentido, segundo Silva (2013, p. 69), a atuação do MPF, fazendo uso da Ação Civil Pública, deve ser proativa com a busca de uma resolução efetiva para os direitos dos povos originários. Ele deve agir firme na busca da defesa desses direitos, além de fiscalização dos trâmites do processo, assim, observando e analisando “o contexto em que o processo se insere, sempre com o escopo de proteger, da melhor forma possível, os direitos indígenas e, por conseguinte, cumprir com seu papel constitucional.”.

Portanto, a partir do exposto, observa-se que os recursos e instrumentos utilizados pelo Ministério Público Federal para sua atuação judicial e extrajudicial, no que toca aos direitos das populações originárias, são amplos e diversos. Eles são necessários para que se tenha uma efetividade no cumprimento do seu dever constitucional de atuar junto às populações originárias. Desse modo, poder tornar com real significado para estas comunidades o que é positivado em lei, como ocorreu com a atuação proativa do MPF no caso de retirada ilegal de madeira no território Ashaninka do rio Amônia. Uma instituição comprometida com seu dever constitucional na efetividade da defesa dos direitos das populações originárias, é muito importante para auxiliar nas modificações da realidade secular de desrespeito e violação contra essas populações.

### 3. PACIFICANDO WIRAKOTXA<sup>54</sup>: A VITÓRIA DOS ASHANINKA NO MUNDO DOS NÃO INDÍGENAS

#### 3.1 O CASO ASHANINKA: RETIRADA DE MADEIRA ILEGAL NO RIO AMÔNIA (1980 – 2020)

**Figura 5 – LINHA DO TEMPO DO PROCESSO**



**Fonte:** Elaboração própria

Neste capítulo, objetivamos analisar historicamente os acontecimentos atinentes à invasão de não indígenas e a retirada ilegal de madeira no território Ashaninka do rio Amônia durante a década de 1980 e o desenvolvimento dos trâmites do processo ao longo de mais de vinte anos, observando a agência indígena, o protagonismo Ashaninka dentro das relações de poder no âmbito jurídico e o acompanhamento do meio jornalístico.

<sup>54</sup> Na língua Ashaninka, o branco é genericamente chamado de *wirakotxa*, um termo quéchua. Sua origem ocupa um lugar de destaque na mitologia nativa e ilumina muitas de suas características atuais. Os índios do Rio Amônia afirmam que o primeiro *wirakotxa* que seus antepassados conheceram foi o espanhol (PIMENTA, 2015, p. 283).

Os fatos correspondentes ao processo analisado nesta dissertação ocorreram entre os anos de 1981, 1985 e 1987, na região do rio Amônia, no território Ashaninka, em Cruzeiro do Sul<sup>55</sup>, quando sofreu com uma incisiva invasão de madeireiros em suas florestas para extração ilegal de madeira o que ocasionou danos ambientais, morais e sociais para o povo Ashaninka.<sup>56</sup>

Em 1981, conforme os dados que compõem a petição inicial do Ministério Público Federal (MPF), Ação Civil Pública 96.1206-7/AC (1996), o senhor Orleir Cameli e a firma Marmude Cameli e Cia retiraram mais de 900 toras de mogno aguano e cedro do igarapé Revoltoso dentro do território Ashaninka, utilizando um maquinário pesado composto por um trator de esteira, dois tratores CBT e um caminhão. Para o escoamento da madeira, foi realizada a abertura de uma estrada de mais de 3 km de extensão, entre os igarapés Revoltoso e Taboca, ocasionando a destruição de árvores, plantas e cobertura vegetal do percurso para que pudesse ser feita essa ligação. As consequências dessa primeira investida no rio Amônia com finalidades predatórias foram uma depopulação ocasionada por doenças como malária, sarampo, gripe, diarreias e hepatite que dizimaram muitas famílias Ashaninka.

Em fevereiro de 1985, ocorreu a segunda entrada nas terras Ashaninka. O senhor Abrahão Cândido da Silva e a empresa Marmud Cameli e Cia derrubaram 530 árvores, com equivalência a 2.500 toras de madeira, ampliando os danos anteriores já realizados na primeira entrada ilegal.

Em 18 de março de 1987, ocorreu a terceira invasão com o Sr. Orleir Cameli, adentrando a área indígena Kampa do rio Amônia com sua firma composta por 22 peões, da qual era sócio-gerente, a estadia dentro da área Ashaninka foi de 25 dias até 13 abril de 1987 e a retirada foi de 530 árvores. As confissões de Orleir Cameli

---

<sup>55</sup> O Município de Marechal Thaumaturgo foi criado em 28 de abril de 1992, por meio do desmembramento do Município de Cruzeiro do Sul.

<sup>56</sup> A região amazônica e particularmente o estado do Acre têm sido palco de uma devastação no meio ambiente sem precedentes históricos, através principalmente da exploração irracional de madeira. Foi noticiado pela Rede Globo, domingo passado, que apenas nos últimos quatro meses, foi desmatado na Amazônia uma área equivalente ao tamanho do estado do Acre! As terras indígenas, apesar da proteção legal, não estão imunes a tal devastação, muito pelo contrário (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 109).

demonstram contradições entre a quantidade de madeira retirada e se eram toras ou árvores<sup>57</sup> em uma tentativa de confundir a polícia<sup>58</sup>.

Conforme parte da narrativa dos fatos presentes na Ação Civil Pública 96.1206-7/AC (1996, p. 107), em 23 de setembro de 1987, o Cimi apresentou ao MPF sobre a invasão e retirada ilegal de madeira, na época tratados como “saques de madeira”, em território Ashaninka, para fornecer material como subsídio a atuação do *Parquet*, isso era fundamental juridicamente e possuía um tom explícito de denúncia contra as usurpações sofridas pelos Ashaninka.

Eles basearam-se à época com a legislação existente, prioritariamente, por meio do Art. 198 da Constituição Federal de 1967<sup>59</sup>, para tratar da “Área Indígena Kampa do rio Amônia”. Desde o início de sua manifestação, o Cimi deixou explícito a importância e a diferenciação do valor da terra para os Ashaninka que ultrapassava a visão mercadológica e de troca: “A relação dos índios com a terra transcende a questão econômica e caracterizasse por ser uma relação de necessidade vital. A terra para os índios é território, espaço imprescindível para a sua reprodução física e cultural” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 108).

O Cimi argumentou, ainda, com base no que era possível do Art. 198 da Constituição Federal de 1967, acrescido ao Código Florestal (Lei 4.771/65), que, naquele momento, o território Ashaninka do rio Amônia já havia sido identificado e

---

<sup>57</sup> Diferencia-se toras de árvores quando ocorre um processo de corte da madeira para que seja aproveitada suas partes mais valiosas ao comércio, enquanto as árvores inteiras se compõem dela em sua integralidade com galhos, folhas e frutos (quando for o caso). As toras já passaram por uma ação antrópica e podem variar em tamanho, volume e espessura, dependendo da espécie e idade da árvore.

<sup>58</sup> O sr. Orleir confessa ter retirado “apenas” “559” toras, sendo que seriam as 530 árvores (e não toras, notar) mais 26 derrubadas em 1987. Embora o mesmo sr. Orleir menciona em outra confissão 411 toras de cedro e 151 toras de mogno (562), o que demonstra as contradições. Quando menciona cerca de 559 toras e não árvores, o sr. Orleir tentou confundir a polícia. Pois 530 árvores equivalem a cerca de 2.500 toras. Pelo menos falou a verdade quando reconhece que retirou a madeira derrubada em 1985, tornando-se corresponsável por esta perda inclusive pelo fato de seu ato ter evitado leilão de venda, embora omita o fato que auxiliou o sr. Abrahão inclusive em fevereiro de 1985 e que retirava madeira desde 1981. E quando menciona que 411 seriam de cedro, fica claro a contradição, já que o sr. Abrahão (com a Marmud e Nanci Freitas) alegou que derrubou 530 árvores de mogno, em anexo segue documento original assinado pelo próprio sr. Abrahão, que faz prova contra este réu, onde este reconhece que derrubou 530 árvores e não 530 toras (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996).

<sup>59</sup> Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes (BRASIL, 1967).



delimitado pela Funai<sup>60</sup>, o que lhes dava amparo constitucional conforme o artigo mencionado anteriormente para proteção efetiva de seus direitos.

Assim, não podendo continuar a violação dos direitos deles “com evidentes prejuízos patrimoniais, culturais e até da vida dos índios, em favor da audácia e enriquecimento de grandes grupos empresariais, latifundiários e madeireiros, que agem à revelia da Lei.”<sup>61</sup>.

Ademais, as florestas existentes em áreas indígenas possuíam uma importância dupla: preservação do meio ambiente e servirem às comunidades indígenas. Logo, estavam duplamente resguardadas:

As florestas localizadas em áreas indígenas têm dupla importância: preservar o meio ambiente e servirem às comunidades indígenas. Portanto, estão duplamente protegidas: pela Constituição Federal que reconhece o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nas terras indígenas aos índios e pelo Código Florestal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 110).

Nesse sentido, no prosseguimento da narrativa dos fatos, conforme a petição do MPF (1996), o Sr. Orleir Cameli foi autuado pela Polícia Federal (PF), tornou-se alvo do Inquérito Policial nº 75, de 03 de maio de 1987, onde foi indiciado criminalmente e denunciado, pois à época regia o rito do art. 531 do Código de Processo Penal (CPP), que tinha origem na polícia. A prescrição ocorreu em março de 1992 por conta de os autos terem sido remetidos equivocadamente à Justiça estadual, quando sabe-se que contravenções cometidas anterior a outubro de 1988 deveriam ser, por competência residual, julgadas na Justiça Federal.

Assim, seguindo o levantado na petição do *Parquet*, apesar do equívoco na remessa do inquérito, foi realizado um pedido à justiça federal para possibilidade de venda da madeira em favor dos indígenas, assim, no dia 16 de dezembro de 1987, o Juiz Federal Dr. Vicente Leal de Araújo expediu o seguinte despacho no processo de pedido de liberação da madeira para alienação:

Oficie-se ao IBDF, solicitando informações sobre o procedimento administrativo originário da apreensão. Para evitar deterioração da madeira,

---

<sup>60</sup> As etapas de demarcação de terras indígenas conforme o 1775/1996 da Funai: 1. Estudos de identificação; 2. Aprovação da Funai; 3. Contestações; 4. Declaração dos limites; 5. Demarcação física; 6. Homologação e 7. Registro. Neste momento, o território Ashaninka do rio Amônia já estava na quarta etapa, aguardando os três últimos momentos da demarcação.

<sup>61</sup> A área indígena Kampa do Amônia é identificada e delimitada pela Funai. Como terra habitada pelos índios Kampa, estão tuteladas pelo artigo 198 da Constituição Federal. A essa garantia constitucional há de corresponder a proteção de fato dos direitos indígenas. Não é possível a continuidade da violação impune desses direitos, com evidentes prejuízos patrimoniais, culturais e até da vida dos índios, em favor da audácia e enriquecimento de grandes grupos empresariais, latifundiários e madeireiros, que agem à revelia da Lei (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 55).

adote à empresa depositária as medidas necessárias à sua preservação, podendo e DEVENDO, para tanto, retirar as toras da margem do rio, colocando-as em depósito seguro (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 16-17, 1996, p. 56).

Ademais, foram intimados o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e o Sr. Orleir Messias Cameli proprietário da Empresa Marmude Cameli & Cia. Ltda., pois o magistrado da época não apenas considerou que o depositário poderia tomar providências no sentido de preservar a madeira como deveria fazê-lo, ou seja, tinha que ter preservado a madeira retirada legalmente. No entanto, boa parte da madeira se deteriorou e o *Parquet* (1996) declarou o seguinte:

Se a madeira deteriorou-se, isto se deve ao fato de ter sido o depositário infiel e de ter desobedecido à ordem judicial expressa, causando (desta forma e sendo, portanto, responsável) IMENSOS PREJUÍZOS à comunidade dos índios Kampa do rio Amônia (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 56).

Considerando o depositário que ficou incumbido de preservar as madeiras retiradas ilegalmente, tornou-se depositário infiel e desobediente à ordem judicial ocasionando, com isso, grandes prejuízos à comunidade Ashaninka do rio Amônia. Isto posto, o *Parquet* (1996, p. 56-57) alegou que a impunidade gerada pela não resolução contra os danos causados fez com as ameaças continuassem contra os Ashaninka posteriormente com pressões sobre aquela comunidade, tendo por base “o Relatório de Violências contra os Povos Indígenas no ano de 1991 elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário - CIMI e encaminhado ao então Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira”.

**Figura 6** – TRECHO DA ACP 96.1206-7/AC (1996) COM O RELATÓRIO DO CIMI (1991)

**O RELATÓRIO DO CIMI**, sobre violências contra os Povos Indígenas, diz, na pág. 27:

**“ INVASÕES DE MADEIREIROS, FAZENDEIROS E POSSEIROS**

O maior número desse tipo de invasão foi registrado no Estado do Amazonas, cinco das 16 no decorrer de 1991. **EM SEGUIDA VEM O ACRE, COM TRÊS (... ) OS KAMPA FORAM VÍTIMAS DE DUAS INVASÕES, UMA DE MADEIREIROS** e outra de posseiros.” ( grifos e destaques nossos).

E, no resumo dos fatos diz:

“ A AI [Kampa] é invadida por duas madeireiras: a Correia e Irmãos Ltda e a **CAMELI E FILHOS LTDA., QUE UTILIZAM TRATORES DE ESTEIRA**. A denúncia é feita à Procuradoria Geral da República em Brasília pelos Kampa Antonio Pianco e seu filho Moisés . Fonte: Jornal do Brasil 09.08.91”

**Fonte:** (Ministério Público Federal, Ação Civil Pública Nº 96.1206-7/Ac, 1996, p. 57).

Conforme visto acima, em 1991, os madeireiros continuaram a invadir o território Ashaninka com a utilização de tratores de esteira, ocasionando ainda mais danos ao meio ambiente e à comunidade. Assim, o *Parquet* (1996) trouxe a questão dos danos ambientais na devastação do território Ashaninka:

Os réus madeireiros abriram, dentro do território indígena Kampa do no Amônia, várias estradas que cortaram as florestas, espalhando ramais e picadas (80 km), com a finalidade única e exclusiva de facilitar a penetração clandestina nos territórios indígenas, bem como o escoamento da madeira extraída ilegalmente. Instalaram acampamento onde a destruição do meio ambiente e do patrimônio público tinha uma sede. O corte irracional de árvores com mais de 50 anos deixa marcas profundas por anos. Além do fato que, a derrubada de gigantes da floresta mata, pelo esmagamento, inúmeras árvores menores, expõe o solo aos raios do sol, soterraram igarapés e nascentes. As terras indígenas são unidades de conservação ambiental, os índios apenas podem caçar, pescar ou retirar madeiras para suas necessidades, já que fazem isso de modo racional, sem destruir centenas de espécies de modo racional. Os índios têm "a posse permanente das terras habitadas pelos índios e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes" (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 58).

Os madeireiros adentraram o território Ashaninka do rio Amônia abrindo estradas, ramais e picadas que rasgaram a floresta, com o objetivo de facilitar a invasão das terras e escoamento da madeira ilegal, os acampamentos instalados para destruição do meio ambiente e do patrimônio público eram insaciáveis. A derrubada de árvores com mais de cinquenta anos deixava marcas de longa duração como o

esmagamento de árvores e plantas menores pela queda das árvores de grande porte, a exposição do solo aos raios solares, o soterramento de nascentes e igarapés.

Em 1989, houve uma ação criminal contra a retirada ilegal de madeiras no território Ashaninka, ela foi iniciada pelos advogados da Funai (Processo nº 377/89) com trâmite na Justiça Federal em Rio Branco (AC) e teve por finalidade uma autorização judicial para venda da madeira apreendida, que se encontrava na posse de Orleir Cameli (um dos acusados, posteriormente réu no processo ajuizado pelo MPF), nomeado depositário pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) à época da apreensão, assim como para que o produto dessa venda fosse revertido em benefício para a comunidade Ashaninka.

Houve uma manifestação de sentença favorável ao pedido, contudo, a Funai abandonou a questão, sem tomar quaisquer medidas. Ainda em 1989, os advogados do Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) assumiram o caso, que resultou em um alvará para o resgate e comercialização da madeira, por meio de licitação, em nome dos Ashaninka do rio Amônia, através de seus advogados.

Todos os trâmites foram realizados para venda da madeira. No entanto, não houve nenhuma proposta, assim, inviabilizou a licitação. Naquele momento, já era sabido por muitos que parte da madeira havia sido vendida pelos acusados e o restante havia descido o rio ou afundado e apodrecido por conta das péssimas condições de armazenamento das toras de madeira<sup>62</sup>.

À época também surgiu a possibilidade do resgate da madeira do lago Flora, no Rio Juruá, onde estava guardada, fazendo o transporte para tentativa de comercialização em outra localidade. Contudo, a operação exigia profissionais especializados, devido às dificuldades e aos perigos envolvidos, e a comunidade Ashaninka não dispunha de recurso e meios para efetuar essa operação. Isso tornou impossível a venda da madeira em qualquer outro local.

Desse modo, os advogados do NDI e representantes dos Ashaninka ainda pensaram em acionar Orleir Messias Cameli para que fosse obrigado a entregar a totalidade da madeira em local acessível para os indígenas ou a indenizá-los na forma

---

<sup>62</sup> Estivemos em Cruzeiro do Sul mais de uma vez e todas as providências para a venda da madeira por licitação foram tomadas. Ocorre que nenhuma proposta de compra foi apresentada, o que inviabilizou a licitação. À época, era mais ou menos do conhecimento geral a notícia de que a maior parte da madeira já não mais existia: que provavelmente grande parte dela fora vendida pelo próprio Cameli e que o restante teria descido pelo rio ou afundado e apodrecido no local em face das péssimas condições de estocagem das toras (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC).

da lei. No entanto, para que fosse realizada essa ação, existia a condição de que um advogado em Rio Branco (AC) acompanhasse e assessorasse os advogados do NDI no desenvolvimento da ação judicial, pois eles tinham sua sede em Brasília naquele momento, assim, várias tentativas com profissionais em Rio Branco foram realizadas, mas em vão e a ação não pôde ser realizada, ficando paralisada desde 1991<sup>63</sup>.

Em 27 de janeiro de 1996, o vice-presidente da Associação APIXTWA, Moisés da Silva Pinhanta, em nome da comunidade, requereu providências à justiça pela invasão e roubo de madeira em suas terras através de manifestação enviada ao Procurador Luís Francisco Fernandes de Souza.

---

<sup>63</sup> Sendo assim, em conjunto com os representantes da Comunidade Indígena, pensamos em acionar diretamente Orleir Messias Cameli para que, como depositário, fosse obrigado a entregar a totalidade da madeira em local acessível para os índios (invertendo o ônus), ou a indenizá-los na forma da lei. Tais providências, porém, estavam condicionadas ao fato de encontrarmos um advogado na cidade de Rio Branco, que estivesse disposto a assessorar-nos no acompanhamento diário da ação judicial a ser movida, tendo em vista estarmos sediados, naquela ocasião, em Brasília. Várias tentativas, em vão, foram feitas junto a profissionais em Rio Branco, que não se dispuseram ou tiveram condições de levar adiante o trabalho. Por isso, não pudemos mover a ação e o caso está parado desde 1991 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC).

**Figura 7 – MANIFESTAÇÃO DO SENHOR MOISÉS DA SILVA PINHANTA**

18:58 27/01/96

PAG. 01

São Paulo, 27 de janeiro de 1996

Ao Exmo. Procurador Geral da República no Acre, Sr. Luis Francisco,

A comunidade dos Ashaninka do rio Amônia, do estado do Acre, ora representada por sua associação, vem, por meio desta, requerer providências à justiça diante de invasões e roubos de madeira que sofreu em sua área.

Em 1983, a madeireira Marmude Cameli perpetrou uma grande invasão na área indígena dos Ashaninka do rio Amônia; com balsas, máquinas pesadas e muitos funcionários, e retirou grande quantidade de madeira em toras.

A segunda invasão ocorreu em 1985, realizada pela firma Madebran, de propriedade de Abraão Cândido da Silva, ocasião em que foram derrubadas 530 árvores de cedro. Desta vez, a madeira não pôde ser retirada, pois foi apreendida a partir de ação conjunta do IBDF, FUNAI e Secretaria de Segurança Pública do Acre.

Nova invasão ocorreu em 1987, pela mesma firma que já havia cometido delito semelhante em 1983, a madeireira Marmude Cameli. Nesta ocasião, foram novamente usadas máquinas pesadas, balsas e dezenas de funcionários, que trabalharam ininterruptamente durante o saque, inclusive à noite. Esta firma retirou, além da madeira que derrubou, também, parte da madeira que havia sido apreendida em 1985, revitalizada pela madeireira Madebran. Esta invasão chamou atenção pelas suas grandes proporções: longas estradas foram abertas na mata e grandes áreas foram totalmente destruídas, através da utilização de tratores de esteira. Uma vez que todas as árvores de uma grande área eram colocadas abaixo, apenas as toras mais grossas de cedro, mogno e cumaru eram recolhidas, sendo as demais madeiras desprezadas.

A comunidade Ashaninka do rio Amônia solicita à justiça do Acre a reabertura do processo movido contra as madeireiras invasoras, a fim de que possa pleitear a indenização por todos os danos sofridos devidos às invasões e roubos de madeira citados.

Sem mais para o momento, enviamos nossas cordiais saudações.

*Moisés da Silva Pinhanta*

Moisés da Silva Pinhanta,

Vice-Presidente da Associação Ashaninka do Rio Amônia

Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública nº 96.1206-7/AC, (1996).

Em determinado momento da carta, Moisés da Silva Pinhanta aponta que a invasão chamou atenção por sua grande proporção: “longas estradas foram abertas na mata e grandes áreas foram totalmente destruídas, através da utilização de tratores de esteira” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 103). Por conseguinte, completa que os invasores selecionavam somente as madeiras valiosas retiradas de uma determinada área e rejeitavam as

demais: “Uma vez que todas as árvores de uma grande eram colocadas abaixo, apenas as toras mais grossas de cedro, mogno e cumaru recolhidas, sendo as demais madeiras desprezadas” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 7).

Por fim, foi pedido a reabertura de um processo contra as invasões que havia sido arquivado na época dos fatos sem uma resolutiva aos danos causados, “A comunidade Ashaninka do rio Amônia solicita à justiça do Acre a reabertura do processo movido contra as madeiras invasoras, a fim de que possa pleitear a indenização por vidas às invasões e roubos de madeira citados” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 7).

Em 3 de janeiro e 6 de fevereiro de 1996, representantes do Instituto Socioambiental (ISA) contataram o MPF para o envio de “documentação referente à retirada de madeira da Área Kampa do Amônia, efetuada ilegalmente pela empresa Marmude Cameli em 1987” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 101-102). Nessas oportunidades, foi pedido ao *Parquet* que intervisse na questão, pois era algo que exigia e merecia a devida atenção. Nesse sentido, em razão de novas manifestações de lideranças Ashaninka e advogados indigenistas do Instituto Socioambiental (ISA), em 1996, a ação foi retomada pelo Ministério Público Federal.

### **3.1.1 Sobre o valor da madeira derrubada e retirada ilegalmente**

Dispondo de elementos técnicos advindos da engenharia florestal para o levantamento do valor das madeiras derrubadas para embasamento da narrativa dos fatos, o *Parquet*, em sua petição (1996, p. 16), ressaltou que as 530 árvores (2.500 toras de madeira) correspondiam a 1.848,45 metros cúbicos de madeira. Dessa forma, “de 1.848,45 metros cúbicos derrubados em 1985, o sr. Orleir teria retirado, segundo sua confissão e de acordo com relatório de medição, pelo menos 1.078,52 metros cúbicos medidos e cubados.”.

Por conseguinte, tratava-se de uma dívida de valor por ter origem em um ato ilícito, não apenas um ilícito civil que já bastaria, no entanto, houve violações normativas “penais, indígenas, ambientais, civis, administrativas” entre outras

(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 16-17). Para a indenização trouxe a comparação:

Do mesmo modo que uma vítima ao ajuizar uma ação visando indenização pela destruição de um fusca novo destruído em 1985, deve pedir o valor de um fusca novo, de hoje-1996, mais juros de mora a partir da data do fato, dessa forma, o correto será o valor da madeira de hoje, ressaltando que não houve tanta diferença, pois o “boom” do mogno ocorreu na década de 80 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 16-17).

O comparativo era necessário para não incorrer em desproporcionalidade nos pedidos ocasionando em um possível desprovimento por parte do juiz. À época, o valor do metro cúbico de mogno ficava em torno de 860,00 dólares americanos equivalente a 860 reais. O preço poderia aumentar ainda mais chegando a 2000, 3000 e até 6000 mil dólares americanos. O comparativo de preços nacionais com os internacionais ocorria devido à ilegalidade do ato e a destinação internacional da madeira, sendo os preços do mogno e cedro regidos pelo mercado internacional, com o agravante que o cedro era uma espécie em extinção, o que deixava a ilicitude mais explícita.

Acrescido os elementos anteriores, a retirada ilegal de madeira ocorreu sem o manejo florestal, sem a preocupação com a flora local e muito menos com a população originária que habitava a área, a escolha foi totalmente empírica, ou seja, foram escolhidas somente as árvores que dariam lucro na sua comercialização.

Para construção narrativa sólida que demonstrasse os dados materiais e seu respectivo valor de 530 árvores de mogno e cedro equivalentes a 1.848,45 metros cúbicos, ou seja, R\$ 1.351.219,00 reais, o *Parquet* (1996) contou com o auxílio do Engenheiro Florestal Francisco J. B. Cavalcanti, com mestrado em Manejo Florestal, utilizando como referência um estudo realizado pela Fundação de Tecnologia do Estado do Acre (Funtac) e Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), em 1990, na Florestal Estadual do Antimari.

Conforme, ACP 96.1206-7/AC (1996, p. 18), no respectivo estudo, houve o levantamento de 204 unidades como amostras da floresta “de 20 por 200 metros cada uma, totalizando 81,6 hectares, nos quais, todas as árvores acima de 10 centímetros de diâmetro, 9.344 indivíduos arbóreos (árvores) foram medidas e analisados.”. Nesse sentido, foi obtido o número de árvores por classe de diâmetro (o número médio de árvores por classe de diâmetro (classe de tamanho) e por hectare); a altura média a partir do estudo base (das 9.344 árvores estudadas, 827 foram medidas as alturas



aleatoriamente para determinação das alturas médias por classe de diâmetro; o volume de fustes (tora inteira da árvore): o estudo de volume de fustes se deu com a análise de 222 árvores, para se obter o volume das demais árvores, por meio de sua altura e do seu diâmetro a 1,30 m do solo (DAP).

Além disso, houve o teste com 4 modelos matemáticos (Berkhout, Spurr, Stoate e Schumacher), indicados por Loetsh et al (1973) para, através da análise de regressão, ajustar os dados das 222 árvores, rigorosamente cubadas na Floresta Estadual do Antimari, pela fórmula de Smalian. No fim, o modelo que apresentou melhores condições de estimativa (índice de correlação maior que 0,98) foi o de Schumacher. Assim, a partir do acima apresentado, foi possível se chegar na estimativa do número de árvores, volume e valor de 530 fustes de mogno.

A partir disso, pelos cálculos realizados no estudo se chegou à seguinte conclusão: 530 metros cúbicos de mogno correspondem a R\$ 1.589.668,00. Acrescido ao cálculo do metro cúbico de cedro que vale 70% do metro cúbico do mogno, caso metade das 530 árvores fossem de cedro, ocorreria uma redução de 15% deste valor, ou seja, 30% a menos sobre a metade (50%) das árvores. Logo, 15% a menos. Dessa forma, R\$ 1.589.668,00 diminuído R\$ 238.449,00 (15% do total, abatimento considerando a hipótese plausível que das 530 árvores metade, 265, seriam de cedro). Assim, o total correspondente a 265 árvores de mogno e 265 árvores de cedro seria de R\$ 1.351.219,00, o valor da madeira derrubada em 1985 e retirada no início de 1987, como dívida de valor.

Mesmo chegando a esse valor, o *Parquet* salientou que os danos aos Ashaninka eram ainda maiores:

[...] na exploração ilegal do mogno, a prática é extremamente predatória à floresta. Não há qualquer preocupação com outras árvores ou com a regeneração natural da floresta. Neste tipo de exploração são derrubadas em média 12 árvores de outras espécies, para cada árvore abatida. Estas outras espécies, como a Andiroba, Angelim-pedra, Freijó, Ipê, Maçaranduba, Sucupira, Virola, Jatobá, Cerejeira e muitas outras, também possuem valor no mercado internacional, que variam entre US\$ 190 a US\$ 400 o metro cúbico (96.1206-7/AC, 1996, p. 22).

Por isso, a exploração ilegal e derrubada de madeira deveria ser considerada altamente prejudicial e predatória para os Ashaninka e deveria ser levada em conta pelo magistrado na indenização por danos morais e perícia de danos ambientais. Além do valor acima mencionado, o MPF ainda acresceu os juros de mora de 1% ao mês, juros compostos, desde fevereiro de 1985.

Portanto, conforme o *Parquet* (1996, p. 30), alinhado com o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário n. 100.717, que teve como Relator o Ministro Francisco Rezek “as matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o seu valor econômico e ecológico.”. Logo, a madeira retirada do território Ashaninka possuía um valor comercial e “as árvores e o solo destruído para a extração da madeira, duas indenizações distintas. Sendo a indenização por danos morais a terceira dívida. Pedidos distintos e autônomos cumuláveis pela conexão” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 30)

No que diz respeito à parte da madeira retirada pelo réu Orleir Messias Cameli e sua empresa Marmud Cameli Cia Ltda e o valor das 559 toras de madeira que ele confessou ter retirado do território Ashaninka:

Foram 406,938 metros cúbicos de mogno de primeira qualidade valendo U\$ 860,00 o metro cúbico totalizando U\$ 350.020,00. E 240,299 metros cúbicos de mogno de segunda qualidade, valendo cada metro cúbico a quantia de 700 dólares, ou seja, U\$ 168.210,00. E 301,124 metros cúbicos de cedro de primeira qualidade, a U\$ 602,00 o metro, totalizando U\$ 181.262,20. E 130,161 metros cúbicos de cedro de segunda qualidade, o metro a U\$ 350,00 totalizando U\$ 45.535,00. TOTAL: R\$ 745.027,20 (setecentos e quarenta e cinco mil, vinte e sete reais e vinte centavos). Considerando que um real vale 0,9868 dólares em 24.03.96, segundo dados do BACEN, a indenização seria de R\$ 735.192,84 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 23).

O valor mencionado anteriormente também teve os juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito, juros compostos, aplicando-se 1% todo mês sobre o montante, juros sobre juros. Logo, em suma, o quantitativo de madeiras retiradas ilegalmente correspondeu a 900 toras (consideradas por equidade metros cúbicos) de agoano (mogno) e cedro suprimidas do igarapé Revoltoso pela Marmud Cameli e Cia em 1981/1982. Adiciona-se às 530 árvores derrubadas, em fevereiro de 1985, equivalentes a 1.848,45 metros cúbicos. Ainda, desses 1.848,45 metros cúbicos, 530 árvores, o sr. Orleir Messias Cameli foi responsável, no mínimo, em 1987, e isso foi confessado por ele mesmo, 1.078,22 metros cúbicos. Os danos morais chegaram a R\$ 3.000.000,00 e danos ambientais verificáveis pelo corte de árvores com idade de 50 anos ou mais foram cortadas de forma totalmente desordenada (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996).

No momento dos fatos, a conduta foi classificada no art. 26 do Código Florestal, como contravenção de retirada ilegal de madeira, no entanto, na época da ACP 96.1206-7/AC (1996), o Judiciário enquadrava como “furto qualificado de madeiras”.



**Fonte:** Gavazzi, Renato (Org.). Etnomapeamento da Terra Indígena Kampa do Rio Amônia – O mundo visto de cima, 2012.

Ademais, a destruição do ecossistema florestal pelos desmatamentos, pelos motosserras e o peso do maquinário acima do solo o compactando, o que causa uma biomassa inflamável devido ao solo ficar exposto aos raios solares. Logo, como consequência: “incêndios e perda de fertilidade são reflexos patrimoniais diretos, passíveis também de indenização. Tanto em danos morais com reflexos patrimoniais como em indenização pelo meio ambiente destruído” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 10).

Conforme Gavazzi (2012), mais de ¼ do território Ashaninka sofreu direta e indiretamente com a atividade madeireira que afetou abruptamente a vida dos Ashaninka. A área com maior concentração de danos foi entre os igarapés Taboca, Revoltoso e Amoninha, onde as invasões abriram um total aproximado de 80 quilômetros de estradas e ramais na floresta. No decurso dos ramais e estradas abertas, muita vegetação foi derrubada para abertura de áreas limpas que possibilitassem a junção das toras de madeiras e pátio de manobra aos veículos e embarcadores de transporte da madeira.

Os Ashaninka foram afetados profundamente pela invasão e retirada ilegal de madeira, alterou-se radicalmente a vida e o espaço ambiental desse povo, ainda segundo o autor,

As conseqüências ambientais afetaram diretamente o modo de vida nativo. Por exemplo, o cedro, utilizado pelos Ashaninka na fabricação de canoas e de instrumentos musicais (tambores), tornou-se uma espécie rara. O barulho causado pelas motosserras e pelas máquinas usadas na atividade madeireira em grande escala, com equipes trabalhando, às vezes, dia e noite, afugentou muitos animais da área. O óleo diesel derramado nos igarapés poluiu as águas causando a rarefação dos peixes. A chegada maciça dos brancos multiplicou as caçadas e as pescarias predatórias com fins comerciais. Os Ashaninka referem-se a essa época como um período de penúria e de fome, contrapondo-a com situação de fartura que existia quando viviam mais isolados dos brancos (GAVAZZI, 2012, p. 45).

Além das alterações ambientais, esse momento afetou significativamente a organização social e continuidade da reprodução cultural deles. É visto pelos Ashaninka como um período de crise cultural: os não indígenas menosprezavam as tradições Ashaninka, o ritual do piyarëtsi (caixuma) era constantemente invadido pelos posseiros que se embriagavam com bebidas alcoólicas e abusavam sexualmente das mulheres; as cerimônias religiosas do kamarãpi (ayahuasca) eram interrompidas e alvo de desprezo; a língua materna era discriminada; as músicas e as danças dos

Ashaninka eram depreciadas pelos não indígenas que levavam seus gravadores e impunham suas preferências musicais (GAVAZZI, 2021).

Ainda segundo o autor, os homens eram utilizados no corte de madeira ou em outras tarefas a serviço dos não indígenas, ocasionando o abandono paulatino do artesanato exclusivamente realizado por eles, como o arco, as flechas e o chapéu, que quase desapareceram durante esse período. O contato violento e forçado com os não indígenas também se traduziu pela multiplicação de enfermidades que atingiram, principalmente, crianças, dizimando algumas famílias.

Em 2020, a liderança Ashaninka Francisco Piyãko, em entrevista concedida ao site *Mongabay*, respondeu questionamentos sobre a invasão e retirada ilegal de madeira nas terras de seu povo e rememorou os acontecimentos marcantes na vida do povo Ashaninka, apresentou sob ótica originária de entendimento do que ocorria em suas terras. Eles estavam sob égide das relações capitalistas de patrão e empregado com uma excessiva necessidade de produção fora da lógica conhecida pelos Ashaninka, não se tinha opção, ou era ficar e se submeter a isso ou tentar fugir para que outro pudesse adentrar ao sistema.

Por conseguinte, fez diferenciação entre a maneira de derrubada de madeira feita por eles e que aconteceu durante a década de 1980, “traziam uma árvore inteira para a beira do rio, puxada pelos tratores, pelos caminhões” (PIYÃKO, 2020, n.p), foi um quantitativo espantoso que marcou a mente dos Ashaninka, os recursos utilizados e o alto poder destrutivo para o meio ambiente.

O sentimento era de pequenez e impotência diante da desproporcionalidade da retirada ilegal de madeira, “É muito forte essa imagem, ver o rio lotado de madeira, as árvores empilhadas virando duas, três curvas do rio. E é muito assustador” (PIYÃKO, 2020, n.p). A floresta que possui um significado vital sendo derrubada e levada em volumes estonteantes os deixavam aflitos quanto ao futuro.

Para os Ashaninka, o valor das árvores não era medido pela questão comercial delas, mas sim porque a entrada dos madeireiros em seus territórios afetava outras árvores e plantas que faziam parte das práticas tradicionais da cultura deles. Evidentemente, os mognos, os cedros, as cerejeiras possuíam um valor de conjunto dentro da flora existente no território, contudo, não eram vistas pelos Ashaninka com os não indígenas estavam as buscando na floresta. Ademais, as invasões causaram problemas para os Ashaninka como doenças, conflitos internos com desestruturação social, prostituição e alcoolismo.

Para solidificar os pedidos de direito à indenização aos Ashaninka do rio Amônia por danos morais sofridos, o *Parquet* (1996, p. 58), ressaltou a importância da floresta para os Ashaninka e para os demais seres vivos, que:

[...] significam mananciais de água puros, solo fértil, pureza do ar, proteção contra o sol, temperatura equilibrada sem variações térmicas (na seara há variações diárias de 30 graus), existência de fauna (e proteína animal - alimentação), garantia de sobrevivência dos rios (e dos peixes), "habitat" natural.

Conforme a petição (1996, p. 58), a floresta possuía um significado de sobrevivência por assegurar para essa comunidade a possibilidade de existência digna. Contudo, cada árvore derrubada provocava “a destruição de 28 árvores de outras espécies, cada árvore de mogno dura cerca de 40 anos para crescer, há árvores de mais de 100 anos”. Ademais, “para que uma árvore adquira 50 cm de diâmetro pode levar 40 anos e há árvores de 3 a 4 metros. E são os gigantes das florestas, mortos por madeireiros inescrupulosos.”.

Cada árvore que foi derrubada danificou aproximadamente 1.500 metros quadrados de floresta, houve a retirada ao longo dos igarapés Revoltoso e Amoninha, o que era vedado pela legislação ambiental da época, pois causava a morte dos igarapés devido ao assoreamento, considerando que as matas ciliares são vitais para a sobrevivência dos igarapés e rios, o que afetava a vivência dos Ashaninka: “Igarapé, em língua tupi, significa caminho de água, às populações indígenas são ribeirinhas, em regra. Esse prejuízo deve e pode ser indenizado pelo Judiciário” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 59).

Prossegue o *Parquet* (1996), que a floresta, o bem jurídico e social dos Ashaninka, foi destruído. A comunidade à época contava com aproximadamente 220 habitantes e cerca de 46 famílias, que tiveram seu território violado por 22 peões possuindo máquinas pesando toneladas, armas, rádio entre outros, não respeitaram nem as festas tradicionais como a “caiçumada” (Piyarëtsi). Os danos e as perdas sofridas pelos Ashaninka não poderiam ser estipulados apenas pelo valor comercial da madeira retirada ilegalmente, pois seria irrisório diante de todos os males e incentivaria a continuidade das incursões ilegais.

Invadir o território indígena é atentar contra o ambiente sócio-cultural onde vivem, destruir florestas implica em intensos sofrimentos. De repente, um povo acostumado a um nível tecnológico vê invadido suas terras com máquinas pesadas, este fato vulnera a consciência social da comunidade. Seria, por analogia, como se uma tropa boliviana invadisse o Acre impunemente ..., algo que causa diminuição da estima (a resistência causaria a morte dos índios, em confronto com homens armados, com barcos, tratores, etc). O fato assistirem a tal invasão sem poder resistir, causa, de acordo com

a experiência normal das coisas, intenso sofrimento e comoção (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 61).

A violação do território Ashaninka era um atentado contra o ambiente sociocultural deles, a destruição das florestas trouxe sofrimento para esse povo. Foi um contato desigual com os não indígenas que ocasionou até diminuição da estima dos homens por não terem condições de resistência aos aviltamentos, o que levou sofrimento e comoção aos Ashaninka.

Além disso, o barulho provocado pelo maquinário afugentou animais, a impossibilidade de caçar nas áreas degradadas, a economia era dependente do meio ambiente, por ser fundada no “extrativismo, na caça, na pesca e nos pequenos roçados” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 61). Nos dizeres do *Parquet* (1996, p. 61), “a floresta mantém por séculos o povo Kampa, faz parte intrínseca da cultura e da civilização. Destruir as florestas em tais áreas é assassinar o povo Ashaninka (Kampa)”. A destruição da floresta pelos madeireiros ilegais era uma ruptura forçada de parte intrínseca da cultura e sociedade Ashaninka, sua destruição era a morte para o povo. Ainda completa com a floresta era imprescindível para a subsistência material e cultural da população originária Ashaninka, pois “todos os estudos antropológicos e de psicólogos mostram que a maior violência contra os índios é a cometida contra suas terras” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 62), contra sua cultura enraizada na floresta e a religiosidade, onde cerimônias e ritos foram ofendidos com a invasão dos madeireiros. Portanto, o *Parquet* afirma (1996, p. 62),

Logo, um conjunto de fatos geradores (invasões na terra indígena Kampa e devastação ambiental com saque de madeiras de lei de grande valor econômico) enseja indenização pela madeira de lei, pelo dano moral e pelo dano ambiental. Se os tribunais garantem indenização pelo protesto indevido de título de crédito já saldada a dívida, pela injusta lesão à honra (e sofrimento) da pessoa que sofre a proteção cambial, invasões em áreas indígenas que provocam verdadeiro caos na organização social (jurídica e política) e cultural (além de danos ambientais, sofrimento ao ver sua terra invadida e destruída) dos índios, essa violência deve e pode ser indenizada.

Por tudo o que foi mencionado anteriormente como fatos geradores para indenização pelo dano moral e pelo dano material com a invasão, retirada ilegal de madeira, destruição da flora e desarranjos provocados na comunidade Ashaninka do rio Amônia, o *Parquet* (1996) fundamentou que essa violência deveria e poderia ser indenizada.

O MPF ainda em sua petição (1996, p. 66) considerou a Funai como culpada, apesar de ter auxiliado com relatórios e com denúncias das invasões e retirada ilegal de madeira, a instituição não cumpriu com seu dever legal de proteção e fiscalização das áreas indígenas, mesmo que alguns funcionários tenham mostrado “o voraz desmatamento e os culpados”, nenhuma medida tinha sido tomada naquele momento para processar os madeireiros e dá um basta “no quadro de espoliação e saque nas terras indígenas.”. Nesse sentido, o *Parquet* (1996, p. 66) apresentou a situação da Funai e a fundamentação para os pedidos:

Dois funcionários da Funai, o sr. Hissa Abrahão e Sebastião Amâncio da Costa foram negligentes, pois, se agiram, demoraram demais. E a Funai se omite no exercício do poder de polícia, dessa forma áreas indígenas não são demarcadas, nem vigiadas e nem recebem ajudas. Certo que há problemas financeiros, mas o dever da Funai é certo. A condenação da Funai nesta lide deve ser obrigá-la a implantar imediatamente um posto indígena na área indígena Kampa, com a finalidade de fiscalizar, controlar e impedir a devastação indiscriminada. No Vale do Juruá estão cerca de 85% ou mais dos índios que residem no Acre, não podem ficar com apenas um posto em Cruzeiro do Sul, um posto situado em Marechal Thaumaturgo, alto Juruá, iria garantir o direito dos povos indígenas.

Houve negligência e demora na ação contra os madeireiros, omissão no exercício do poder de polícia, em demarcações, vigilância e auxílio aos povos originários. Assim, viu-se a necessidade da instalação de um posto indígena no território Ashaninka com o objetivo de “fiscalizar, controlar e impedir a devastação indiscriminada” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p.66). Considerando que no Vale do Juruá se concentravam aproximadamente 85% ou mais dos povos originários residentes no Acre “não podem ficar com apenas um posto em Cruzeiro do Sul, um posto situado em Marechal Thaumaturgo, alto Juruá, iria garantir o direito dos povos indígenas” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 96.1206-7/AC, 1996, p.66).

Também houve o pedido de condenação da Funai para a elaboração de um plano de uso racional do dinheiro da indenização, destinada ao atendimento das necessidades mais urgentes da população indígena das comunidades Ashaninka, em conjunto com a comunidade Ashaninka do rio Amônia, com a União das Nações Indígenas (UNI), com Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e com a Comissão Pró-Índio (CPI-AC) (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública nº 96.1206-7/AC, 1996).

Dessa maneira, com base constitucional do Art. 232 da Constituição Federal de 1988, dava dever legal para a petição realizada na ACP 96.1206-7/AC (1996, p.



11), após denúncia realizada pelos próprios Ashaninka, para sua atuação no caso Ashaninka como substituto processual “em defesa dos interesses materiais e morais, lesados, da comunidade Ashaninka”.

No momento “Dos pedidos” da ACP 96.1206-7/AC (1996, p. 88), o *Parquet* explicou que, apesar de ter apresentado valores do metro cúbico de mogno e cedro, resolveu seguir “precedente jurisprudencial, e movido por prudência” e “requer condenação a pedido ilíquido, devendo os valores serem objeto de liquidação por arbitramento”, acrescido da explicitação dos fatos e do “Direito aplicável à espécie”, valendo-se de todos os elementos comprobatórios arrolados ao processo instaurado para “apuração de fatos atribuídos aos réus indicando a relação dano-ação voluntária dos agentes”, assim, por conseguinte, seguiu-se a petição, em 19 de março de 1996, da seguinte maneira a partir de todos os elementos apresentados anteriormente na narrativa dos fatos:

- a)** condenação da ré Marmud Cameli e Cia Ltda e do réu Orleir Messias Cameli a indenizarem, solidariamente, pagando em dinheiro o valor correspondente a 900 metros cúbicos, considerando 450 m<sup>3</sup> de mogno e 450 m<sup>3</sup> de cedro, a ser objeto de liquidação por arbitramento, acrescentando juros de mora de 1% ao mês, desde dezembro de 1981 até a data de pagamento;
- b)** condenação dos réus Orleir Cameli, Abrahão Cândido da Silva e Marmud Cameli e Cia Ltda a indenizarem, solidariamente, pagando em dinheiro, o valor correspondente a 530 árvores, sendo 265 árvores de mogno e 265 árvores de cedro, no total de 1.848 metros cúbicos de madeira, metade mogno e metade cedro, em dívida de valor, cuja definição deve ser objeto de liquidação por arbitramento, acrescentando juros de mora de 1% ao mês, desde fevereiro de 1985 até a data de pagamento;
- c)** em caso de rejeição do pedido anterior, a condenação dos réus Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli e Cia Ltda e Abrahão Cândido da Silva a indenizarem, solidariamente, pagando em dinheiro, o valor correspondente a 1.078 metros cúbicos de mogno e cedro, sendo 406,938 metros cúbicos de mogno de primeira qualidade, 240,299 metros cúbicos de segunda qualidade, 301,124 metros cúbicos de cedro de primeira qualidade e 130,161 metros cúbicos de cedro de segunda qualidade, valor esse que deve ser objeto de liquidação por arbitramento, acrescentando juros de mora de 1% ao mês a partir de fevereiro de 1985 até a data de pagamento;
- d)** condenação dos réus Orleir Messias Cameli, Abrahão Cândido da Silva e Marmud Cameli e Cia Ltda a pagarem indenização por danos morais, no valor de 3 milhões de reais, ou, sendo o caso, no valor identificado em perícia antropológica;
- e)** que o total das indenizações referidas nos pedidos anteriores seja revertido em benefício da comunidade Ashaninka/Kampa do rio Amônia situada no Estado do Acre, cuja gestão dar-se-á pela 319 Administração Regional da FUNAI de Rio Branco, por representantes da União das Nações Indígenas - UNI, do CIMI e da Comissão Pró-Índio, sob a fiscalização do Ministério Público Federal, devendo ser elaborado plano de uso racional dos valores para atendimento das necessidades dos beneficiários;
- f)** condenação dos réus Orleir Messias Cameli, Abrahão Cândido da Silva e Marmud Cameli e Cia Ltda no custeio das despesas necessárias elaboração e execução de plano de recomposição ambiental, danos ambientais, inclusive reflorestamento da área desmatada e desassoreamento dos rios e igarapés

da área indígena Kampa do rio Amônia, cujos valores seriam apurados através de perícia.

**g)** condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública nº 96.1206-7/AC, 1996, p. 88-91).

Na parte final, “Das Provas”, da ACP 96.1206-7/AC (1996, p. 92), o MPF protestou “pela produção de todas as provas Direito admitidas e que se fizerem necessários, em especial, pela juntada de novos documentos e por testemunhas, mais perícias necessárias.”. Valeu-se do art. 282, do Código de Processo Civil (CPC), “as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”, considerando entendimento do STF<sup>64</sup>.

Ademais, o *Parquet* (1996, p. 92) utilizando o art. 18 da Lei n. 7.347/85, que disciplinava a Ação Civil Pública traz em seu bojo que “não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas”, assim o Parquet ficou dispensado de despesas processuais e requereu e protestou pelo art. 19, § 2º do CPC, o direito ao acesso à Justiça e prova pericial com designação de perito para “verificação dos danos ambientais causados pelas invasões pelos réus madeireiros, em 1981, 1985 e 1987.”. Por fim, requereu “a intimação da União para que diga se tem interesse na lide, como litisconsorte ativo, já que as terras indígenas são bens da União (art. 20, XI, da CF)” e atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000.000,00.

### **3.1.2 Repercussão da Ação Civil Pública 96.1206-7/AC (1996) nos meios de comunicação**

A atuação do *Parquet* repercutiu em meios de comunicação, o processo não se restringiu apenas aos rios, florestas e chãos do território Ashaninka, ao povo que ansiava a reparação pelos danos causados e muito menos aos gabinetes dos espaços jurídicos que foram provocados pela ação deste povo originário.

Em 30 de março de 1996, no dia seguinte à ação do MPF, o Correio Brasiliense noticiou, com a matéria intitulada “Cobrança”, a cobrança realizada pelo *Parquet*.

---

<sup>64</sup> Ao protestarem, os autores, na inicial, por todos os meios de prova em direito permitidos, seguiram forma usual, porquanto a precisa indicação das necessárias, muitas vezes, só é possível após a contestação, pois esta até pode admitir como verdadeiros todos os fatos alegados, dispensando-se, assim, a instrução probatória (STF, RTJ, 106/157, RT 580/260).

Figura 9 – COBRANÇA

### **Cobrança**

A Procuradoria da República no Acre entrou, ontem, com ação na Justiça cobrando indenização de R\$ 15 milhões das empresas do governador Orleir Camelli.

O Ministério Público acusa a empresa Marmude, de Camelli, de ter invadido terras dos índios Campa, no município de Cruzeiro do Sul, e de retirar 3 mil metros cúbicos de mogno e cedro da reserva indígena.

Fonte: Correio Brasiliense, 1996.

Em 2 de abril de 1996, o jornal *O Liberal* (Belém – PA) publicou uma notícia denominada “Indenização”, onde apresenta brevemente a acusação da Procuradoria da República em Rio Branco – AC.

Figura 10 – INDENIZAÇÃO

### **Indenização**


■ Sob a acusação de haver invadido terras dos índios Campa, no município de Cruzeiro do Sul, e retirado 3 mil metros cúbicos de mogno e cedro da reserva indígena, a Procuradoria da República no Acre está cobrando, na Justiça, o valor de R\$ 15 milhões de indenização das empresas Marmude, do governador Orleir Camello.

Fonte: O Liberal, 1996.

Ainda em 2 de abril de 1996, o jornal *A Crítica* (Manaus – AM) publicou os seguintes dizeres: “Governador do Acre é acusado de roubo de madeira”. Além de ressaltar o que foi manifesto nos pedidos do *Parquet*, o jornal ainda acrescenta a questão da condenação ao reflorestamento da área Ashaninka com recursos próprios do então à época chefe do executivo acreano, ademais, ele respondia a sete

inquéritos no Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e 13 denúncias que estavam em posse do Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro.

Figura 11 – GOVERNADOR DO ACRE É ACUSADO DE ROUBO DE MADEIRA

		<b>LUX JORNAL</b>				<b>A CRÍTICA</b> MANAUS - AM		PUBLICADO EM: *2 ABR 1996	
(203) 4468								3	47

## Governador do Acre é acusado de roubo de madeira

RIO BRANCO (AE) — A Procuradoria da República do Acre entrou com nova ação contra o governador Orleir Cameli (sem partido). O governador é acusado de ter retirado ilegalmente 2.750 metros cúbicos de mogno e cedro da reserva indígena Campa, localizada às margens do rio Aronea, em Cruzeiro do Sul. Além de Cameli, são réus na ação a empresa Marmud Cameli, Abraão Candido da Silva, e o ex-diretor de patrimônio da Funai, Hissa Abrahão. A indenização pode chegar a R\$ 14 milhões. O procurador pede ainda que o governador seja condenado a reflorestar a área Campa com recursos próprios.

**Inquéritos** — Cameli responde atualmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a sete inquéritos. Outras 13 denúncias, já em poder do procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, também devem ser transformadas em inquérito. As acusações: peculato, no caso de convênio de R\$ 60 mil com a prefeitura de Cruzeiro do Sul, que foi parar na conta da Marmud Cameli, da qual é sócio; uso de CPF falso; favorecimento de empresas ligadas ao governador do Amazonas, Amazonino Mendes; dispensa ilegal de licitação; contrabando (o caso do boeing 727-200, apreendido no ano passado em São Paulo); sonegação fiscal e uma notícia-crime por infâmia e difamação.

Cameli é acusado ainda de favorecer empresas da família, através da Eletroacre, no transporte de combustíveis para o Acre; gastar R\$ 65,4 milhões sem empenho; assinar ilegalmente uma carta de intenções com a firma colombiana Mobil Amir; ameaçar o Tribunal de Contas; contratar sem licitação empresa para fazer a mudança do secretário da Fazenda do Ceará para o Acre; reter contribuições sindicais; pedir empréstimo de R\$ 7 milhões ao Fundo Previdenciário e explorar mão-de-obra escrava.

Fonte: A Crítica, 1996.

Em 26 de maio de 1999, o jornal *O Globo* (RJ) noticiou a possibilidade da condenação do agora ex-governador do Acre.

**Figura 12 - CAMELI PODE SER CONDENADO A INDENIZAR ÍNDIOS**

## **Cameli pode ser condenado a indenizar índios**

**Ação pede R\$ 15,6 milhões por devastação em mata de reserva**

• O ex-governador do Acre Orleir Cameli poderá ser condenado a pagar R\$ 15,6 milhões de indenização aos índios ashaninka, que habitam a reserva de Kampa, no município de Marechal Thauma no Acre. A empresa do ex-governador — a Marmud Cameli — é acusada em uma ação, movida pelo Ministério Público, de retirar ilegalmente 3,8 mil metros cúbicos de mogno e cedro-rosa da reserva no início da década de 80.

O procurador da República, Luiz Francisco de Souza, autor da ação, explicou que o pedido de indenização é referente a danos morais (R\$ 3,6 milhões) e materiais (R\$ 12 milhões) sofridos pelos índios por causa da exploração da floresta. O processo, iniciado em 1996, está na sua fase final. Segundo o advogado da Fundação Nacional do Índio (Funai) em Rio Branco, Levi Alves de Souza, falta ao juiz da 1ª Vara Federal do Acre, David Wilson de Abreu Pardo, ouvir apenas mais três testemunhas — José Meirelles, Perry de Aquino e Marcão Antonio do Espírito Santo — antes de dar a sentença. Eles são funcionários da Funai e, segundo o advogado, constataram a ação da madeireira. Em sua defesa, Cameli alega que desconhecia que a região era uma área indígena. Cerca de 450 índios ashaninka habitam a reserva de 87 mil hectares que fica na região do Alto Juruá. ■

Fonte: O Globo, 1999.

O processo demorou quatro anos até ser julgado em 28 de abril de 2000, na 1ª Vara da justiça federal, em Rio Branco – AC, pelo juiz David Wilson de Abreu Pardo. Conforme a sentença do magistrado, sendo acatado quase integralmente os pedidos do MPF, os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento:

- R\$478.674,00 a título de indenização pelo prejuízo material causado com a retirada ilegal de madeira da terra indígena entre 1981 e 1982;
- R\$982.8/7,28 referentes à extração ilegal entre 1985 e 1987;
- R\$ 3.000.000,00 de indenização por danos morais à comunidade indígena atingida, sob gestão da FUNAI e fiscalização do Ministério Público Federal; e
- R\$5.928.666,06 destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para fins de custeio da recomposição ambiental<sup>65</sup>.

Foi a primeira vitória dos Ashaninka no mundo dos não indígenas, dessa forma, em 5 de maio de 2000, a condenação dos réus repercutiu na imprensa regional e

<sup>65</sup> Trecho disposto no Termo de Conciliação n.º 001/2020/CCAF/CGU/AGU-JRP-RCM.

nacional, o jornal *O Estado de São Paulo* publicou uma notícia intitulada “Ex-governador do Acre deve indenizar índios”.

**Figura 13 – EX-GOVERNADOR DO ACRE DEVE INDENIZAR ÍNDIOS**



**Fonte:** O Estado de São Paulo, 2000.

O *Correio Brasiliense*, de 30 de novembro de 2000, sob o título “Tribo ganha fortuna na justiça” trouxe a mobilização realizada pelos Ashaninka para receberem a indenização conseguida na justiça. Faz-se interessante a fala da liderança Moisés da Silva Pinhanta Ashaninka,

nós queremos mandar uma mensagem à população que se interessa por meio ambiente. Nós fazemos um trabalho de preservação. Se a luta do povo é para salvar o meio ambiente, queria que a população nos ajudasse a conseguir a indenização. Que vai ser usada com fins ambientais (ASHANINKA, 2000, s.n).

Figura 14 – TRIBO GANHA FORTUNA NA JUSTIÇA



Fonte: Correio Brasiliense, 2000.

Apesar da mobilização dos Ashaninka para assegurar a efetivação da indenização dada conforme sentença do Primeiro Grau de Jurisdição, a parte desfavorecida entrou com Apelação Cível nº 2000.01.00.096900-1/AC, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o processo ficou aguardando julgamento por sete anos. Em 29 de março de 2007, conforme *Home Page* da Funai, com matéria intitulada "TRF deve julgar processo do povo Ashaninka".

Na última quarta-feira, 28/03, lideranças indígenas protestaram em frente ao TRF pela demora no julgamento que tramita há sete anos no órgão. Na ocasião, os índios distribuíram um bolo representando a morosidade no andamento do processo. "A comunidade está representada por nós para cobrar da justiça pela enorme demora. Por isso, pedimos o apoio de todas as pessoas que entendem o meio ambiente e a sua importância para a defesa dos povos indígenas", disse Moisés Pianco. "Nossa intenção é de que o processo ganhe velocidade no Tribunal para que a comunidade indígena seja restituída o quanto antes. Para isso, a Procuradoria Jurídica da Funai continuará acompanhando de perto esse processo", afirmou o presidente da

Funai, Márcio Meira, que esteve na manifestação. Na década de 1980, os Ashaninka tiveram cerca de 1/3 de seu território desmatado devido a retirada ilegal de madeira. O Ministério Público entrou com apelação cível em 1996 contra os réus. Os Ashaninka obtiveram ganho de causa em todas as instâncias até o processo chegar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 2000 (FUNAI, 2007).

### **3.1.2.2 Trâmite do processo dos Ashaninka após a primeira vitória na justiça: infundáveis recursos**

O julgamento do recurso ocorreu em 23 de abril de 2007, onde a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, resolveu negar o provimento às apelações, nos termos do voto do Relator Juiz Federal João Batista Moreira.

1. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento de causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas e que tenham a FUNAI como parte (art. 109, I e XI, CF). 2. A regra do art. 2º da Lei 7.347/85 não atrai a aplicação da parte final do §3º do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes. 3. O Ministério Público Federal ostenta legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação civil pública visando ao pagamento de indenização por danos causados a comunidades indígenas, ao meio ambiente e ao patrimônio público (art. 5º, L. 7.347/85). 4. Não tendo sido formulado nenhum pedido em detrimento da União, mostra-se incabível sua inclusão no pólo passivo da relação processual. 5. Uma antropóloga e uma socióloga ostentam formação técnico científica compatível com a aferição das conseqüências sociais, econômicas, psicológicas, mentais e culturais resultantes da extração de madeira em território indígena. 6. A qualificação técnica de engenheiro florestal se mostra perfeitamente compatível com a mensuração de áreas destinadas à exploração madeireira e/ou nas quais exista potencial madeireiro. 7. A utilização pelas peritas de informações colhidas junto a integrantes da comunidade indígena diretamente interessada no julgamento da causa não compromete, por si só, o resultado da prova técnica. 8. O fato de as peritas eventualmente terem desconsiderado danos provocados por terceiros (posseiros, seringueiros, garimpeiros, narcotraficantes etc.) deve ser objeto de apreciação por ocasião do julgamento do mérito, pois diz respeito basicamente à quantificação dos danos. 9. Se a sentença apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, não há como qualificá-la como desmotivada. 10. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para respaldar a sua decisão. 11. Não se qualifica como ultra petita a sentença que impõe obrigação líquida em processo cuja petição inicial pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização a ser posteriormente liquidada por arbitramento. Precedentes. 12. Na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional relativo à pretensão de obter indenização por danos (materiais, morais e ao meio ambientais) resultantes de invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira, com ação adversa sobre sua organização social, costumes, tradições e meio ambiente. 13. Não incide a presunção de veracidade prevista no art. 302 do Código de Processo Civil quando a contestação, considerada em seu conjunto, torna controvertidos os fatos alegados na petição inicial. 14. Havendo prova dos danos e de terem os réus sido os responsáveis pelas condutas lesivas, devem ser eles condenados a pagarem as indenizações correspondentes. 15. É irrelevante o fato de o território indígena ainda não estar demarcado ao tempo dos fatos, pois as normas constitucionais e legais conferem aos índios a exclusiva exploração



econômica das riquezas naturais existentes nas terras por eles tradicionalmente ocupadas, mesmo que ainda não tenham sido submetidas a demarcação. 16. Ninguém pode extrair madeira de imóvel pertencente a terceiros (indígenas ou não) sem a autorização do seu proprietário ou legítimo possuidor (seja ele conhecido ou não). 17. O montante da indenização normalmente não se submete a limites mínimo e máximo, tendo como parâmetros básicos a extensão e o valor do dano. 18. Apelações não providas (BRASIL, TRF1. AC 2000.01.00.096900-1 / AC. Desembargador João Batista Moreira. Data da Publicação: 17/05/2007).

Apesar do desprovimento no Tribunal Regional Federal da 1º Região, a parte desprovida, Orleir Messias Cameli e outros, entrou novamente com Recurso Especial<sup>66</sup> nº 1.120.117 - AC (2009/0074033-7), dessa vez, no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que foi apreciado em 10 de novembro de 2009, pela Ministra Eliana Calmon.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental (BRASIL, STJ. REsp 1120117 / AC. Min. Eliana Calmon. Julgamento em: 10/11/2009).

---

<sup>66</sup> Segundo site do STJ: “Da forma como se estruturou o Poder Judiciário em 1988, ficou sob a responsabilidade do STJ o julgamento dos “recursos especiais”. Conhecidos como REsp, esses processos são uma espécie recursal oriunda do desmembramento do recurso extraordinário, julgado pelo STF. Antes, só existia um recurso julgado pelo STF, o extraordinário, que abrangia as competências hoje divididas entre o extraordinário e o especial. Diante do aumento vertiginoso do número de causas que passaram a chegar ao Supremo, a Constituição de 1988 distribuiu a competência entre o STF e o STJ, sendo que o primeiro seria guardião da Constituição e o segundo, da legislação federal. Então, os recursos excepcionais foram divididos entre as duas cortes, cabendo exclusivamente ao STF o extraordinário e exclusivamente ao STJ o recurso especial”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>. Acesso em 28/03/2023.

Em 11 de novembro de 2009, após a decisão do STJ, a Advocacia Geral da União, através da Adjuntoria de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal (PGF)<sup>67</sup> noticiou: “PGF mantém condenação milionária de madeireiros por degradação em terras indígenas e afirma a imprescritibilidade da pretensão da reparação do dano ambiental”.

A Adjuntoria de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal (PGF) obteve, na tarde do dia 10/11/2009, importante vitória no julgamento do recurso especial nº 1.120.117/AC, no qual os Ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, mantiveram decisão das instâncias ordinárias que, nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e pela FUNAI, condenaram madeireiros a pagarem o valor de R\$ 1.461.551,28 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), a título de indenização de 1.374 metros cúbicos de mogno e 1.374 metros cúbicos de cedro, retirados ilegalmente da terra indígena Kampa do rio Amônia durante os anos de 1981, 1982, 1985 e 1987.

Os réus foram condenados, ainda, a pagarem o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de indenização por danos morais causados aos membros da comunidade indígena Kampa do rio Amônia, e de R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.437/85 e Decreto n. 1.306/94), a título de custeio de recomposição ambiental. Em valores atualizados, o montante da condenação soma aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No julgamento deste recurso especial, os réus suscitaram, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda, bem como a nulidade da sentença por ser ultra petita. No mérito, pugnaram pela ocorrência da prescrição e, sucessivamente, pela redução do quantum indenizatório.

Todas essas alegações foram repelidas da tribuna pela FUNAI, representada pela PGF. Em voto lapidar, a Ministra Relatora Eliana Calmon afastou as preliminares levantadas pelos réus e, quanto à prescrição, entendeu que a interpretação sistêmica da legislação pátria impõe a conclusão de que a pretensão da reparação de danos ao meio ambiente está imbuída do adjetivo da imprescritibilidade (art. 225, § 3º, c/c o art. 37, § 5º, da CF/88, e art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81), sobretudo por se tratar de violação a um direito fundamental coletivo de natureza transgeracional (art. 225 da CF/88).

Por fim, no que tange à pretensão de modificação do quantum indenizatório, ressaltou que os valores arbitrados na origem encontram-se em perfeita consonância com a comprovada magnitude da degradação ambiental praticada pelos recorrentes (invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira), não se mostrando, portanto, exagerados, não havendo campo para se revisar, em âmbito de recurso especial, entendimento assentado em provas dos autos, conforme está sedimentado na Súmula 7/STJ. Além disso, consta do acórdão recorrido que nenhum dos réus impugnou objetiva e especificamente os valores fixados na sentença de primeiro, o que obsta a apreciação dessa matéria pelo Tribunal, nos termos da Súmula 284/STF (AGU, 2009).

---

<sup>67</sup> A Adjuntoria de Contencioso é unidade da Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União (AGU).

Em 16 de novembro de 2009, a decisão da manutenção da condenação contra os madeireiros também foi noticiada pelo Blog da Amazônia, sob o título de “STJ mantém condenação contra ex-governador por exploração de madeira na terra indígena Ashaninka”.

O ex-governador do Acre Orleir Cameli e o empresário Abraão Cândido da Silva fracassaram junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) com recurso especial que pretendia livrá-los de condenação pela Justiça Federal para indenização milionária aos índios kampa (ashaninka), do Rio Amônia, na fronteira Brasil-Peru.

Ambos foram acusados em ação civil pública do Ministério Público Federal (MPF), assinada pelo procurador da República Luís Francisco Fernandes de Souza, por danos (materiais, morais e ao meio ambiente) resultantes de invasão da terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira, com ação adversa sobre a organização social, costumes, tradições e meio ambiente da comunidade Apiwtxa.

A Justiça Federal condenou Orleir Cameli e Abraão Cândido da Silva a pagar indenização ao povo ashaninka de onde exploraram ilegalmente, na década dos 1980, madeiras nobres (mogno e cedro), destruíram parte da reserva indígena e ameaçaram a vida de suas lideranças.

A pedido da Advocacia-Geral da União (AGU), os ministros da 2ª Turma do STJ consideraram válida as decisões das instâncias ordinárias que determinaram aos réus o pagamento de R\$ 1,4 milhão como indenização pelos 1,3 mil m<sup>3</sup> de mogno e 1,3 mil m<sup>3</sup> de cedro, extraídos durante os anos de 1981, 1982, 1985 e 1987.

O ex-governador Orleir Cameli e o empresário Abraão Cândido da Silva foram condenados, ainda, a pagarem o valor de R\$ 3 milhões a título de indenização por danos morais causados aos membros da comunidade indígena, e de R\$ 5,9 milhões ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para custear a recomposição ambiental na área explorada. Em valores atualizados, o montante da condenação soma aproximadamente R\$ 15 milhões, de acordo com avaliação da AGU.

Réu confesso no processo, Cameli chegou a usar tratores e caminhão para retirar as toras de mogno e cedro. Para isso, derrubou a floresta e abriu uma estrada de mais de 3 quilômetros de extensão, entre os igarapés Revoltoso e Taboca, pelos divisores destes igarapés, que têm suas cabeceiras em território peruano.

A Ação Civil Pública contra os exploradores foi movida pela Fundação Nacional do Índio (Funai) e pelo Ministério Público Federal (MPF). No julgamento do recurso especial os réus alegaram que a Justiça Federal era incompetente para julgar a demanda. No mérito, solicitaram a redução do valor da indenização e que o processo fosse considerado prescrito.

Esses argumentos foram rebatidos pela Funai. Em voto favorável à Funai e ao MPF, a ministra relatora, Eliana Calmon, afastou os argumentos apresentados pelos madeireiros e ressaltou que a reparação de danos ao meio ambiente não prescreve, ou seja, pode ser requerida a qualquer tempo. No que diz respeito à intenção dos réus de reduzir o valor da condenação milionária, a ministra ressaltou que os valores arbitrados pela primeira instância estão de acordo com a magnitude da degradação ambiental praticada com a invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira.

A relatora lembrou que, de acordo com a Súmula 7, do STJ, não é possível revisar, em recurso especial, entendimento judicial que foi firmado com base em provas juntadas ao processo.

De acordo com o STJ, nenhum dos réus impugnou objetiva e especificamente os valores fixados na sentença de primeiro grau (BLOG DA AMAZÔNIA, 2009).

Da notícia acima mencionada além do transcurso histórico do processo e recém decisão do STJ, salienta-se a fala do líder Ashaninka, Benki Ashaninka, que na época da invasão dos madeireiros durante a década de 1980, possuía 10 anos, ao tomar ciência da manutenção favorável ao seu povo:

Nós mantivemos nossa posição como comunidade, sempre esperando que a Justiça agisse de acordo com as leis. Nosso povo foi muito usado durante anos para contribuir com a exploração predatória da região. A partir daquela invasão, nos demos conta de que o nosso modo tradicional de vida estava sendo destruído muito rapidamente (BLOG DA AMAZÔNIA, 2009).

Os Ashaninka não ficaram apáticos esperando o desenrolar dos trâmites do processo como sujeitos passivos e ainda ressaltam que aquela invasão ocorrida nos anos 1980 foi um marco para os Ashaninka para que se movimentassem de maneira incisiva contra a destruição do seu território, modo de vida e práticas tradicionais.

Após nova derrota agora no STJ, a parte contrária aos Ashaninka vai até o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, interpõe Recurso Extraordinário 654.833 contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Em 25 de agosto de 2017, em decisão monocrática, o Ministro Relator Alexandre de Moraes manteve a negação do seguimento do recurso aos réus.

**DECISÃO** Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa exhibe o seguinte cabeçalho (fl. 3.775): ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o julgado ofendeu os arts. 1º, III, 5º, caput, V e X, e 225, §3º, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso, conforme de infere da ementa de fl. 3.983: Recurso Extraordinário, Ação de reparação de dano ambiental. Imprescritibilidade declarada no acórdão recorrido. Arguida ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Questão constitucional que não se revela direta. Ôbices formais que se opõem ao conhecimento do extraordinário. Parecer porque se negue seguimento ao recurso. É o relatório. Decido. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento de recurso especial, mantém os fundamentos das instâncias ordinárias, os quais não foram objeto de apelo extremo em momento oportuno. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Pensão por morte. Violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do STJ. Análise de questão decidida em segundo grau. Inexistência de controvérsia surgida no STJ. Preclusão. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da

prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Não se admite recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual se suscita questão resolvida na decisão de segundo grau quando o STJ, ao negar seguimento ao recurso especial, mantém incólume a decisão proferida na origem. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 757.260-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Dje de 08/04/2015) “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO EXTREMO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, a admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça está adstrita a discussões constitucionais inauguradas no julgamento do recurso especial. As matérias constitucionais que já foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias precluem, ante a não interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (AI 761.983-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, Dje de 17/12/2010) Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial da parte ora recorrente, mantendo, portanto, os fundamentos do acórdão proferido pela instância ordinária, conforme podemos observar do seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido no julgamentos dos Embargos de Declaração (fl. 3.832) Por fim, não há reformatio in pejus, uma vez que não houve prejuízo do ponto de vista jurídico aos particulares, uma vez que a instância ordinária, ainda que por outros fundamentos, também havia afastado a prescrição da reparação do dano ambiental. Por outro lado, sequer há utilidade na declaração de que a pretensão é prescritível. Sentença e acórdão do TRF1 definiram que o prazo prescricional aplicável é o de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916. Ora, ainda que se encontrem, aqui e ali, manifestações no sentido da imprescritibilidade, é certo que se definiu com precisão na causa qual seria o prazo prescricional aplicável. Portanto, para que veja reconhecida a prescrição, não basta ao recorrente afastar a tese da imprescritibilidade, pois sentença e acórdão do TRF1 – repita-se, mantido pelo STJ -g repeliram a prescrição não só por esse fundamento. Afastaram-na porque, sendo a pretensão prescritível, o prazo é de 20 anos, o qual não transcorreu entre a data dos atos lesivos e a propositura da presente ação civil pública. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual (BRASIL, STF. RE 654.833/AC. Min. Alexandre de Moraes, decisão em 25 de agosto de 2017).

A decisão do Min. Alexandre de Moraes mantém a negação do provimento ao recurso interposto pela parte contrária, porque não se sustentava a tese da prescritebilidade de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916. Esta tese já havia sido afastada pela sentença e acórdão do TRF1. No entanto, no ano seguinte, em 9 de maio de 2018, o próprio magistrado reconsidera e revoga sua própria decisão abrindo no STF uma discussão sobre a imprescritebilidade da reparação do dano ambiental.

**DECISÃO** – Trata-se de agravo interno em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 3.997/4.000). É o relatório. Efetivamente, os óbices indicados na decisão agravada não merecem subsistir. Ante o exposto, reconsidero a supracitada decisão para propiciar oportuno exame do recurso extraordinário. (BRASIL, STF. RE 654.833. Min. Alexandre de Moraes, decisão em 9 de maio de 2018).

No mesmo mês, no dia 25 de maio de 2018, após decisão do ministro, os Ashaninka se pronunciaram por meio de carta aberta divulgada pelo Instituto Socioambiental (ISA), na matéria “Em carta aberta, povo Ashaninka exige resolução de processo que dura mais de 20 anos”, contra os “recursos protelatórios em favor dos madeireiros”.

A carta aberta da Associação APIWTXA traz em seu bojo todo percurso histórico de luta dos Ashaninka contra os madeireiros, demonstrava o descontentamento, a indignação e a preocupação deles com a morosidade do processo, as estratégias adotadas pela defesa dos réus para postergar a decisão favorável a eles, onde viam como uma forma de ocultar a responsabilidade da Família Cameli pelos ocorridos ao longo da década de 1980.

A APIWTXA também manteve sua confiança na efetividade do poder judiciário e na Constituição Cidadã de 1988 que assegurou direitos aos povos originários após processos de luta vistos anteriormente neste trabalho. Os Ashaninka se mostravam irredutíveis e alertas para terem seus direitos respeitados e não deixariam de buscar justiça para sua comunidade: “A APIWTXA está atenta e repudia manobras políticas que procuram pressionar o judiciário. Está determinada em sua busca por justiça e continuará sua luta em defesa do povo Ashaninka” (APIWTXA, 2018, n.p).

A luta dos Ashaninka nesse momento não se restringia apenas a uma questão situacional de um povo contra o poder local das elites econômicas e políticas, mas continha um ideário maior: a defesa da Amazônia, a proteção da biodiversidade, o combate às mudanças climáticas e a busca de caminhos alternativos para atividade econômica que pudesse assegurar a sustentabilidade ambiental dos recursos naturais. Se tratava da luta por si e pelos demais, algo que ultrapassava as barreiras da comunidade do Rio Amônia, as fronteiras nacionais, alcançando alhures.<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> Salientamos que o que está em jogo nesse julgamento não é simplesmente o interesse de uma comunidade indígena que luta para defender seu modo de vida e proteger seu território contra as ações criminosas de representantes da elite política e econômica regional. A luta do povo Ashaninka do rio Amônia é movida por um ideal que deveria ser abraçado por todos nós. A defesa da Amazônia, a proteção da biodiversidade, o combate às mudanças climáticas e a busca de alternativas econômicas que possam garantir a sustentabilidade ambiental dos nossos recursos naturais deve ser uma bandeira comum, de interesse de todos, independentemente de partidos políticos e ideologias. A APIWTXA tem feito sua parte e continuará a trilhar esse caminho para concretizar esse ideal, em benefício não só da comunidade Ashaninka do rio Amônia, mas da população do Alto Juruá, da Amazônia, do Brasil e do mundo (APIWTXA, 2018).

Por fim, a carta se dirige aos ilustres ministros, salientando que a consideração e respeito à cultura, a história e a luta dos Ashaninka não se restringem à exposição permanente do respeitado fotógrafo Sebastião Salgado, que embelezavam a Suprema Corte.

Em 25 de maio de 2018, o site JOTA apresentou uma notícia intitulada, “STF vai definir se indenização por dano ambiental é imprescritível”, assinada pelo jornalista Luiz Orlando Carneiro, onde apresenta os meandros do processo na Suprema Corte.

O plenário virtual do Supremo Tribunal Federal já tem o mínimo necessário de quatro votos para que seja julgado, com repercussão geral reconhecida para todas as instâncias, recurso extraordinário com base no qual o pleno presencial vai decidir se é ou não imprescritível a pretensão de indenização (reparação civil) em casos de danos ambientais.

O ministro-relator do RE 654.833, Alexandre de Moraes, ao propor a repercussão geral do tema, considerou relevante "estabelecer balizas precisas e seguras sobre a incidência do instituto da prescrição nos peculiares casos envolvendo direitos individuais ou coletivos lesados, direta ou indiretamente, em razão de danos ambientais provocados pela atuação humana na natureza".

Ele já foi acompanhado, no plenário virtual, pelos ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O ministro Edson Fachin foi o único que ficou vencido até agora, por não ver no caso "questão constitucional a ser apreciada".

Mas para Alexandre de Moraes, "a repercussão geral insere na controvérsia é indiscutível, seja sob o ângulo jurídico, econômico ou social, devido ao seu impacto na seara das relações jurídicas as quais têm por pano de fundo a pretensão à reparação civil cuja causa de pedir derive de danos causados ao meio ambiente". Acresce que a Lei 4.717/65, que prevê a prescrição das ações populares em cinco anos é citada pelos recorrentes, muito embora o feito em discussão tenha se iniciado com uma ação civil pública (geralmente de iniciativa do Ministério Público) (ORLANDO CARNEIRO, 2018).

Em 1 de junho de 2018, o RE 654.833 ganha o *status* de Repercussão Geral<sup>69</sup> acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental, após votação em plenário virtual do STF por decisão da maioria, sendo publicado em 26 de junho de 2018.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental.

<sup>69</sup> Conforme o site do STF (2022), a Emenda Constitucional 45/2004 inseriu no ordenamento jurídico a necessidade de repercussão geral da questão constitucional com apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários. Sua regulamentação se deu através da Lei 11.418/2006 mediante a inclusão dos artigos. 543-A e 543-B no antigo Código de Processo Civil, de 1973. Em 2006, com a Emenda Regimental 19, o STF houve a alteração do Regimento Interno para disciplinar a repercussão geral no âmbito da Suprema Corte. Suas finalidades são: “delimitar a atuação do STF no julgamento de recursos extraordinários, inclusive com agravo, às questões constitucionais que tenham relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos dos processos e uniformizar a interpretação da Constituição sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional (STF, 2022).

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art.1.035 do CPC.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, STF. Decisão pela existência de repercussão geral do RE 654.833. Plenário Virtual, decisão de 1 de junho 2018).

Em 13 de junho de 2018, o ministro Alexandre de Moraes recusou os embargos declaratórios<sup>70</sup> da parte contrária pela reconsideração da sua própria decisão. Em 28 de março de 2019, foi noticiado pelo CPI-AC, “STF julga nesta quinta, 28, o caso dos Ashaninka contra a ação de madeireiros ilegais na Amazônia”, contudo, o mérito não foi apreciado na época e retirado de pauta. Nesta ocasião, a matéria da CPI-AC trouxe uma breve entrevista com o líder Francisco Piyãko que, na época da invasão e derrubada ilegal de madeiras em seu território, tinha 15 anos. Piyãko apresenta a perspectiva Ashaninka sobre os acontecimentos, as dores de quem vivenciou esse momento, os malefícios trazidos pela exploração ilegal e predatória de madeira em suas terras, as dificuldades enfrentadas por eles pelas invasões dos não indígenas, o árduo trabalho de sobrevivência e reestruturação sociopolítica, cultural e econômica: “Isso foi um impacto tão grande que quando eles saíram, nós nos vimos com este grande desafio de se aproximar um do outro, porque a gente pertencia aos outros, não pertencia mais a “nós”” (PIYÃKO, 2019, n.p).

Além disso, como as interações com a sociedade envolvente são complexas pôr os verem como empecilho ao desenvolvimento econômico, por não deixaram as invasões ocorrerem deliberadamente em suas terras, apesar disso: “mas hoje nós chegamos a esse momento com muita clareza de que fizemos a coisa certa”, se tinha a certeza do caminho certo pela luta contínua por seus direitos.

A segunda manifestação de Piyãko demonstra o valor simbólico do que esse processo significava para os Ashaninka. Não se tratava de apenas ganhar na justiça, “para nós é maior do que isso”, disse ele. Se tratava de demonstrar que os direitos

---

<sup>70</sup> Os Embargos de Declaração, também chamados de Embargos Declaratórios, são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado. Em regra, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados. Os mencionados embargos são previstos tanto no Código de Processo Penal quanto no Código de Processo Civil (TJDFT, 2018). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/embargos-de-declaracao>. Acessado em 28 de março de 2023.



dos povos originários estavam sendo respeitados segundo o preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Era a medição de até que ponto os seus direitos estavam sendo garantidos e respeitados e abrangendo novamente não somente seu povo, mas todos os povos originários do Brasil, em caso de manifestação negativa, o STF poria em xeque a existência futura desses povos.

No terceiro momento da conversa, o líder Ashaninka explicita as consequências danosas para os Ashaninka da invasão em suas terras: “o impacto disso foi muito grande para gente, a um ponto que até hoje nós estamos trabalhando para reparar o nosso território. E nós não ficamos esperando” (PIYÃKO, 2019, n.p), os efeitos foram de grandes proporções, o que trouxe a eles uma constante e contínua luta para reparar os efeitos nocivos no território, não permanecendo passivos a tudo que lhes sobreveio. O que o processo significava para os Ashaninka era nas palavras de Piyãko:

[...] não é simplesmente uma disputa de interesse de receber indenização financeira por uma ação judicial, é uma reparação que precisa ser feita. É saber que o nosso povo trabalhou esse tempo todo corrigindo, tentando trazer de volta as condições mínimas para viver com dignidade e respeito. Os nossos direitos foram violados e desrespeitados. A Constituição Federal nos garante e não tenho dúvida de que esse resultado marca muito bem esse ato de afirmação do respeito aos nossos direitos (PIYÃKO, 2019, n.p).

Eles tinham ciência que não era apenas o valor indenizatório materializado financeiramente por meio da ação judicial, mas sim uma reparação ao povo Ashaninka. Era a recompensa de uma luta incansável e incessável para ter novamente as condições mínimas de dignidade e respeito, pela ciência que tinham direitos e estes foram violados e desprezados. Sempre considerando o amparo constitucional para afirmar e legitimar o respeito aos seus direitos. Não se tratando apenas de uma questão indígena, mas abrangeria toda sociedade envolvente ao perceberem que seus direitos estariam respeitados contra violações.

**Figura 15** - FRANCISCO PIYÃKO EM UMA CELEBRAÇÃO TRADICIONAL DO POVO ASHANINKA



**Fonte:** (Arison Jardim/Associação Ashaninka do Rio Amônia).

Em 8 de setembro de 2019, segundo o site Congresso em Foco, em sua matéria intitulada “Em ação contra família do governador do Acre, STF julgará prescrição de dano ambiental”, foi suposto que, no dia 11 de setembro daquele ano, aconteceria o julgamento da prescrição ou não do dano ambiental, o que não ocorreu.

O Supremo Tribunal Federal deverá definir no próximo dia 11 de setembro, se dano ambiental é passível de prescrição e se sim, qual seria este prazo. O caso em questão diz respeito a uma disputa que dura mais de 20 anos, entre a família do governador do Acre, Gladson Cameli (PP) e os povos indígenas Ashaninka.

Os índios acusam as madeireiras da família do governador de invadir suas terras para explorar madeiras nobres. Segundo os indígenas, as invasões ocorreram em três ocasiões: 1981, 1985 e 1987.

Em 1996, a Associação Ashaninka do Rio Amônia (APIWTXA), denunciou os donos das empresas madeireiras à justiça. A Ação Civil Pública de indenização se arrasta há mais de trinta anos no sistema judiciário brasileiro. Os réus foram condenados em primeira instância na Justiça Federal do Acre, em segunda instância no Tribunal Regional da 1ª Região em Brasília e, também, no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os réus então apelaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) onde o processo está desde 2011.

Segundo o advogado Antonio Rodrigo Machado, este caso é muito importante para o meio ambiente no Brasil. O julgamento do STF definirá qual prazo de prescrição de um crime ambiental.

"Esse prazo prescricional, que é uma questão jurídica, poderá ser definido como imprescritível, ou seja, o Estado não terá um tempo definido para poder punir e buscar reparação de todos aqueles que causarem danos ao meio ambiente", ou definirá uma data para a prescrição, explica o advogado (MOTA, 2019).

Embora houvesse sido noticiado a possibilidade do julgamento da questão da pretensão de reparação civil do dano ambiental, o processo não foi a julgamento, tendo somente no ano seguinte uma conclusão extrajudicial.

### 3.1.3 O acordo extrajudicial e o fim do processo na justiça

Após mais de 20 anos do processo judicial tramitando em todas as instâncias cabíveis, em 30 de março de 2020, as partes optam pela via negociada para o andamento efetivo e resolutivo da questão, ou seja, entraram em acordo para que se encerrasse o litígio entre elas.

Desse modo, a Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, o Ministério Público Federal (MPF), o Espólio de Orleir Messias Cameli e a empresa Marmud Cameli & Cia. Ltda, conforme o Termo de Conciliação nº 001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, “têm pleno interesse em compor-se para pôr fim ao litígio entre as partes, mas sem encerramento do processo judicial quanto ao terceiro réu conforme considerando a seguir.”.

**Figura 16** – ASSINATURA DO TERMO DE CONCILIAÇÃO



**Fonte:** (Antonio Augusto/Secom/PGR, 2020).

Apesar de muitas tentativas de convites serem feitas, o réu Abrahão Cândido da Silva não se dispôs a participar dessa tentativa de conciliação, assim, não foi considerado pelo Termo de Conciliação da Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Federal – CCAF/AGU. O acordo foi feito por meio da CCAF, instituída pelo Decreto n.º 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Ela possui:

a competência para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União e buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por

proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial (CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, TERMO DE CONCILIAÇÃO N°001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, 2020).

Logo, a solução via acordo foi um meio encontrado para que findasse esse processo envolvendo os Ashaninka. O Termo de Conciliação da CCAF/AGU (2020), possui várias considerações sobre a mediação dos conflitos, os envolvidos e o histórico do processo que se estendia pela via judicial. Além disso, conta com a celebração do acordo por meio de cinco cláusulas: do procedimento conciliatório, do objeto, do pedido de desculpas, da solução e das disposições finais.

**Figura 17 – TERMO DE CONCILIAÇÃO N° 001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM**

  
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**

<b>TERMO DE CONCILIAÇÃO N.º 001/2020/CCAF/CGU/AGU-JRP-RCM</b>			
PROCESSO N.º	RE n.º 654.833	CONCILIADORES (A)	<b>José Roberto da Cunha Peixoto e Ricardo Cravo Midlej Silva</b>
ASSUNTO	Tratativas conciliatórias. Conflitos decorrentes de reparação civil por prejuízos causados à comunidade indígena Ashaninka do Rio Amônia, pela extração ilegal de madeira.		
INTERESSADOS	Ministério Público Federal - MPF, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Associação Ashaninka do Rio Amônia – APIWTXA		
	Espólio de Orleir Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda.		
DATA	30 de março de 2020		
LOCAL	Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF AGU SEDE 1 – SAUS, QUADRA 4 – ED. MULTICORPORATE – 13.º ANDAR		
<p>O <b>Ministério Público Federal</b>, representado pelo Procurador-Geral da República, e a <b>Fundação Nacional do Índio - FUNAI</b>, neste ato representada por seu Presidente, signatário deste termo;</p> <p>O <b>Advogado-Geral da União</b>, com fundamento no art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997;</p> <p>O <b>Espólio de Orleir Messias Cameli</b>, neste ato representado pelo seu representante legal, Francisco Queiroz Caputo Neto, OAB/DF n.º 11.707, signatário deste termo;</p> <p><b>Marmud Cameli &amp; Cia. Ltda.</b>, neste ato representado pelo seu representante legal, Marcelo Turbay Freiria, OAB/DF n.º 22.956, signatário deste termo; e</p> <p><b>Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA</b>, neste ato representada pelo advogado Antonio Rodrigo Machado, OAB/DF n.º 34921;</p> <p>CONSIDERANDO a propositura, pelo Ministério Público Federal, de ação civil pública em que figuram no polo ativo o Ministério Público Federal e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio da qual se busca a reparação civil por prejuízos causados pelos réus Espólio de Orleir</p>			



**Fonte:** (Câmara de Arbitragem e Mediação da Administração Federal, Termo de Conciliação N°001/2020/Ccaf/Cgu/Jrp-Rcm, 2020, p. 1).

Na “Cláusula Primeira – Do Procedimento Conciliatório” ficou acordado o Espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda. ao pagamento de indenização pelo prejuízo material pela retirada ilegal de madeira (1981 – 1987) e danos morais a comunidade Ashaninka no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) para a Associação Ashaninka do Rio Amônia – APIWTXA, os recursos serão utilizados “em projetos destinados à defesa da própria comunidade, da Floresta Amazônica, dos povos indígenas e dos povos da floresta” (CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, TERMO DE CONCILIAÇÃO N°001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, 2020, p. 4) com o comprometimento do envio de relatório das atividades executadas por meio de projetos aprovados em Assembleia Geral da Comunidade Indígena Ashaninka-Kampa do Rio Amônia para a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e para o Ministério Público Federal (MPF).

1.1.1. A Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA assume o compromisso de que todos os projetos a serem executados em razão do pagamento das indenizações recebidas na forma deste Termo de Conciliação serão aprovados pela Associação em Assembleia Geral anual e que dela poderão participar todos os Ashaninka do Rio Amônia residentes na APIWTXA e seus descendentes, bem como todos os indígenas com endereço na própria comunidade e com cadastro junto à FUNAI, ao Programa Bolsa Família ou às Secretarias de Educação e de Saúde do Município de Marechal Taumaturgo e do Estado do Acre. (CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, TERMO DE CONCILIAÇÃO N°001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, 2020, p. 4).

Além do pagamento de 14 milhões, ficou acordado o Espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda. o pagamento valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para o custeio remanescente de recomposição ambiental. O pagamento das quantias ficou indicado a seguir e outras disposições relacionadas aos trâmites de quitação da dívida<sup>71</sup>:

---

<sup>71</sup> 1.4.1. O espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda. encaminharão à Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul, unidade responsável por acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos termos da avença, no prazo de quinze dias da realização dos pagamentos, os comprovantes do adimplemento de todas as prestações pecuniárias.

1.5. Em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação incidirá, além da correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro índice que o substitua, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados sobre a ela) atrasada.

1.5.1. Havendo concordância das partes, as cláusulas econômicas poderão ser reavaliadas e renegociadas, a partir do terceiro ano, para adaptar o acordo às modificações fáticas ou alterações significativas no cenário econômico nacional que comprometam o seu cumprimento, no sentido de eventualmente promover a atualização monetária das parcelas faltantes, elegendo-se como Índice, para tanto, o IGP-M ou outro índice que o substitua.

1.6. Os pagamentos poderão ser antecipados pelo Espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda., de acordo com sua disponibilidade e liberalidade (CÂMARA DE ARBITRAGEM E

(...) (i) um valor à vista, no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em até 30 (trinta) dias da homologação deste acordo, destinado em sua totalidade para a Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, e (ii) mais 10 prestações semestrais de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), sendo destinados, desse valor, a cada semestre, R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) à conta bancária de titularidade da Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. 1.4. O vencimento da primeira prestação semestral se dará em seis meses do pagamento do valor à vista de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e assim sucessivamente, até o adimplemento da 10.<sup>a</sup> prestação semestral, como previsto na Cláusula 1.3, acima (CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, TERMO DE CONCILIAÇÃO N°001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, 2020, p. 5).

Além das questões pecuniárias, a Associação Ashaninka do Rio Amônia – APIWTXA, o MPF e a Funai concordavam na exclusão do “Espólio de Orlei Messias Cameli e da empresa Marmud Cameli & Cia. Ltda. e respectivos sócios do polo passivo da ação civil pública originária” (CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, TERMO DE CONCILIAÇÃO N°001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, 2020, p. 6), por meio da assinatura do termo de conciliação, com o prosseguimento da demanda judicial relativa a Abrahão Cândido da Silva.

Também foi convencionado entre as partes que o não pagamento do valor de entrada em até 30 (trinta) dias da homologação do acordo e a falta de pagamento das demais quantias avançadas por período superior a um ano; a não homologação judicial ocasionaria em rescisão do Termo de Conciliação com “imediate reversão da Situação ao estágio anterior à celebração deste ato, não acarretando perda de valores por quaisquer das partes” (CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, TERMO DE CONCILIAÇÃO N°001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, 2020, p. 6).

A “Cláusula Segunda – Do objeto”, apresentando o objeto da lide com os elementos mencionados anteriormente de uma maneira sucinta:

2.1. — As partes concordam em participar do procedimento de conciliação perante a CCAF/AGU com vistas em solucionar o conflito relacionado à reparação civil por danos materiais, morais e ambientais decorrentes de invasões ocorridas entre os anos de 1981 a 1987 em área indígena ocupada pela Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, mediante o pagamento das quantias discriminadas nos itens 1.1 e 1.2 do presente Termo de Conciliação, com a consequente exclusão da lide do Espólio de Orlei Messias Cameli e de Marmud Cameli & Cia. Ltda., dando-lhes plena quitação, que fica ora formalizada pelo presente Termo de Acordo, quando homologado

em juízo (CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, TERMO DE CONCILIAÇÃO N°001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, 2020, p. 6).

Na “Cláusula terceira – Do pedido de desculpas”, encontra-se um dos elementos mais significativos para os Ashaninka por tratar da formalização do reconhecimento de culpa dos invasores em suas terras

3.1. O **Espólio de Orlei Messias Cameli** e a empresa **Marmud Cameli & Cia. Ltda.** e respectivos sócios, diante de todos os fatos narrados e longamente discutidos por anos na Justiça, vem formalmente registrar um **pedido de desculpas** à Comunidade Ashaninka do Rio Amônia por todos os males causados, reconhecendo respeitosamente a enorme importância do povo Ashaninka como guardiões da floresta, zelosos na preservação do meio ambiente e na conservação e disseminação de seus costumes e cultura (CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, TERMO DE CONCILIAÇÃO N°001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, 2020, p. 6).

Além das escusas oficiais, há o reconhecimento da grandiosa importância do povo Ashaninka para preservação e conservação do meio ambiente, e propagação de suas tradições culturais e costumes. Em 1 de abril de 2020, conforme noticiado no site oficial do MPF, o líder Ashaninka Francisco Piyãko se manifestou enfaticamente:

Nós nunca aceitamos fazer acordo de maneira isolada, trabalhamos com transparência por se tratar de pauta que hoje não é só de direito ao nosso povo. Ela passou a ter uma importância para o direito dos povos indígenas como um todo. É preciso respeitar os povos, é preciso compreender que os direitos são protegidos pelas instituições competentes, baseado na Constituição Federal (PIYÁKO, 2020)<sup>72</sup>

Na “Cláusula Quarta – Da Solução”, consta a obrigatoriedade após homologação judicial do Termo de Conciliação o Espólio de Orlei Messias Cameli e de Marmud Cameli & Cia. Ltda. o pagamento dos valores acima mencionados detalhados em cláusulas anteriores.

Após isso, as partes ficam “definitivamente desobrigadas de quaisquer obrigações e responsabilidades decorrentes da ação civil pública originária, disso recebendo plena quitação” com “tudo registrado judicialmente nos autos do processo em que homologado o presente acordo” (CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, TERMO DE CONCILIAÇÃO – N°001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, 2020, p. 7).

Por fim, a “Cláusula Quinta – Das Disposições Finais” salienta o não encerramento da “controvérsia discutida na ação civil pública com relação a Abraão

<sup>72</sup> Acordo histórico garante reparação a povo indígena Ashaninka por desmatamento irregular em suas terras. (MPF, 2020). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-historico-garante-reparacao-a-povo-indigena-ashaninka-por-desmatamento-irregular-em-suas-terras>. Acessado em 28 de março de 2023.

Cândido da Silva, que continuará figurando como réu na demanda”, ou seja, a demanda judicial com seus respectivos efeitos originados da Ação Civil Pública 96.1206-7/AC (1996) permaneceram sob a parte em questão. Quanto aos demais envolvidos e elementos dispostos na parte final<sup>73</sup>:

5.2. O **Espólio de Orlei Messias Cameli** e a empresa **Marmud Cameli & Cia. Ltda.** e seus sócios serão eximidos de quaisquer obrigações e responsabilidades decorrentes da ação civil pública originária, recebendo plena quitação, nos termos avençados nas cláusulas do presente acordo, resguardada a continuidade da ação contra a parte **Abraão Cândido da Silva**.

5.3. O presente Termo de Conciliação segue subscrito, por parte do Espólio de Orlei Messias Cameli e de Marmud Cameli & Cia. Ltda., representados pelos seus advogados Francisco Queiroz Caputo Neto e Marcelo Turbay Freiria, OAB/DF n.º 11.707 e OAB/DF n.º 22.956, respectivamente, e por parte da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com base no Decreto n.º 7.392/2010, devidamente assessorada neste ato pelos representantes dos respectivo órgão jurídico, além do Ministério Público Federal e da Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, neste ato representada pelo advogado Antonio Rodrigo Machado, OAB/DF n.º 34921. (CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, TERMO DE CONCILIAÇÃO N°001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, 2020, p. 7-8).


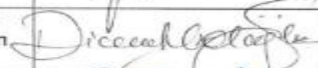



Dessa forma, o Termo de Conciliação foi submetido à homologação judicial, encerrando um processo que se arrastou por mais de vinte anos no âmbito judicial pela via negocial, perpassando por modificações temporais, espaços e sujeitos.

---


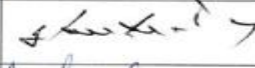


<sup>73</sup> 5.5. Integram este Termo de Conciliação os **Termos de Consentimento** firmados pelo **Espólio de Orlei Messias Cameli** e por **Marmud Cameli & Cia. Ltda.** em 27 de março de 2020 — por meio dos quais as partes declaram ciência e concordância com todas as cláusulas do acordo ora celebrado, comprometendo-se com seu cumprimento —, bem como a **Declaração de Concordância com a proposta de acordo** encaminhada pela Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal em 23 de dezembro de 2019. (CCFA/AGU, 2020, p. 8).



**Figura 18 – ASSINATURAS DO TERMO DE CONCILIAÇÃO**

NOME	CARGO	ASSINATURA
José Roberto da Cunha Peixoto	Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal	
Ricardo Cravo Midlej Silva	Advogado da União - Conciliador – Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal	
Francisco Queiroz Caputo Neto	Espólio de Orlei Messias Cameli	
Marcelo Turbay Freiria	Marmud Cameli & Cia. Ltda.	
Antonio Rodrigo Machado	Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA	

TERMO DE CONCILIAÇÃO N. 001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, de 30 de março de 2020

Marcelo Augusto Xavier da Silva	Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI	
Álvaro Osório do Valle Simeão	Procurador-Chefe Nacional da FUNAI	
Antônio Augusto Brandão de Aras	Procurador-Geral da República	
André Luiz de Almeida Mendonça	Advogado-Geral da União	

Ressato de Lima França  
Advogado-Geral da União Substituto

**Fonte:** (CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, TERMO DE CONCILIAÇÃO N°001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, 2020, p. 8-9).

Em 15 de abril de 2020, posterior ao acordo extrajudicial, o líder Francisco Piyãko concedeu uma entrevista ao site “*Mongabay*: notícias ambientais para informar e transformar”, em matéria intitulada “Francisco Piyãko, líder Ashaninka: “Temos a responsabilidade de continuar defendendo aquilo que é mais sagrado para nós, nosso território protegido”. Nessa oportunidade, ele ressaltou a importância do acordo para o povo Ashaninka e sua repercussão para os direitos das populações originárias e qual era a percepção Ashaninka com a culminância do processo pela via negocial. Não apenas pela confirmação da indenização já conquistada em 2000 na primeira instância, contudo, pela formalização de uma desculpa por todos os males ocasionados a eles, além disso, isso serviria de espelho para que outros povos originários buscassem a garantia de seus direitos.

A vitória dos Ashaninka, além do caráter simbólico, possuía uma ótica pedagógica de ensinar as empresas que atuam na exploração de madeira e recursos

naturais que a legislação ambiental deve ser respeitada, o meio ambiente, os povos originários devem ter seus direitos assegurados.

Como já visto em outros momentos na dissertação acerca da visão dos Ashaninka sobre o processo, e seu desenrolar era de que representava algo maior, uma visão mais ampla para os valores e povos originários. O acordo foi difícil de ser realizado, várias tentativas haviam sido feitas em termos esdrúxulos e desfavoráveis para eles. No entanto, quando foi realizado pelas instituições competentes foi algo que representava a “*causa dos Ashaninka*”.

Por fim, Piyãko tratou da destinação da quantia garantida pela via negocial. Salientou que eles ficavam tristes quando os meios de comunicação e a sociedade em geral os colocavam como “milionários” sendo algo negativo. Para os Ashaninka, o dinheiro não estava acima dos demais valores da comunidade, ressaltando o caráter guerreiro deles para garantirem o melhor para seu povo, então, o dinheiro seria um meio de fortalecimento dessa resistência.

O dinheiro da indenização auxiliaria na continuação dos projetos desenvolvidos por eles, não seria motivo de empobrecimento e distanciação das práticas culturais, manteriam as parcerias e ações que já vinham desenvolvendo, “nossos recursos vão ser direcionados a manter e trazer de volta os nossos valores” (PIYÃKO, 2020, n.p), os recursos seriam utilizados para garantir a sustentabilidade, as atividades da comunidade para propagação dos seus saberes e conhecimentos, mas também algo essencial a continuidade da luta pelos seus direitos.

Assim, após os elementos apresentados, o RE 654.833 prosseguiu para o julgamento em 20 de abril de 2020, considerando que o réu Abrahão Cândido da Silva não optou pela negociação nos termos anteriormente mencionados, assim, seguiu o julgamento acerca da prescrição da reparação ao dano ambiental com a seguinte composição do plenário: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias

não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual. É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental (BRASIL. STF. RE 654.833. Min. Alexandre de Moraes. Data do Julgamento em 20/04/2020).

O julgamento do mérito da repercussão geral, após todas as manifestações dos ministros, foi extinto o processo e fixado a tese da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental:

**ACORDÃO** – Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o tema 999 da repercussão geral, acordam em extinguir o processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros GILMAR MENDES, MARCO AURÉLIO e DIAS TOFFOLI (Presidente), que davam provimento ao recurso. O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o Relator com ressalvas. Foi fixada a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental", nos termos do voto do Relator. Falou, pela assistente Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, o Dr. Antonio Rodrigo Machado de Sousa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro CELSO DE MELLO (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). (Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020).

Portanto, a partir do exposto no Acórdão, o processo teve sua conclusão após apreciação pelos ministros da Suprema Corte. Em 19 de agosto de 2020, posteriormente ao julgamento em plenário virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) foi publicada a Certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão, ou seja, a sentença se tornava definitiva, não cabendo recurso ou modificação do julgado. Assim, teve fim o processo judicial que perdurou por mais de vinte anos, um final vitorioso dos Ashaninka no mundo dos não indígenas.

Este processo envolvendo o povo Ashaninka contra a invasão e retirada ilegal de madeira em seu território, que teve um desfecho favorável e satisfatório, mesmo

após os inúmeros recursos protelatórios da parte desfavorecida, representou uma reparação histórica para os Ashaninka e demais povos originários pelo ato de respeito aos direitos dos povos originários positivados constitucionalmente de terem suas terras plenas para usufruto conforme suas práticas sociais, culturais, políticas e religiosas com a manutenção da relação indissociável entre comunidade e meio ambiente. Então, o reconhecimento da justiça pela imprescritibilidade de reparação civil ao dano ambiental em um contexto envolvendo o povo Ashaninka, trouxe a possibilidade de outras ações serem requeridas para assegurar o respeito aos direitos originários.

Evidentemente, que sob a ótica do pluralismo jurídico, do estado pluriétnico, do constitucionalismo latino-americano com avanços constitucionais importantes, das possibilidades existentes de uma justiça restaurativa, das formas de relação intercultural que respeitam as formas de resolução judicial dos povos originários, o nosso ordenamento jurídico e os “operadores do direito”, ainda precisam avançar consideravelmente para a consolidação normativa diversa, plural que reconheça outras possibilidades de justiça com eficácia e efetividade para assegurar o respeito dos direitos originários em território nacional.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se neste trabalho historicizar o protagonismo indígena do povo Ashaninka na luta contra a invasão e retirada ilegal de madeira no seu território do rio Amônia, ocorrida durante a década de 1980, que se transformou em um litígio na década seguinte, em 1996, quando o Ministério Público Federal (MPF), através da Procuradoria da República no Acre, em Rio Branco, ajuizou a Ação Civil Pública 96.1206-7/AC. Após as manifestações e denúncias dos Ashaninka do rio Amônia e de entidades não governamentais engajadas como auxiliares na luta indigenista, como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-AC), o Instituto Socioambiental (ISA) (na época dos fatos tratados na dissertação era denominado Núcleo de Direitos Indígenas (NDI)). A própria entidade indigenista estatal, a Fundação Nacional do Índio, atualmente denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), especialmente nas pessoas de agentes significativos para o indigenismo local como o sertanista Antônio Macedo e o antropólogo Terri Aquino.

O processo perdurou mais de vinte anos na justiça<sup>74</sup> tramitando em todas as instâncias do judiciário até chegar ao Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, onde ganhou o *status* de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 654.833/AC e a fixação da tese por votação no plenário da corte, em 2020: “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”, ou seja, a partir daquele momento, fatos iniciados no território Ashaninka do rio Amônia, em Marechal Thaumaturgo (AC), envolvendo a referida população originária e cujos pedidos do *Parquet* foram de reparação de danos materiais, morais e ambientais pelos acontecimentos mencionados anteriormente, a pretensão de reparação civil de danos ambientais se tornaram imprescritíveis, assim, não há prescrição (extinção da pretensão pelo tempo para busca judicial para garantia de um direito) dos danos ambientais. Ademais, a lide foi finalizada no âmbito judicial no mesmo ano da fixação da tese anteriormente citada através da via negocial com um acordo extrajudicial entre os Ashaninka e os réus por meio do Termo de Conciliação nº 001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM.

Especialmente se procurou analisar como os Ashaninka apresentaram os fatos ocorridos em seu território e acompanharam todos os trâmites judiciais para terem

---

<sup>74</sup> Se contarmos das invasões ao território Ashaninka durante a década de 1980 (1981, 1985 e 1987) foram mais de trinta anos em busca de uma reparação pelos danos causados à comunidade e ao meio ambiente.

seus direitos respeitados, assim, através de documentações judiciais, a Ação Civil Pública 96.1206-7/AC (1996), a Sentença da 1ª Vara da Justiça Federal (2000), a Apelação Cível nº 2000.01.00.096900-1/AC, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2007), o Recurso Especial nº 1.120.117 - AC (2009/0074033-7) no Supremo Tribunal de Justiça (2009), o Recurso Extraordinário 654.833, no Supremo Tribunal Federal (STF) e o Termo de Conciliação nº 001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, na Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Federal – CCAF (2020) foram importantes e significativas fontes históricas para a constituição deste trabalho.

Além disso, a repercussão nos meios de comunicação, especialmente os jornais, foram fontes de pesquisa que auxiliaram na compreensão do cenário protagonizado pelos Ashaninka como recursos de manifestação e acompanhamento do processo e reivindicações, além disso, considerando como a sociedade não indígena observava e noticiava essa movimentação indígena. Desse modo, o diálogo com as fontes elencadas propiciou a constituição da investigação histórica sobre o processo e seus desdobramentos e repercussão além dos ambientes judiciais.

O primeiro capítulo “Povos Originários: sujeitos e temporalidades”, contextualizou a parte histórica e geográfica do povo Ashaninka em sua territorialidade e organização política, os desdobramentos históricos que construíram os varadouros dos Ashaninka. O trânsito entre temporalidades distintas no que tange aos povos originários no Acre perpassado desde quando este espaço geográfico se tratava de “*tierras non descubiertas*”, no século XIX, até acontecimentos da contemporaneidade que os envolvem, prioritariamente, optou-se por partir de perspectivas originárias sobre estes momentos históricos, considerando, assim, a divisão de temporalidades adaptadas de suas vivências e interpretação do entendimento das relações com os não indígenas. Assim, delineou-se, através das falas escritas dos indígenas do Acre, os acontecimentos históricos tratados nesta dissertação dentro do tempo das malocas, o tempo das correrias, o tempo do cativo, o tempo dos direitos e o tempo da história do presente.

O segundo capítulo intitulado de “Lutas e conquistas: percurso histórico dos direitos indígenas” delineou o percurso histórico do movimento indígena durante a década de 1970 como protagonista na luta pela consolidação de seus direitos, considerando as relações entre o nacional e o local como parte de um processo de união para terem seus direitos respeitados, assim, foi necessário o desenvolvimento histórico da legislação extraconstitucional nacional do período no que se relacionava

aos povos originários, o Estatuto do Índio (1973), considerando as nuances existentes nesta lei.

Por fim, foi analisado a Constituição de 1988, dentro do contexto do neoconstitucionalismo, observando as rupturas e continuidades existentes no texto constitucional quanto aos povos originários, não a considerando como fruto da benevolência dos não indígenas, mas produto de movimentações articuladas dos povos originários que se organizaram em prol de seus direitos para garantirem o respeito a sua diversidade cultural, suas terras demarcadas e outros direitos respeitados, evidentemente, não se tratou de pensar a Constituição de 1988, como panaceia para os problemas, mas de um avanço e modificação da relação estatal com os povos originários, muito embora, como foi apresentado às reivindicações do movimento indígena continuaram e continuam até o presente momento para que o que foi garantido seja respeitado e não torne-se *pro forma*.

Além disso, nesse capítulo foi trazido o papel do Ministério Público Federal (MPF) nessa nova conjuntura de mobilização indígena e reestruturação do estado nacional pela Constituição Federal de 1988, considerando como o *Parquet*, dentro dessa nova configuração constitucional, ficou responsável de atuar na temática das populações indígenas, com seus recursos institucionais e instrumentos necessários para sua atuação extra e judicialmente na defesa das populações indígenas. Foi considerado importante para a dissertação este delineamento porque a petição inicial, Ação Civil Pública 96.1206-7/AC (1996), realizada pelo *Parquet* formalizou o início no âmbito judicial dos embates travados pelos Ashaninka contra os madeireiros ilegais no território Ashaninka do rio Amônia.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 significou um momento de transição na relação com as populações originárias no Brasil, constituindo um momento de respeito à diversidade étnica, cultural e linguística pelos direitos positivados no texto constitucional por ação e mobilização do movimento indígena articulado consigo e aliados. A relação estatal não buscava mais a assimilação ou a integração destes povos à comunhão nacional, foi o momento de fim da tutela. Além dos direitos dos povos originários, ao Ministério Público Federal foi delegada a função de “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (BRASIL, 1988), como ocorreu no caso dos Ashaninka quando iniciaram o processo e, em sua fase final, participaram do acordo extrajudicial.

O terceiro capítulo, que teve por título “Pacificando Wirakotxa: a vitória dos Ashaninka no mundo dos não indígenas”, aborda os acontecimentos atinentes a invasão de madeireiros não indígenas e a retirada ilegal de madeira no território Ashaninka do rio Amônia durante a década de 1980 e desenvolvimento dos trâmites do processo ao longo de mais vinte anos até a culminância favorável aos Ashaninka com uma indenização pecuniária e um pedido formal de desculpas. Os Ashaninka continuariam sua luta para terem seus direitos respeitados, foi considerado a agência indígena, o protagonismo Ashaninka dentro das relações de poder existente no processo, dentro do âmbito jurídico e o acompanhamento e repercussão nos meios de comunicação, principalmente os meios jornalísticos.

Assim, apesar da vitória dos Ashaninka do rio Amônia, do simbolismo da conquista e do avanço no que tange ao direito das populações originárias e direito ambiental, quando se analisa historicamente o processo em todos os seus meandros, as sentenças, as manifestações das partes, os quase infinitos recursos dos réus, a morosidade judicial em garantir aos Ashaninka seus direitos. Se notou por todos estes elementos, como as relações de poder e o poder econômico dos réus se manifestaram no processo com a finalidade de obter uma vitória e assegurar que seus atos ilícitos ficassem sem punição, mostrando a constante mobilização para evitar a indenização aos Ashaninka.

Nesse sentido, a morosidade da justiça na resolução da lide envolvendo os Ashaninka foi algo muito prejudicial aos povos originários, pois os danos sofridos por eles causaram marcas profundas no meio ambiente do território Ashaninka do rio Amônia, na sua organização social, política e cultural, mesmo com a sentença favorável na primeira instância (2000), e depois de ter se tornado um caso com caráter de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, somente em 2020 foi finalizado o imbróglio judicial por via extrajudicial entre os Ashaninka e a parte contrária.

Quando o caso dos Ashaninka ganhou o *status* de repercussão geral dada pelo Ministro Alexandre de Moraes, por atender aos critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, ele passou a ser uma questão local de desrespeito ao território e direitos do povo Ashaninka e suas maneiras de se relacionar com o meio ambiente, para servir de parâmetro em casos de danos ambientais e a busca pela reparação civil. Nesse sentido, a fixação da tese da imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental, após julgamento de mérito, foi muito importante para o respeito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial



à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988), pois afasta o intervalo temporal após os fatos causados ao meio ambiente para se buscar uma reparação na justiça.

O protagonismo Ashaninka demonstrou o poder da resistência originária em não sucumbir a demora da justiça, a confiança nos direitos assegurados constitucionalmente, o acompanhamento constante e manifestação em meios de comunicação, a capacidade de articulação política pela união e mobilização para que tivessem seus direitos garantidos. Além disso, durante os anos de trânsito do processo na justiça, os Ashaninka se mobilizaram entorno do respeito aos direitos e da proteção ambiental, a temática ambiental ganhou força através de suas atuações em defesa da biodiversidade, da sustentabilidade e utilização de recursos naturais de forma não predatória.

Ademais, a presente dissertação pretendeu contribuir com novas pesquisas que dialoguem com a história indígena e suas relações com a história política, e mesmo outras modalidades da história, novas pesquisas históricas e historiográficas sobre o protagonismo das populações originárias, retirando as visões errôneas ainda presentes no imaginário social de que os povos originários são desorganizados, são sujeitos passivos sem mobilização para assegurarem seus direitos. Mas tratar de uma história que ressalte o protagonismo indígena e sua força de movimentação para terem sua diversidade e existência respeitadas, também que vejam nas possibilidades existentes de diálogo com as fontes históricas jurídicas e jornalísticas, os acervos digitais e as hemerotecas digitais.

Além disso, se deseja humildemente como militante e parceiro da causa dos povos originários, que este trabalho pela ótica histórica, pela historicização dos sujeitos e trânsito de temporalidades some às lutas do povo Ashaninka e demais povos originários, contribua para a publicização deste caso que nasce em terras da Amazônia Sul-Occidental e transcende os espaços, os tempos, as instituições e sujeitos e seja visto como algo representativo para a luta, o respeito e a valorização dos direitos originários em sua pluralidade e diversidade, não há futuro sem os povos originários e suas terras ancestrais demarcadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES

### Fontes:

AGU. **PGF mantém condenação milionária de madeireiros por degradação em terras indígenas e afirma a imprescritibilidade da pretensão da reparação do dano ambiental.** Advocacia-Geral da União, 11 nov. 2009. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/pgf-mantem-condenacao-milionaria-de-madeireiros-por-degradacao-em-terras-indigenas>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ANMIGA. **Sobre nós.** Disponível em: <https://anmiga.org/quem-somos/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

APIB. **Sobre a Apib.** Disponível em: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

APIWTXA. Em carta aberta, povo Ashaninka exige resolução de processo que dura mais de 20 anos. **ISA**, 25 mai. 2018. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/em-carta-aberta-povo-ashaninka-exige-resolucao-de-processo-que-dura-mais-de-20-anos>. Acesso em: 22 mar. 2023.

AQUINO, Terri Valle de. **O Juruá a mil tons.** A Gazeta (Rio Branco – AC), 3 set. 1989. Disponível em: [https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/34412\\_20160310\\_090340.pdf](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/34412_20160310_090340.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

BLOG da Amazônia. **STJ mantém condenação contra ex-governador por exploração de madeira na terra indígena Ashaninka.** Blog da Amazônia, 16 nov. 2009. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/75033>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Estatuto do Índio.** Brasília, 1973.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

BRASIL, 1ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Acre. **Sentença da Ação Civil Pública nº 96.1206-7/AC.** Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo. DJ: 28 abr. 2008.

BRASIL, Tribunal Regional Federal de 1ª região. **Apelação Cível nº 2000.01.00.096900-1/AC.** Relator: Juiz Federal João Batista Moreira. DJ: 23 abr. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do recurso especial 1.120.117 (AC 2009/0074033-7).** Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ: 10 nov. 2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900740337&dt\\_publicacao=19/11/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900740337&dt_publicacao=19/11/2009). Acesso em: 28 de março de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática do RE 654.833/AC**. Min. Alexandre de Moraes, decisão em 25 de agosto de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 28 de mar. 2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 654.833**. Min. Alexandre de Moraes, decisão em 9 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 28 de mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Decisão pela existência de repercussão geral do RE 654.833**. Plenário Virtual, decisão de 1 de junho 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão da repercussão geral do tema 999 em recurso extraordinário nº 654.833**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 28 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em: 28 de março de 2023.

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. **Termo de Conciliação nº001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM**, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/documentoassinado.pdf>. Acesso em: 31 de março de 2023.

CAMELI pode ser condenado a indenizar índios. **O Globo (RJ)**, 26 maio 1999. Disponível em: [https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/2836\\_20090701\\_125912.pdf](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/2836_20090701_125912.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

COBRANÇA. **Correio Brasiliense**, 30 mar. 1996. Disponível em: [https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/2831\\_20090701\\_121226.pdf](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/2831_20090701_121226.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

EX-GOVERNADOR do Acre deve indenizar índios, 5 mai. 2000. **O Estado de São Paulo**. Disponível em: [https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/2849\\_20090702\\_095203.pdf](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/2849_20090702_095203.pdf). Acesso em: 13 maio 2023.

FUNAI. TRF deve julgar processo do povo Ashaninka | Terras Indígenas no Brasil. **Funai**, 29 mar. 2007. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/45499>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GOVERNADOR do Acre é acusado de roubo de madeira. **A Crítica (Manaus – AM)**, 2 abr. 1996. Disponível em: [https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/2834\\_20090701\\_122958.pdf](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/2834_20090701_122958.pdf). Acesso em 23 mar. 2023

INDENIZAÇÃO. **O Liberal (Belém – PA)**, 2 abr. 1996. Disponível em: [https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/2833\\_20090701\\_12\\_2328.pdf](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/2833_20090701_12_2328.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

MAGALHÃES, Neide. Aliança dos Povos da Floresta: Milton na batalha. **Diário da Tarde** (Belo Horizonte – MG), 16 de mai. 1989. Disponível em: [https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/34392\\_20160309\\_1\\_33814.pdf](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/34392_20160309_1_33814.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública nº 96.1206-7/AC**, 1996.

MOTA, Erick. Em ação contra família do governador do Acre, STF julgará prescrição de dano ambiental. **Congresso em foco**, 8 set. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/meio-ambiente/em-acao-contra-familia-do-governador-do-acre-stf-julgara-se-dano-ambiental-prescreve/> Acesso em: 22 mar. 2023.

ORLANDO CARNEIRO, Luiz. STF vai definir se indenização por dano ambiental é imprescritível. **JOTA**, 25 maio 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-definir-indenizacao-dano-ambiental-imprescritivel-25052018>. Acesso em: 10 jun. 2023.

PIYÃKO, Francisco. **STF julga nesta quinta, 28, o caso dos Ashaninka contra a ação de madeireiros ilegais na Amazônia**. CPI-AC, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://cpiacre.org.br/stf-julga-nesta-quinta-28-o-caso-dos-ashaninka-contra-a-acao-de-madeireiros-ilegais-na-amazonia/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PIYÃKO, Franciso. **Acordo histórico garante reparação a povo indígena Ashaninka por desmatamento irregular em suas terras**. MPF, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-historico-garante-reparacao-a-povo-indigena-ashaninka-por-desmatamento-irregular-em-suas-terras>. Acesso em: 10 jun. 2023.

PIYÃKO, Francisco. Francisco Piyãko, líder Ashaninka: “Temos a responsabilidade de continuar defendendo aquilo que é mais sagrado para nós, nosso território protegido”. *In*: HOFMEISTER, Naira. Francisco Piyãko, líder Ashaninka: “Temos a responsabilidade de continuar defendendo aquilo que é mais sagrado para nós, nosso território protegido”. **Mongabay**, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2020/04/francisco-piyako-lider-ashaninka-temos-a-responsabilidade-de-continuar-defendendo-aquilo-que-e-mais-sagrado-para-nosso-territorio-protegido/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TRIBO ganha fortuna na justiça. **Correio Brasiliense**, 30 nov. 2000. Disponível em: [https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/2856\\_20090702\\_10\\_2319.pdf](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/2856_20090702_10_2319.pdf). Acesso em: 12 maio 2023.

## **Bibliografia:**

ALMEIDA, Líbia Luiza dos Santos de. Ashaninka – Da Cordilheira para a floresta. In: FERREIRA, P. R. N. **Povos do Acre: história indígena da Amazônia ocidental**. Rio Branco-AC: Publicação da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e do Conselho Indigenista Missionário, 2002.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino. **Os Índios na História do Brasil**. Editora FGV, 2010.

ALMEIDA, Maria Ariádina Cidade; CRUZ, Teresa Almeida. **Protagonismo e Resistência do Movimento Indígena do Acre**. XVII Encontro de História da Anpuh-Rio. 2016.

ALMEIDA, Maria Ariádina; LIMA, Ramon Nere de. **Povos indígenas e relatos de viagens na Amazônia Ocidental no século XIX**. Jamaxi, v. 5, n. 1, 2021.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ANGELI, Douglas Souza; SIMÕES, Rodrigo Lemos. **A Nova História Política e a questão das fontes históricas**. Cippus, 2012, 1.2: 112-129.

APURINÃ, Geraldo Aiwa. O tempo das malocas. In: IGLESIAS, Marcelo Piedrafita; OCHOA, Maria Luiza P (Orgs.). **História Indígena: Comissão Pró-Índio do Acre**, 1996. p. 30.

APURINÃ, Antonio Olavo Eukutsy. O tempo das malocas. In: IGLESIAS, Marcelo Piedrafita; OCHOA, Maria Luiza P (Orgs.). **História Indígena: Comissão Pró-Índio do Acre**, 1996. p. 41.

APURINÃ, Francisco. **Do licenciamento ambiental à licença dos espíritos: os “limites” da rodovia federal BR 317 e os povos indígenas**. Rio Branco: Nepan, 2022

ARAÚJO, Ana Valéria de; LEITÃO, Sérgio. “Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988”. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; HOFFMANN, Maria Barroso (orgs.). **Além da tutela: bases para uma nova política indigenista iii**. Rio de Janeiro: Contra Capa/Laced, 2002, pp. 23-33.

ARAÚJO, Ana Valéria (org.). **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: MEC/SECAD e LACED-MN. (Coleção Educação para Todos), 2006.

ASHANINKA, Valdete Piyako. Organização tradicional e organização atual do povo Ashaninka. In: KAXINAWÁ, Joaquim Maná e outros. **Índios no Acre: História e Organização**. 2ª ed. Rio Branco: CPI-AC, 2002.

AZEVEDO, Marta Maria. Diagnóstico da população indígena no Brasil. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 60, n. 4, p. 19-22, Oct. 2008 . Available from <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252008000400010&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000400010&lng=en&nrm=iso)>. access on 19 Dec. 2022.

BANIWA, Gersem Luciano. Movimentos e políticas indígenas no Brasil contemporâneo. **Tellus**, 2007, 127-146.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROS, José D'Assunção. Fontes Históricas—revisitando Alguns Aspectos Primordiais para a Pesquisa Histórica. **Mouseion**, 2012, 1.12: 129-159.

BARROS, José D'Assunção. História política: da expansão conceitual às novas conexões intradisciplinares. **OPIS**, 2012, 12.1: 29-55.

BARROS, José. A expansão da História in: BARROS, José D'Assunção. **A expansão da História**, Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, pp. 13 – 38.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. **Gente de costumbre y gente de razón**. Las identidades étnicas en México. México: Siglo XXI editores, s.a. de c.v., 1997

BARTH, Fredrik. Etnicidade e o conceito de cultura. Tradução: Paulo Gabriel H. R. Pinto. In: Antropologica: **Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política**. Niterói: 2005. n.19. p. 15-29. ISSN: 1414-7378.

BEZERRA, Maria José. **Invenções do Acre**: de território a estado - um olhar social. 2006. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. doi:10.11606/T.8.2006.tde-11072007-105457. Acesso em: 2022-11-27.

BICALHO, Poliene Soares dos Santos; Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009). 2010. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH • São Paulo, 2011.

BIGIO, Elias dos Santos. A ação indigenista brasileira sob a influência militar e da Nova República (1967-1990). **Revista de Estudos e Pesquisas**, 2007.

BRISSAC, Sérgio; DOS SANTOS, Marcio Martins. **Para além das peças periciais: a atuação dos antropólogos peritos no Ministério Público Federal**. III Reunião Equatorial de Antropologia (REA) e XII Encontro de Antropólogos do Norte e Nordeste (ABANNE), Boa Vista - Roraima, 2011.

BULOS, Uadi Lâmega. **Curso de Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.  
CARDOSO, Ciro Flamarion. História e poder: uma nova história política?. **Novos domínios da História**, 2011, 4: 151-168.

CARNEIRO, Luiz Orlando. STF vai definir se indenização por dano ambiental é imprescritível. **JOTA**, 25 mai. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-definir-indenizacao-dano-ambiental-imprescritivel-25052018>. Acesso em: 24 mar. 2023.

CASTELO BRANCO, José Moreira Brandão. O Gentio Acreano. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, 1950.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Reprodução de aula pública: os involuntários da pátria. **Aracê—direitos humanos em revista**, 2017, 4.5: 187-193.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Etno-história e história indígena: questões sobre conceitos, métodos e relevância da pesquisa. **História (São Paulo)**, 2011, 30: 349-371.

CHALHOUB, Sidney. O conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais. In: **Curso de Formações de Multiplicadores em “Políticas de resgate, preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul”**. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://iframe.trt4.jus.br/portaltrt/htm/memorial/index.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

CHAVES, Antônio. **Índios**. Revista de informação legislativa, v. 16, n. 62, p. 117-132, abr./jun. 1979. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181117/000365547.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

CORREA, Aline Domingos; BRIGHENTI, Clovis Antonio. Novas Metodologias Para um velho problema: os indígenas fazem história. In: SILVA, Rosângela de Jesus; GERALDO, Endrica. **Histórias transnacionais: o Sul global em perspectiva**. Naviraí, MS: Aranduká, 2021.

CRUZ, Teresa Almeida. Os processos de lutas e resistências dos povos indígenas do Brasil. **Revista SURES**, n. 9, p. 145-163, 2017.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na Constituição. **Novos estudos CEBRAP**. 2018, v. 37, n. 3.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992.

CUNHA, Manoel Estébio Cavalcante da. **O Acre e a Educação Escolar Indígena, Intercultural, Diferenciada e Bilíngüe**. 2010.

DAHER, Joseane Zanchi. **Cinema de índio: uma realização dos povos da floresta**. 2007. PhD Thesis. Dissertação (Mestrado em Antropologia), UFPR, Curitiba.

DUTRA, Juliana Cabral de O.; MAYORGA, Claudia. Mulheres Indígenas em Movimentos: Possíveis Articulações entre Gênero e Política1. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, n. spe, p. e221693, 2019.

DUPRAT, Deborah. O Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: RAMOS, Alcida Rita. **Constituições nacionais e povos indígenas**. Editora UFMG, 2012.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. Etnopolítica e Estado: centralização e descentralização no movimento indígena brasileiro, **Anuário Antropológico** [Online], v.42 n.1 | 2017,

posto online no dia 08 junho 2018, consultado o 10 abril 2023. URL: <http://journals.openedition.org/aa/1709>; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.1709>.

FERREIRA, Rafael Alem Mello; BITTENCOURT, Fabiana; RÊGO, Alisson Jordão. Direito indígena e o paradigma instituído pela Constituição de 1988: direito à alteridade. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Brasília, 2018, 12.3: 126-138.

FREITAS, Rodrigo Bastos. **Direitos dos Índios e Constituição**: os princípios da autonomia e da total-proteção. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito Público na Universidade Federal da Bahia. Salvador: Bahia, 2007.

GAVAZZI, Renato Antonio (Org.). **Etnomapeamento da Terra Indígena Kampa do Rio Amônia**: o mundo visto de cima. Rio Branco: APIWTXA, AMAAIAC, CPI/AC, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa Qualitativa: Tipos Fundamentais**. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, maio-Jun 1995.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary CR. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova: revista de cultura e política**, 2003, 193-223.

IGLESIAS, Marcelo Piedrafita; AQUINO, Terri Valle de. **Povos e terras indígenas no Estado do Acre**. Rio Branco:(Caderno Temático de Subsídio ao ZEE do Acre), 2005.

JAMINAWÁ, Edson Meirelles Kaparuá; KAXINAWÁ, Valdemir Mateus Shanê. O tempo das malocas. *In*: IGLESIAS, Marcelo Piedrafita; OCHOA, Maria Luiza P (Orgs.). **História Indígena**: Comissão Pró-Índio do Acre, 1996. p. 29.

KATUKINA, Benjamim Chere; KAXINAWÁ, Valdir Ferreira Tui. O tempo das correrias. *In*: IGLESIAS, Marcelo Piedrafita; OCHOA, Maria Luiza P (Orgs.). **História Indígena**: Comissão Pró-Índio do Acre, 1996. p. 35.

KAXINAWÁ, Noberto Sales Tenê. O tempo das malocas. *In*: IGLESIAS, Marcelo Piedrafita; OCHOA, Maria Luiza P (Orgs.). **História Indígena**: Comissão Pró-Índio do Acre, 1996. p. 29.

KAXINAWÁ, Francisco de Jesus Leonor Prado Dasu. O tempo das malocas. *In*: IGLESIAS, Marcelo Piedrafita; OCHOA, Maria Luiza P (Orgs.). **História Indígena**: Comissão Pró-Índio do Acre, 1996. p. 29.

KAXINAWÁ, Edson Medeiros Ixã; KAXINAWÁ, Isaque Sales Ixã. O tempo do cativoiro. O tempo das malocas. *In*: IGLESIAS, Marcelo Piedrafita; OCHOA, Maria Luiza P (Orgs.). **História Indígena**: Comissão Pró-Índio do Acre, 1996. p. 39.



KAXINAWÁ, Valdemir Mateus Shane. O primeiro direito à terra. O tempo do cativo. O tempo das malocas. In: IGLESIAS, Marcelo Piedrafita; OCHOA, Maria Luiza P (Orgs.). **História Indígena**: Comissão Pró-Índio do Acre, 1996. p. 51.

KAXINAWÁ, Joaquim Maná e outros. **Índios no Acre**: História e Organização. 2ª ed. Rio Branco: CPI-AC, 2002.

KICH, Tassiara Jaqueline Fanck; KONRAD, Glaucia; PEREZ, Carlos Blaya. **O Poder Judiciário e as fontes para a história da sociedade**. Anais eletrônicos do X Encontro Estadual de História. O Brasil no Sul: cruzando fronteiras entre o regional e o nacional. Rio Grande do Sul: Universidade Federal de Santa Maria, 2010, 1-15.

LACERDA, Rosane Freitas; FEITOSA, Saulo Ferreira. Os povos indígenas e a assembleia nacional constituinte. In: BRIGHENTI, Clovis Antonio; HECK, Egon Dionisio (Org.). **O movimento indígena no Brasil**: da tutela ao protagonismo (1974-1988). Foz do Iguaçu: EDUNILA, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional-Esquemático**. Saraiva Educação SA, 2022.

IGLESIAS, Marcelo Piedrafita; OCHOA, Maria Luiza P (Orgs.). **História Indígena**: Comissão Pró-Índio do Acre, 1996.

LESSIN, Leonardo. **Nos rastros de Yakuruna**: a partida de Pawa e pós-sustentabilidade Ashaninka. 2011. 202 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de filosofia e Ciências, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/101008>>.

MACEDO, Marcus Vinicius. **Exploração predatória de madeira em terras indígenas da fronteira amazônica**: a questão ashaninka à luz do Tratado de Cooperação Amazônica-TCA. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2008.

MEDEIROS, Fabrício Ferreira. A nova história política. **Temporalidades**, 2017, 9.3: 258-269.

MENDES, Margarete Kitaka. **Etnografia preliminar dos Ashaninka da Amazônia brasileira** (Dissertação de mestrado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1991.

MINISTERIO DE CULTURA. **Los pueblos ashaninka, kakinte, nomatsigenga y yanesha**. Lima: Ministerio de Cultura, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Manual de Normas e Procedimentos**: procedimento extrajudicial, Ministério Público Federal, 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/gestao-estrategica-e-modernizacao-do-mpf/atuacao-finalistica/certificacao-dos-oficios/arquivos-certificacao-dos-oficios/ManualProcedimentoExtrajudicial.pdf>. Acessado em: 13/09/2021.

MORAES FERREIRA, Marieta de. A nova "velha história": o retorno da história política. **Revista Estudos Históricos**, 1992, 5.10: 265-271.

MORAIS, Maria de Jesus. **“Acreanidade”**: invenção e reinvenção da identidade acreana. Rio Branco: Edufac, 2016.

MOURA, Marlene Castro Ossami de. As assembleias de líderes indígenas no Brasil (1974 - 1984). In: BRIGHENTI, Clovis Antonio; HECK, Egon Dionisio (Org.). **O movimento indígena no Brasil**: da tutela ao protagonismo (1974-1988). Foz do Iguaçu: EDUNILA, 2021.

MUNDURUKU, Daniel. **O Caráter Educativo do Movimento Indígena Brasileiro (1970-1990)**. São Paulo: Paulinas, 2012.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Os novos institucionalismos na ciência política contemporânea e o problema da integração teórica. **Revista Brasileira de Ciência Política**, 2009, 1: 95-121.

OLIVEIRA, João Pacheco de. “Contexto e horizonte ideológico: reflexões sobre o Estatuto do Índio”. In: Santos, Sílvio Coelho dos (org.). **Sociedades indígenas e o direito**: uma questão de direitos humanos. Florianópolis: Ed. UFSC: CNPq, 1985, p.17-30.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2006.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **O Nascimento do Brasil e Outros Ensaios:** “Pacificação”, Regime Tutelar e Formação de Alteridades. Contra Capa, 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **A Nação Tutelada**: Uma interpretação a partir da fronteira. Mana, 2021.

OLIVEIRA, Karolaine da Silva; CRUZ, Teresa Almeida. “Os índios falam por si”: o movimento indígena do Acre nas páginas de jornais acreanos. **Jamaxi**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/5828>. Acesso em: 20 dez. 2022.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. Povos indígenas, Direitos e Estado: “nosotros, los de entonces, ya no somos los mismos”. **Revista PerCursos**, 2018, 19.39: 104-127.

PADILHA, Lindomar Dias. Povos indígenas do Acre: Mentiras históricas e história das mentiras. **Dossiê Acre**: o Acre que os mercadores da natureza escondem. 2012, 27-30.

PÁDUA, José Augusto. Biosfera, história e conjuntura na análise da questão amazônica. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 6, p. 793-811, 2000.

PANTOJA, Mariana Ciavatta.; COSTA, Eliza Mara Lozano.; ALMEIDA, Mauro William Barbosa de. Teoria e prática da etnicidade no Alto Juruá acreano. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 118–135, 2011. DOI: 10.37370/raizes.2011.v31.321. Disponível em:

<http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/321>. Acesso em: 19 jun. 2023.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: Cunha, Manuela Carneiro da (org.) **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992, p. 115-132.

PICCOLI, Jacó. **Sociedades tribais e a expansão da economia da borracha na área Juruá-Purus**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – PUC-SP. São Paulo, 1993. 537p.

PIMENTA, José. **Índio não é todo igual**: a construção Ashaninka da história e da política interétnica. Tese de Doutorado. Departamento de Antropologia da UnB, 2002.

PIMENTA, José. A história oculta da Floresta: Imaginário, conquista e povos indígenas no Acre. **Revue Linguagens Amazônicas**, 2003, 2: 27-44.

PIMENTA, José. Desenvolvimento sustentável e povos indígenas: os paradoxos de um exemplo amazônico. **Anuário Antropológico**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 115–150, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6827>. Acesso em: 8 fev. 2023.

PIMENTA, José. “‘Viver em comunidade’: o processo de territorialização dos Ashaninka do rio Amônia”. **Anuário Antropológico**/2006. 2008, 117-150.

PIMENTA, José. Indigenismo e ambientalismo na Amazônia ocidental: a propósito dos Ashaninka do rio Amônia. **Revista de Antropologia**, 2007, 633-681.

PIMENTA, José. Povos indígenas, fronteiras amazônicas e soberania nacional. Algumas reflexões a partir dos Ashaninka do Acre. In: **Proceedings from the 61st Annual Meeting of the Brazilian Society for Scientific Progress: Amazon Science and Culture**. Round Table: Indigenous Groups in Amazonia. Manaus, Brazil. ([http://www.sbpnet.org.br/livro/61ra/mesas\\_redondas/MR\\_JosePimenta.pdf](http://www.sbpnet.org.br/livro/61ra/mesas_redondas/MR_JosePimenta.pdf)), 2009.

PIMENTA, José. “**Parentes diferentes**”, **Anuário Antropológico** [Online], v.37 n.1 | 2012, posto online no dia 01 outubro 2013, consultado o 13 abril 2023. URL: <http://journals.openedition.org/aa/270>; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.270>.

PIMENTA, José, «“Alteridade contextualizada” : variações ashaninkas sobre o branco», **Anuário Antropológico** [Online], v.40 n.1 | 2015, posto online no dia 01 junho 2018, consultado o 18 outubro 2022. URL: <http://journals.openedition.org/aa/1558>; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.1558>.

PIMENTA, José. O Amazonismo Acriano e os povos indígenas: revisitando a história do Acre. **Amazônica-Revista de Antropologia**, 2016, 7.2: 327-353.

PIMENTA, José. Territorialização e agência indígena na Amazônia ocidental brasileira. *In*: OLIVEIRA, José Pacheco. **A reconquista do território**: Etnografias do protagonismo indígena contemporâneo, 1. ed. - Rio de Janeiro: E-papers, 2022.

PROST, Antoine. **Doze lições sobre história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

RENARD-CASEVITZ, France-Marie. História kampa, memória ashaninca. CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992, p. 197-212.

RÉMOND, René. Por que a história política? **Revista Estudos Históricos**, 1994, 7.13: 7-20.

RODRIGUEZ, Ernesto Martinez. **Correrias**: Índios, Caucheiros e Seringueiros (Acre 1942/1983). 128 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. Ed. São Paulo; Cortez, 2007.

SCHWADE, Egydio. Nas assembleias, os povos indígenas se afirmam narrativas e testemunho de Egydio Schwade. *In*: BRIGHENTI, Clovis Antonio; HECK, Egon Dionisio (Org.). **O movimento indígena no Brasil**: da tutela ao protagonismo (1974-1988). Foz do Iguaçu: EDUNILA, 2021.

SILVA, Luzialdo Alves Alexandre da. **Atuação do Ministério Público Federal na tutela dos direitos e interesses das populações indígenas**. 2013.

SOUZA, João José Veras de. **Seringalidade**: a colonialidade no Acre e os condenados da floresta. 2016. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Direito envergonhado (O Direito e os Índios no Brasil)**. Índios no Brasil, 1992, 153-168.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul César. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos; BARROSO-HOFFMAN, Maria. **Questões para uma política indigenista**: etnodesenvolvimento e políticas públicas. Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista. Contra Capa/LACED, Rio de Janeiro, 2002, 87-105.

SOUZA, Igor. **Acampamento Terra Livre (2004–2022)**: Organizações Indígenas, Lideranças e Memórias. Repositório de anais da ANPUH-GO, 2022.

STF. **Sobre a Repercussão Geral**, 29 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SUESS, Paulo. **A causa indígena na caminhada e a proposta do CIMI: 1972-1989.** Vozes, 1989.

TAVARES, Maria Goretti da Costa. A Amazônia brasileira: formação histórico-territorial e perspectivas para o século XXI. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**, v. 15, n. 2, p. 107-121, 2011.

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. Aqueles que lutam para viver”: a re-fundação do Estado a partir dos “Ciclos Constitucionais Pluralistas. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, 2017, 6.1: 165-189.

TONINI, Laura Rosemar Candiana Salgado. Atribuições do Poder Público em Defesa dos Interesses Indígenas. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 13, p. 131-152, dec. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/506>>. Acesso em: 01 jun de 2021. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v13i0.506>.